

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissão
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 6 – ASSEMBLEIA FISCALIZA**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ASSEMBLEIA CULTURAL**
- 9 – ERRATAS**



ATAS

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/10/2015

Às 14h44min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Carlos Pimenta (substituindo o deputado Gustavo Valadares, por indicação da liderança do BVC) e Gilberto Abramo (substituindo o deputado Deiró Marra, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Anselmo José Domingos, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 3/10/2015: ofícios da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária-adjunta de Casa Civil. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.109/2015 na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Anselmo José Domingos). São retirados de pauta por determinação do presidente da Comissão, por não cumprirem pressupostos regimentais, os Projetos de Lei nºs 265, 1.196 e 1.452/2015. O Projeto de Lei nº 1.588/2015 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Celinho do Sinttrocel, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1375/2015 (relator: deputado Celinho do Sinttrocel) e 1.773/2015 (relator: deputado Gustavo Valadares), que receberam parecer por sua aprovação, votando “sim” os deputados Anselmo José Domingos, Carlos Pimenta, Celinho do Sinttrocel e Gilberto Abramo e não se registrando voto contrário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.268, 2.290, 2.291, 2.293, 2.329, 2.387, 2.402, 2.406, 2.407, 2.431, 2.485 e 2.511/2015. Submetido a discussão e votação é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.425/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende

a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.410/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para debater a viabilidade de ampliação da frequência de uso do Aeroporto Carlos Drummond de Andrade, mais conhecido como Aeroporto da Pampulha;

nº 3.412/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e ao DER-MG pedido de providências para ampliar a fiscalização nas linhas de ônibus operadas pela empresa Transimão, especialmente aquelas das regiões do Nacional e do Ressaca, em Contagem, tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas pelos moradores da região presentes na audiência pública realizada durante a 7ª Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, e seja formalizada instância de discussão entre os moradores e a Setop para monitoramento das providências;

nº 3.426/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita seja encaminhado à Superintendência de Transportes Urbanos de Belo Horizonte pedido de providências para extensão do horário de funcionamento do metrô até as 24 horas e para que disponibilize horários especiais em dias de jogos no Estádio Raimundo Sampaio, conhecido como Independência, coincidente com o horário de saída dos usuários do estádio.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 3.820/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes pedido de informação sobre o andamento do programa de recuperação da BR-251, que se encontra em estado crítico quanto à segurança para os veículos, gerando grande número de acidentes com vítimas;

nº 3.821/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas para debater o Projeto de Lei nº 1.588/2015, que estabelece critérios para a cobrança de pedágios em rodovias mineiras;

nº 3.822/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento pedido de informações sobre o cronograma de execução do programa Minas Comunica II, que está implantando torres de telefonia celular em distritos e povoados;

nº 3.823/2015, do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para formação de uma comissão, assegurada a participação de representantes da Assembleia Legislativa, para constatar o estado físico da LMG-677 e colher dados sobre o transporte de eucaliptos, tendo em vista o intenso tráfego de carretas nessa via e os impactos causados na população da região;

nº 3.824/2015, do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita seja realizada visita da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas às Rodovias LMG-677 e BR-367, para verificar o estado físico dessas vias e colher dados sobre o transporte de eucaliptos nesses trechos, tendo em vista o intenso tráfego de carretas nessas rodovias e os impactos causados na população da região;

nº 3.825/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para debater a qualidade dos serviços prestados e o aumento abusivo do preço dos pedágios na BR-040, no trecho entre Juiz de Fora e Petrópolis, administrados pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio – Concer;

nº 3.826/2015, do deputado Deiró Marra, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Fazenda, pedido de providências para instalação de torre de telefonia celular no Bairro Cervo, em Pouso Alegre, através do programa Minas Comunica II;

nº 3.827/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de informações para que esclareça quais os critérios para autorizar e a justificativa dos índices adotados pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio – Concer – para o reajuste na tarifa da praça de pedágio localizada próximo ao Município de Simão Pereira;

nº 3.828/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de informações sobre as medidas que têm sido tomadas para acelerar as obras nos pontos mais críticos da BR-040, que liga Juiz de Fora a Brasília, tendo em vista que no fim de semana do feriado de 7 de Setembro ocorreram 64 mortes nas estradas mineiras;

nº 3.829/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de informações para que esclareça quais providências estão sendo tomadas em relação aos moradores do Município de Simão Pereira e à praça de pedágio instalada pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, que vem impossibilitando o acesso dos moradores a direitos básicos, e quais providências estão sendo tomadas para minorar o referido problema nos Municípios de Sete Lagoas, Barbacena e Capim Branco;

nº 3.831/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita sejam encaminhadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres as notas taquigráficas da audiência pública realizada em 15/9/2015;

nº 3.832/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a construção do *boulevard* sobre o Rio Betim, entre os Bairros Angola e Ingá, no Município de Betim;

nº 3.834/2015, do deputado Geraldo Pimenta, em que solicita ainda seja realizada visita ao canteiro de obras do *boulevard* sobre o Rio Betim, entre os Bairros Angola e Ingá, com a finalidade de verificar o andamento do empreendimento;

nº 3.835/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada audiência pública para debater os impactos e desdobramentos da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 74/2013, da deputada federal Luiza Erundina, que reconhece o transporte como um direito social fundamental, inscrito no art. 6º da Constituição Federal;

nº 3.836/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Participação Popular para debater, no Município de Esmeraldas, a prestação de serviços do transporte metropolitano de Esmeraldas;

nº 3.837/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para debater a proposta de construção do Complexo do Aeródromo Civil Público do Vetor Sul no Município de Nova Lima;

nº 3.838/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para debater os acidentes de trânsito ocorridos no trecho da Rodovia MG-030, entre os Municípios de Belo Horizonte e Nova Lima;

nº 3.850/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre a demora de complementar as redes de energia para que as torres de telefonia celular do Programa Minas Comunica II já implantadas possam operar os serviços.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2015.

Anselmo José Domingues, presidente – Celinho Sinttrocel.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DA HABITAÇÃO E DA REFORMA URBANA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2025

Às 11h11min, comparecem à reunião os deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes e a deputada Maria Clara Marra (substituindo a deputada Carol Caram, por indicação da liderança do Bloco Avança Minas), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (um ofício em 4/6/2025) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 6/6/2025). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 15.245/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à defensora pública-geral do Estado e ao procurador-geral de justiça do Estado pedido de informações sobre a existência de eventuais procedimentos voltados para apurar violações ao princípio da igualdade e à função social da propriedade pela MRS Logística S.A., diante da tolerância com construções privadas em áreas nobres de Ibitaré e do ajuizamento de ações apenas contra comunidades vulneráveis;

nº 15.246/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Ibitaré pedido de informações sobre a existência e a aplicação prática dos planos municipais de habitação de interesse social, de redução de áreas de risco e de regularização fundiária sustentável.

A reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, registra-se a saída da deputada Maria Clara Marra e a presença do deputado Bosco, que passa a substituir a deputada Carol Caram, por indicação da liderança do Bloco Avança Minas. Ainda na 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), são recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.891/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater as tarifas do transporte metropolitano nos Municípios de Capim Branco e Matozinhos;

nº 14.892/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita à região do Conjunto Palmital, no Município de Santa Luzia, para verificar as condições de moradia nos domicílios e ocupações do local;

nº 14.893/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Programa de Democratização de Imóveis da União e a destinação de terrenos e edificações públicas para a habitação de interesse social;

nº 14.894/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para que priorize a doação ao Município de Ouro Preto do imóvel registrado sob a matrícula nº 2.149, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto, constituído por terreno com área de 196.555,25m², destinado à política municipal de habitação de interesse social;

nº 14.895/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater os desafios da governança metropolitana no transporte coletivo e da garantia dos direitos à cidade e à mobilidade urbana nas metrópoles;

nº 14.896/2025, do deputado Leleco Pimentel e da deputada Carol Caram, em que requerem seja realizada visita ao Bairro Três Barras, no Município de Conselheiro Lafaiete, para verificar as condições de infraestrutura e habitação da comunidade que vive no entorno do patrimônio ferroviário que pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA;

nº 15.118/2025, do deputado Luizinho, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Cohab Minas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Imobiliários – Cohab Minas FIDC – pedido de informações sobre as cobranças abusivas aos

mutuários residentes no Município de Alfenas, especificando-se os critérios utilizados para o cálculo dos débitos cobrados desses mutuários; a memória de cálculo dos valores cobrados por mutuário, com o envio a esta Casa de planilhas detalhadas com indicação de juros, correções e encargos cobrados; os contratos em que constam cobranças superiores a R\$100.000,00, com o envio a esta Casa da relação desses contratos e de documento com a justificativa técnica e jurídica para os respectivos montantes; a eventual realização de auditoria interna ou externa a respeito das mencionadas cobranças; a existência de política de negociação, revisão ou mediação de dívidas com os mutuários inseridos nessas condições, com o detalhamento dos canais e dos critérios utilizados; a justificativa para a ausência de transparência prévia e acessível sobre o cálculo dos valores e o envio dos boletos aos moradores; e o posicionamento da empresa relativamente às cobranças consideradas abusivas, esclarecendo-se se há possibilidade de suspensão destas, até a devida apuração dos fatos;

nº 15.239/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça do Estado e à defensora pública-geral do Estado pedido de informações sobre a existência, no Estado, de conflitos fundiários entre concessionárias de ferrovias e moradores das regiões ao redor dessas ferrovias, tais quais as divergências existentes entre a MRS Logística S.A. e as comunidades dos Bairros Jardim Ibirité e Morada da Serra, em Ibirité, especificando-se quais são esses conflitos e quantas pessoas ou famílias são atingidas nos casos conhecidos e esclarecendo-se se há alguma diretriz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – para que se evite a pulverização de casos similares, o que poderia culminar com decisões muito discrepantes entre si;

nº 15.240/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Ibirité pedido de informações sobre a revisão do plano diretor municipal, em atraso desde o ano de 2009, com participação dos diversos segmentos da sociedade e garantia do controle social e transparência em todo processo, a exemplo do que ocorre na conferência de políticas urbana;

nº 15.241/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Ibirité pedido de informações sobre os imóveis disponíveis para a realização de projetos habitacionais de caráter social, esclarecendo-se que imóveis são esses; quais são suas localizações e dimensões; e se entende que a aprovação recente de leis municipais que autorizam a alienação de muitas dezenas de imóveis públicos compromete futuras políticas habitacionais; e sobre a existência de projetos habitacionais de iniciativa da prefeitura, para 2025 e para os próximos anos, tanto com recursos próprios quanto com recursos oriundos de outras fontes;

nº 15.242/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Ibirité pedido de informações sobre as razões e os critérios adotados para o recadastramento do benefício social auxílio-aluguel nos termos da Portaria nº 230, de 2025, esclarecendo-se se haverá acompanhamento das visitas técnicas por parte da comissão de famílias desabrigadas e se haverá publicidade sobre o trabalho de avaliação e recadastramento, de forma a tornar públicas as justificativas para continuidade ou cessação do benefício;

nº 15.243/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte e à Defensoria Pública da União – DPU – em Belo Horizonte pedido de providências para que acompanhem o conflito fundiário envolvendo as comunidades Jardim Ibirité e Morada da Serra e a MRS Logística S.A., a fim de apurar eventual violação de direitos fundamentais por parte da concessionária, com possível dano coletivo, e de mediar e solucionar o conflito;

nº 15.244/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado ao procurador-chefe do Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte e ao defensor-chefe da Defensoria Pública da União – DPU – em Belo Horizonte pedido de informações sobre a existência de algum procedimento instaurado acerca do cenário conflitivo relacionado às faixas de domínio ferroviário e sobre o entendimento desses órgãos em face da arbitrariedade das concessionárias em ajuizar ações de reintegração de posse contra comunidades vulneráveis enquanto permite a presença de antigas e novas construções (institucionais e comerciais) em áreas nobres das cidades atravessadas por rede ferroviária;

nº 15.248/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei Federal nº 3.999/2020, que dispõe sobre o despejo extrajudicial e altera procedimentos pertinentes a locações dos imóveis urbanos;

nº 15.249/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o programa Moradas Gerais – Melhorias Habitacionais, a ser implantado na região Norte de Belo Horizonte.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Leleco Pimentel, presidente – Rodrigo Lopes – Carol Caram.

ATA DA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/7/2025

Às 18h3min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Antonio Carlos Arantes, Cassio Soares, João Magalhães e Professor Cleiton (substituindo o deputado Hely Tarquínio, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.211/2024 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Zé Guilherme). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Grego da Fundação – João Magalhães – Hely Tarquínio – Rodrigo Lopes.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/8/2025

Às 14h7min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira e Ione Pinheiro (substituindo a deputada Lud Falcão, por indicação da liderança do BMF) e o deputado Cristiano Silveira (substituindo a deputada Lohanna, por indicação da liderança do BDL) membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 26/3/2025); da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (um ofício em 16/4/2025), (1º/5/2025); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 10/4/2025); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 24/4/2025 e um ofício em 1º/5/2025); da Secretaria de Estado de Educação (um ofício em 28/5/2025); da Polícia Militar de Minas Gerais (um ofício em 4/4/2025 e um ofício em 1º/5/2025); da Defensoria Pública de Minas Gerais (um ofício em 15/5/2025); do Ministério Público de Minas Gerais (um ofício em 28/5/2025); da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (um ofício em 21/3/2025); da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (um ofício em 4/6/2025); da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (um ofício em 26/6/2025). A presidenta acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.711/2025, em turno único, do qual designou como relator o deputado Roberto Andrade. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a

votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Registra-se a presença do deputado Professor Cleiton (substituindo o deputado Ricardo Campos, por indicação da liderança do BDL). Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 12.618/2025. Retira-se o deputado Cristiano Silveira. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 15.564/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância e necessidade da implantação de uma UTI Neonatal e Pediátrica na região do Médio Piracicaba;

nº 15.604/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao Ministério das Mulheres – MM –, ao Ministério da Igualdade Racial – MIR – e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC – pedido de providências para que reconheçam e apoiem a luta da mulheres negras de Minas Gerais, organizadas para a 2ª Marcha das Mulheres Negras “Por reparação e bem viver”, que se realizará em Brasília, em novembro de 2025, evento de dimensão nacional fruto da articulação de diversos coletivos, organizações sociais e lideranças negras que lutam, historicamente, por direitos, justiça social, reconhecimento e valorização da identidade e da cultura afro-brasileira; e sejam enviadas aos referidos ministérios as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária da comissão;

nº 15.605/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Fundação Cultural Palmares pedido de providências para que seja garantida a regularização da área quilombola pertencente ao Quilombo de Gravatá, no Município de Alvinópolis, compreendendo sua identificação, reconhecimento, delimitação e titulação de terras, com o objetivo de garantir seus direitos territoriais e promover sua autonomia;

nº 15.684/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada audiência pública para debater a política estadual de dignidade menstrual no sistema prisional;

nº 15.686/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada visita às Ruas do Canal, Cristiana de Almeida e Dona Marieta, na região do Assentamento Jardim Liberdade, no Bairro Bonsucesso, no Município de Belo Horizonte, para conhecer e avaliar os impactos da precária infraestrutura local na vida das moradoras, buscando subsídios para futuras ações;

nº 15.722/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as denúncias de assédio moral e abuso de poder contra as servidoras do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, lotadas na Coordenadoria Regional Zona da Mata.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Roberto Andrade – Luizinho.

ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/8/2025

Às 14h23min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (um ofício em 24/4/2025); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 1º/8/2025); do Corpo de Bombeiros Militar de Minas

Gerais (um ofício em 16/5 e um ofício em 1º/8/2025); da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (três ofícios em 26/6 e um em 3/7/2025); da Polícia Militar de Minas Gerais (quatro ofícios, em 26/6, 3 e 9/7 e 1º/8/2025); da Secretaria de Estado de Governo (um ofício em 19/6/2025); da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 26/6/2025 e cinco ofícios em 1º/8/2025); e do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (três ofícios em 1º/8/2025). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.903/2021 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 12.707, 12.708, 12.724 e 12.752/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 15.724/2025, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para regulamentação e fiscalização do cumprimento da Lei nº 16.301, de 7/8/2006, com as alterações recentes promovidas pela Lei nº 25.165, de 16/1/2025, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências;

nº 15.747/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que seja cumprida a obrigação imposta ao Estado pela Lei nº 18.015, de 2009, resultante da aprovação de projeto de lei de autoria desse deputado, e sejam fornecidos aos policiais penais da Penitenciária Dr. Manoel Martins Lisboa Júnior, em Muriaé, os equipamentos básicos necessários ao exercício da função e à segurança dos profissionais, tais como arma de fogo e colete balístico; e

nº 15.748/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para a alteração da Resolução Conjunta PMMG-CBMMG nº 5.329, de 2023, a fim de atualizá-la em relação aos avanços da medicina tradicional e de compatibilizá-la com jurisprudências relevantes, de modo a privilegiar o princípio da eficiência e a evitar o ajuizamento de ações judiciais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente – Caporezzo – Grego da Fundação.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/8/2025, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.320/2018, do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Claraval o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 58/2019, do deputado Charles Santos, que torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde de média e alta complexidade que oferecem atendimento pediátrico em regime ambulatorial. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.344/2021, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre a imposição de infração administrativa e de multa no caso de depredação a monumentos históricos e culturais situados no Estado. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Segurança Pública, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.746/2024, do deputado Carlos Henrique, que institui a política estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários no Estado e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.107/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre a política estadual de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas de pele. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.456/2025, da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Leão da Lagoinha, do Município de Belo Horizonte. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 984/2023, do deputado Enes Cândido, que altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.328/2017, do deputado Sargento Rodrigues, que declara patrimônio cultural do Estado a Festa do Vaqueiro de Nanuque e região. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 456/2019, do deputado Betão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas escolas do Estado. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.025/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 202/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baependi o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.437/2023, do deputado Raul Belém, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer o doce cristalizado, bordado e em compota de Carmo do Rio Claro. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.465/2023, do deputado Ricardo Campos, que institui o Programa de Conscientização da População sobre o Direito a Tratamento de Doenças Raras e a Medicamentos de Alto Custo no âmbito do Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.599/2023, do deputado Gustavo Santana, que dispõe sobre a prioridade de atendimento psicológico, na rede estadual de saúde, aos profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças no exercício do trabalho. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.875/2023, do deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Chapada do Norte o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.325/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita, que assegura benefícios previstos em lei ao indivíduo com Alzheimer. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.452/2024, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fabricar queijos no Município de Alagoa. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.464/2024, da deputada Maria Clara Marra, que proíbe a contratação de artistas acusados de violência doméstica para se apresentarem em eventos de entretenimento custeados por dinheiro público no Estado. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.627/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Rua de Baixo, do Município de São Thomé das Letras. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.651/2024, do deputado Dr. Maurício, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e imaterial do Estado de Minas Gerais a trilha denominada Caminhos do Ouro, de Ouro Fino a Paraty (RJ). A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.526/2025, do deputado Eduardo Azevedo, que reconhece a pesca esportiva como modalidade de relevante interesse econômico, turístico, esportivo e cultural do Estado. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 13/8/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.593/2024, do deputado Cassio Soares.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/8/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.311/2016, do deputado Gil Pereira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/8/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.194/2024, do deputado Cassio Soares; e Requerimentos nºs 12.813/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e 12.855/2025, do deputado Lincoln Drumond.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/8/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 12.755/2025, do deputado Sargento Rodrigues; 12.768/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes; 12.771/2025, do deputado Grego da Fundação; 12.850/2025, do deputado Lincoln Drumond; 12.854, 12.866 e 12.867/2025, do deputado Sargento Rodrigues; e 12.901 e 12.902/2025, do deputado Gustavo Santana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/8/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 13/8/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 13/8/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.194/2024, do deputado Noraldino Júnior; e 2.413/2024, do deputado Eduardo Azevedo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 13/8/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.490/2025, da deputada Carol Caram.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 13/8/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.515/2024, do deputado Professor Cleiton; 2.770/2024, da deputada Lohanna; 3.011/2024, do deputado Ulysses Gomes; 3.267/2025, do deputado Dr. Maurício; e 3.560/2025, do deputado Caporezzo.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.045/2024, do deputado Professor Cleiton; 3.321/2025, do deputado Raul Belém; 3.511 e 3.531/2025, da deputada Andréia de Jesus; 3.638/2025, da deputada Ione Pinheiro; 3.665/2025, do deputado Thiago Cota; e 3.918/2025, do deputado Professor Cleiton.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.923/2025, do deputado Cassio Soares; e Requerimentos nºs 12.574/2025, da deputada Andréia de Jesus; 12.727/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes; 12.753/2025, da deputada Leninha; 12.762/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes; 12.846, 12.852 e 12.853/2025, da deputada Ana Paula Siqueira; 12.860/2025, do deputado Neilando Pimenta; 12.868/2025, da deputada Andréia de Jesus; e 12.875/2025, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/8/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 13/8/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.273/2023, do deputado Bim da Ambulância.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.674/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 13/8/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.083/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier; e 3.636/2025, do deputado Tadeu Leite.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 13/8/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 12.772/2025, da deputada Leninha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 13/8/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/8/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 12.755/2025, do deputado Sargento Rodrigues, 12.768/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, 12.771/2025, do deputado Grego da Fundação, 12.850/2025, do deputado Lincoln Drumond, 12.854, 12.866 e 12.867/2025, do deputado Sargento Rodrigues, e 12.901 e 12.902/2025, do deputado Gustavo Santana, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.083/2024

Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Vida Nova de Assistência e Reintegração Social de Toxicômanos e Alcoólatras de Santa Bárbara, com sede no Município de Santa Bárbara.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Vida Nova de Assistência e Reintegração Social de Toxicômanos e Alcoólatras de Santa Bárbara, com sede no Município de Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, prestar serviços assistenciais a dependentes químicos, em caráter filantrópico, por meio de atendimento próprio ou encaminhamento para atenção psicológica, médica e outras formas de terapia.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Vida Nova de Assistência e Reintegração Social de Toxicômanos e Alcoólatras de Santa Bárbara, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.083/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Chiara Biondini, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.593/2024

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Cassio Soares, o projeto de lei em epígrafe dá denominação à escola estadual de ensino médio situada na Rodovia Fernão Dias, Km 864, Bairro Algodão, no Município de Pouso Alegre.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.593/2024 tem por objeto atribuir a denominação de Escola Estadual Professora Emília Aparecida Rezende Pereira à escola estadual de ensino médio localizada na Rodovia Fernão Dias, Km 864, Bairro Algodão, no Município de Pouso Alegre.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao proceder à análise preliminar da matéria, manifestou-se favoravelmente quanto à sua constitucionalidade, observando que a iniciativa está em conformidade com a competência normativa do Estado no que se refere à

designação de bens públicos. Não foram identificados impedimentos jurídicos à regular tramitação da proposição. Entretanto, foi apresentada a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação à técnica legislativa.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 21/2024, elaborada pela Secretaria de Estado de Educação, na qual se posiciona favoravelmente à denominação proposta, considerando que está em consonância com a indicação da comunidade.

O autor do projeto apresentou a certidão de óbito da homenageada, acompanhada de sua biografia. Consta no documento que Emília Aparecida Rezende Pereira foi professora e dedicou sua vida à formação dos cidadãos de Pouso Alegre, trabalhando, especialmente, com a alfabetização, função exercida com profissionalismo e afeto, mesmo diante da carência de recursos e infraestrutura adequados para o exercício da profissão. Foi igualmente apresentada a ata da reunião do colegiado escolar, realizada em 29/9/2023, na qual consta a deliberação favorável dos membros da comunidade, evidenciando o caráter democrático do processo de escolha.

Dessa forma, a proposta não apenas atende à legítima manifestação da comunidade escolar, mas também reforça o vínculo da instituição de ensino com a história e os valores da localidade em que se insere, uma vez que a escolha homenageia um membro de sua própria comunidade.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.593/2024 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.704/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública o Instituto Teacolho, com sede no Município de Cambuí.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Teacolho, com sede no Município de Cambuí, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o atendimento integral da pessoa com Transtorno do Espectro Autista visando ao seu bem-estar físico, mental e social; oferecer formação profissional para esse

público; conscientizar a sociedade sobre o autismo; e incentivar empresas e instituições a promoverem a profissionalização das pessoas acolhidas na instituição.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Teacolho, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.704/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

Cristiano Silveira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.593/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cassio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual de ensino médio, localizada no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.593/2024 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professora Emília Aparecida Rezende Pereira à escola estadual de ensino médio localizada na Rodovia Fernão Dias, Km 864, Bairro Algodão, no Município de Pouso Alegre.

Na justificativa apresentada, o autor informa que Emília Aparecida era professora e dedicou a sua vida à formação dos cidadãos de Pouso Alegre, tendo exercido a função de educadora com profissionalismo e afeto.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Instada a se manifestar acerca da matéria, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 21/2024, da Secretaria de Estado de Educação, em que esta se manifesta favoravelmente à denominação proposta, pois o projeto está em consonância com a denominação pretendida pela comunidade.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Apresentamos, no entanto, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.056/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Emília Aparecida Rezende Pereira a escola estadual de ensino médio localizada no Bairro Algodão, no Município de Pouso Alegre.”.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.119/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a utilidade pública a Sociedade Rural de Bocaiúva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.119/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a utilidade pública a Sociedade Rural de Bocaiúva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 58 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 60 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.119/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.302/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ONG Parceiros do Bem, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.302/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Parceiros do Bem, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 20/5/2025), o art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e o § 2º do art. 29, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de ajustar o nome da entidade ao disposto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.302/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação Parceiros do Bem, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Parceiros do Bem, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.711/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o Projeto de Lei nº 3.711/2025 objetiva instituir a Comenda Elvira Komel, destinada a homenagear mulheres que se tenham destacado na luta pela emancipação feminina no Estado e pelos direitos humanos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, XXII, combinado com os arts. 188 e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.711/2025 visa instituir a Comenda Elvira Komel, com a finalidade de homenagear mulheres que tenham se destacado na luta pela emancipação feminina no Estado e na luta pelos direitos humanos, consoante o seu art. 1º. O art. 2º da proposição estipula que a comenda será concedida anualmente pelo governador do Estado, em cerimônia realizada no mês de março, em comemoração ao mês da mulher, e o art. 3º estabelece que a relação das agraciadas, em número máximo de 20, será publicada por decreto e deverá conter o nome completo, a qualificação e os dados biográficos das indicadas, além dos serviços por elas prestados. Já o art. 4º (*caput* e §§ 1º a 3º) prevê que as agraciadas receberão medalha e diploma assinado pelo governador do Estado e pelo presidente da Assembleia Legislativa, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo Regimento Interno, sendo o seu nome, com sua identificação e suas realizações, inscrito em livro especial de registro em ordem cronológica, devendo as indicações obedecer a uma relação paritária entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, estas contemplando, na medida do possível, as representações partidárias existentes e as deputadas. Por fim, o art. 5º trata da vigência da lei.

Na justificção, a autora explica que, em 2025, completam-se 93 anos do falecimento de Elvira Komel, ocorrido em 25 de julho de 1932, em Belo Horizonte, em decorrência de uma meningite, quando ela tinha apenas 26 anos de idade. A autora também apresenta um histórico da vida de Elvira Komel: nascida em Barão de Cocais, foi uma das primeiras eleitoras de Minas Gerais e a primeira mulher a exercer a advocacia em território mineiro, no Fórum da Comarca de Belo Horizonte, enfrentando juízes conservadores da época, inclusive o promotor de Justiça Afonso Arinos de Melo Franco, que viria a ser ministro das Relações Exteriores e constituinte em 1988, além de ter sido a primeira mulher no Brasil a se candidatar ao Senado Estadual. Avalia que Elvira Komel foi aguerrida na luta em defesa dos direitos das mulheres, tendo contribuído para a conquista do voto feminino na década de 1930. Além disso, a autora da proposição informa que: Elvira Komel foi comandante e fundadora do Batalhão Feminino João Pessoa, o qual reuniu cerca de 8 mil mulheres durante a Revolução de 1930, liderada por Getúlio Vargas; posteriormente, ela transformou esse batalhão em uma associação, organizando o I Congresso Feminino Mineiro, em Belo Horizonte, em junho de 1931; em julho de 1932, ela foi para Juiz de Fora, onde proferiu palestras sobre a Revolução de 1930 e seu caráter político, preparando-se para sua candidatura

ao Parlamento; Elvira Komel era amiga de Alzira Vargas, esposa de Getúlio Vargas, e dos poetas Carlos Drummond de Andrade e Cyro dos Anjos; seu corpo foi sepultado no Cemitério do Bonfim, na capital mineira.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou, em seu parecer, que a instituição de prêmios não está relacionada às matérias de competência legislativa exclusiva da União tampouco às dos municípios, podendo ser considerada como competência legislativa remanescente dos estados federados, sendo também adequada a deflagração do processo legislativo por parlamentar por não constar do rol do art. 66 da Constituição Mineira. Contudo, esclareceu que, mesmo não havendo óbices à tramitação da proposição em exame, ela apresenta impropriedades que devem ser sanadas, referentes a atos de natureza infralegal e administrativa, como a indicação das autoridades que assinarão o diploma a ser entregue, a inscrição de dados dos agraciados em livro especial e a publicação de seus nomes. Tais comandos, explicou, revelam-se não apenas dispensáveis, mas são incompatíveis com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. Além disso, ressaltou que durante a tramitação da matéria a autora apresentou sugestão de emenda que dá nova redação ao art. 2º da proposição original, determinando o dia 25 de julho como a data da cerimônia de entrega da comenda, por ser essa a data em que a homenageada faleceu, em 1932. Por todas essas razões, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, o qual acolhe inclusive a sugestão da autora, sendo essa a forma como concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.711/2025.

Na ótica do mérito sobre o qual cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar, ratificamos todos os argumentos contidos na justificação da autora, pois eles apresentam, com precisão, propriedade e pertinência, os motivos pelos quais Elvira Komel deve ser homenageada: em sua breve vida, ela demonstrou grande pioneirismo e importância na conquista dos direitos das mulheres, inclusive em termos de representatividade na esfera política. Por essa razão, reproduzimos esse teor com certo detalhamento, restando-nos apenas relembrar a relevância da proposição sob a perspectiva de seu simbolismo e de seu potencial para constituir um marco capaz de não apenas honrar e eternizar a luta e a trajetória de Elvira Komel, mas também de servir como exemplo e estímulo para que todas as mulheres, incluindo as mais jovens, atuem na busca da garantia dos direitos das mulheres, do enfrentamento a toda e qualquer forma de violência contra a mulher, do combate à desigualdade social e ao preconceito e da promoção da cidadania, da dignidade humana e da equidade entre mulheres e homens.

Essas considerações demonstram, de um lado, o quão a proposição em comento é valiosa, portanto merecedora de concluir seu ciclo de tramitação nesta Casa Legislativa de forma exitosa, e, de outro, o acerto e a adequação do Substitutivo nº 1. Contudo, ainda vislumbramos a necessidade de um breve aprimoramento em seu teor, refinando, um pouco mais, o art. 2º. Por essa razão apresentamos o Substitutivo nº 2, com as mudanças necessárias sob a perspectiva desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.711/2025, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Comenda Elvira Komel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Elvira Komel.

Art. 2º – A Comenda Elvira Komel destina-se a homenagear mulheres que se tenham destacado em atividades relacionadas com:

I – a garantia de direitos às mulheres;

- II – o enfrentamento da violência contra a mulher;
- III – a equidade entre mulheres e homens;
- IV – o combate à desigualdade social e ao preconceito;
- V – a promoção da cidadania e da dignidade humana;
- VI – a defesa dos direitos humanos.

Art. 3º – A Comenda Elvira Komel será entregue, anualmente, pelo Governador do Estado no dia 25 de julho, no Município de Belo Horizonte.

Art. 4º – A Comenda Elvira Komel será administrada por um comitê a ser designado pelo Governador do Estado, com atribuições definidas em regulamento, consideradas, de forma paritária, para fins de escolha das mulheres homenageadas, as indicações feitas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Roberto Andrade, relator – Ricardo Campos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.775/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Novo Oeste, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.775/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Novo Oeste, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 44 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.775/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.798/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Formiga Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.798/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Formiga Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza; e o § 1º do art. 39 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.798/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 712/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.207/2011, a proposição em epígrafe visa dispor sobre a política de desenvolvimento industrial da região Centro-Nordeste de Minas Gerais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer. Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, “b” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo visa instituir a política de desenvolvimento industrial da região Centro-Nordeste do Estado. Define que essa política será realizada por meio de programas de apoio e desenvolvimento das pequenas e microempresas, de desenvolvimento industrial e de atração e promoção industrial, com observância das diretrizes que estabelece. Prevê ainda que será respeitado o perfil econômico da região, com ênfase nos setores agropecuário e de silvicultura.

Em sua justificação, o autor alerta para as disparidades regionais de Minas Gerais. Segundo ele, enquanto determinadas regiões concentram parte importante da produção econômica, outras tantas não conseguem se afirmar e, por isso, demandam políticas específicas de desenvolvimento. Explica que a região Centro-Nordeste, que tem como polo o município de Guanhães, é uma dessas regiões que demandam atenção especial, visto ter um Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – menor que a média estadual. Conforme o autor, a região teria na agropecuária e na silvicultura suas principais atividades econômicas, e a baixa industrialização demandaria intervenções específicas, inclusive para a promoção do agronegócio.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça enfatizou que a Constituição Estadual reconhece a desigualdade espacial de Minas Gerais e define a política de desenvolvimento social e econômico, com foco nas regiões de menor renda, como uma diretriz da atuação do poder público estadual. Entendeu a referida comissão que a matéria está incluída entre as possibilidades de iniciativa do legislador estadual, visto que disciplina sua atuação no campo da política, sem, no entanto, interferir na ação administrativa típica do Poder Executivo. De maneira, porém, a realizar ajustes formais no texto, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

No que é próprio desta comissão, reiteramos o acerto da iniciativa do autor. Minas Gerais se notabiliza pela grande heterogeneidade entre suas regiões, que estão tanto entre as mais ricas quanto entre as mais pobres do País. Uma amostra possível dessa natureza desigual das regiões é o corte diagonal, reconhecido na literatura de desenvolvimento de Minas Gerais e que separa o Estado entre as porções sul-sudoeste, com melhores índices socioeconômicos, e norte-nordeste, com atraso relativo nesses índices. A região de Guanhães é exatamente uma das próximas ao limite desse corte, já na porção norte-nordeste. Dessa maneira, a atenção especial quanto ao seu desenvolvimento, que é o foco do projeto em estudo, é adequada. Consideramos adequada, ainda, a preocupação do autor quanto à ênfase ao desenvolvimento de setores produtivos compatíveis com o perfil produtivo atual da região, que busca respeitar sua estrutura, ao mesmo tempo em que busca incrementá-la, mediante, por exemplo, o apoio ao desenvolvimento do agronegócio. Julgamos necessário, contudo, incluir novas diretrizes à norma, referentes à proteção do meio ambiente e de formas de vida tradicionais.

Destacamos que a regionalização proposta no texto original difere daquela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, atualmente adotada pelo governo do Estado, e mesmo de regionalizações anteriores. Dessa maneira, de forma a destacar o alcance do projeto, será definido que o seu alcance é o da região imediata de Guanhães, que compreende 20 municípios. Posteriormente, em função do amadurecimento da política, outros poderão ser incluídos, ou mesmo excluídos, de modo a melhor organizá-la. Com esse intuito, bem como para abrigar as melhorias já mencionadas e proceder a ajustes de técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 2, que incorpora os aperfeiçoamentos trazidos pela comissão jurídica.

Destacamos que a atuação administrativa para efetivar a política de desenvolvimento que se busca instituir é própria do Poder Executivo. Assim, este Parlamento, com vistas a promover a eficácia da política, não se limita a aprovar o projeto em comento.

Deve incluir, também, o acompanhamento e a fiscalização de sua implementação e a realização de eventos institucionais a fim de apurar os desafios regionais para o seu desenvolvimento e buscar as soluções adequadas, entre outras intervenções cabíveis a este Poder Legislativo.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 712/2015, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento industrial da região Centro-Nordeste de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de desenvolvimento industrial da região Centro-Nordeste de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, a região Centro-Nordeste de Minas Gerais compreende os Municípios de Cantagalo, Coluna, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dolores de Guanhanes, Frei Lagonegro, Guanhanes, José Raydan, Materlândia, Paulistas, Peçanha, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Maria do Suaçuí, São João Evangelista, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão, Senhora do Porto e Virginópolis.

Art. 2º – A política de que trata esta lei será implementada mediante o apoio à atração de novas empresas e ao aumento da produtividade daquelas instaladas em sua área de abrangência.

Parágrafo único – Serão apoiadas pela política de que trata esta lei as microempresas e as pequenas empresas de qualquer ramo e as empresas dos setores agropecuário, de silvicultura, industrial e agroindustrial.

Art. 3º – São diretrizes da política estadual de desenvolvimento industrial da região Centro-Nordeste de Minas Gerais:

I – respeitar o perfil e as vocações econômicas da região;

II – respeitar o meio ambiente e os povos e comunidades tradicionais;

III – incentivar a industrialização da região, com aproveitamento de sua especialização em agropecuária e silvicultura;

IV – atrair empresas para a ocupação de áreas industriais existentes;

V – incentivar a criação de áreas industriais nos municípios, com ênfase no agronegócio;

VI – apoiar a implementação de melhorias na infraestrutura regional de energia, comunicação, saneamento e transportes;

VII – dar publicidade e transparência aos projetos privados a serem apoiados;

VIII – garantir a participação de representantes dos Poderes Legislativos Municipais e da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração dos programas da política de desenvolvimento industrial.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Antonio Carlos Arantes – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.588/2020**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposta em epígrafe altera a Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Em conformidade com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.362/2023, também de autoria do deputado Sargento Rodrigues.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.588/2020 propõe que a averbação e o desconto, em folha de pagamento de servidor, de valores destinados a reposição ou indenização ao erário fiquem condicionados à comprovação de sua responsabilidade, em procedimento administrativo específico, amparado, quando necessário, em laudo técnico de perícia oficial.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.362/2023, anexado à matéria em exame, determina que, além da necessidade de comprovação mediante processo administrativo específico, as reposições e indenizações ao erário se deem mediante autorização expressa do servidor, bem como estabelece que o valor das parcelas mensais esteja limitado à décima parte do vencimento, provento ou pensão.

Em sua justificativa, o autor defende a necessidade de evitar que atos precários da administração pública causem transtornos financeiros aos agentes públicos.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a matéria é de competência legislativa estadual, nos termos do 25 da Constituição da República, que estabelece a autonomia do ente federativo para sua auto-organização. Pontuou, ademais, que não há óbices à iniciativa parlamentar de proposição que trata do tema. Observou, por fim, que a disposição em discussão prestigia o princípio constitucional do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV). Nesses termos, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma apresentada.

No que se refere ao mérito, a proposição revela-se alinhada aos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa, na medida em que condiciona a efetivação de descontos em folha de pagamento à prévia e inequívoca comprovação da responsabilidade do servidor em procedimento administrativo regular. Tal exigência visa coibir a imposição de ônus pecuniário sem a observância das garantias processuais, preservando a segurança jurídica e a integridade patrimonial do agente público.

Cabe salientar, contudo, que nem todas as hipóteses de ressarcimento previstas no art. 4º, inciso V, da Lei nº 19.490, de 2011, decorrem de responsabilidade civil do servidor por danos causados ao erário. Exemplificativamente, podem-se mencionar a compensação de vencimentos pagos a maior em meses anteriores e a restituição de valores relativos a diárias de viagem pagas antecipadamente, mas não utilizadas — situações que não configuram responsabilidade do servidor. Nesse sentido, mostra-se

necessário restringir a exigência de comprovação da culpa do servidor às hipóteses de reposição ou indenização ao erário decorrentes de danos materiais que lhe sejam imputados.

Ademais, é imprescindível estabelecer um limite percentual para as consignações compulsórias oriundas da responsabilidade civil do servidor, com fundamento na proteção do caráter alimentar da remuneração, em linha com a proposta constante no projeto de lei anexado. Consideramos, porém, que o limite de 30% da remuneração líquida resulta em um equilíbrio melhor entre o dever de ressarcimento ao erário e a necessidade de preservação das condições mínimas de subsistência do servidor e de sua família.

Assim, somos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.588/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 19.490, de 13/1/2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – A decisão administrativa que determinar a consignação em folha de pagamento de valores relativos a reposição ou indenização ao erário decorrentes de danos imputados ao servidor ou ao militar somente será admitida após a comprovação de sua responsabilidade em procedimento administrativo específico, instruído, quando necessário, com laudo técnico de perícia oficial, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 19.490, de 2011, o seguinte § 4º:

“§ 4º – A consignação de que trata o parágrafo único do art. 4º não poderá exceder, mensalmente, a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.031/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.031/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de código QR nas placas de obras públicas estaduais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/06/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Nos termos dos §§2º e 3º, do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, foram anexados à matéria o Projeto de Lei nº 3.586/2022, de autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 1.414/2023, de autoria do deputado Cássio Soares, e o Projeto de Lei nº 1.548/2023, de autoria do deputado Eduardo Azevedo.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece que as entidades e órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, fiquem obrigados a disponibilizar eletronicamente o Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) na placa de obra pública estadual com informações atualizadas sobre a execução desta.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que, do ponto de vista jurídico-formal, não há óbices à iniciativa parlamentar nem ao prosseguimento da tramitação do projeto nos termos da repartição de competências enunciada pela Constituição da República. A proposição promove o princípio da publicidade e contribui à garantia do direito à informação, consistindo em exercício legítimo da autonomia estadual para legislar, nos termos do art. 25 da Constituição da República. A comissão ressaltou, ainda, que o projeto amplia o rol de informações existentes na Lei nº 23.386, de 2019, que “dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento”. Nesse sentido, buscando adequar a proposição à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, no qual foram incorporados os dispositivos do projeto e o conteúdo da Lei nº 23.386, de 2019, que ficou revogada, além de terem sido acrescentadas algumas regras para a aplicação da medida aos contratos em vigor, modificações que visaram resguardar o equilíbrio dos contratos vigentes.

Por sua vez, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que lhe antecedeu, ressaltando que a matéria é pertinente, sendo oportuna e conveniente à execução das obras públicas e à fiscalização dos atos do poder público.

Com relação à análise desta Comissão de Administração Pública, inicialmente reconhecemos a importância de instrumentos que confirmam maior transparência às informações concernentes às entregas públicas e, desta maneira, favoreçam o controle parlamentar e o controle social.

Assim, quanto ao aspecto meritório que nos cabe analisar, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno ao alcance do interesse público. Destacamos que as alterações materiais consolidadas no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, são igualmente pertinentes e meritórias pois promovem o aperfeiçoamento da proposição.

Portanto, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 2, com o intuito de aprimorar o texto e de assegurar a reserva de administração no que diz respeito à escolha da tecnologia que conferirá transparência às informações sobre obras públicas. Nesse sentido, preserva-se a discricionariedade da Administração em optar por quaisquer tecnologias que propiciem transparência equivalente à proporcionada pelo acesso via *QR Code*, sendo este indicado como patamar de acessibilidade a ser assegurado.

Por fim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno, manifestamos que as razões já expostas estendem-se às proposições anexadas, dada a similitude que guardam com a matéria principal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.031/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a disponibilização, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, de informações sobre obras públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A administração direta do Estado, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ficam obrigadas a disponibilizar eletronicamente informações atualizadas sobre obra pública em andamento sob sua responsabilidade.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, é obrigatório constar, na placa da obra, código de barras no padrão *QR Code* ou tecnologia de acessibilidade equivalente.

Art. 2º – As informações a que se refere o art. 1º incluirão os seguintes dados sobre a execução da obra:

I – cópia do contrato e dos eventuais termos aditivos;

II – objeto da obra;

III – justificativa;

IV – população atendida;

V – valor previsto;

VI – data da ordem de serviço;

VII – empresas executantes;

VIII – projeto arquitetônico da obra, com imagens;

IX – projeto básico e projeto executivo da obra;

X – cronograma com a data de previsão da conclusão da obra;

XI – relatório trimestral de execução da obra, com imagens da obra e informações sobre o cumprimento do cronograma contratualmente previsto, das medições realizadas e dos pagamentos autorizados e efetuados;

XII – nome do agente público responsável pela fiscalização da obra;

XIII – empenhos e notas fiscais.

Art. 3º – A administração direta do Estado, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, quando responsáveis por obras públicas, disponibilizarão em sua página na internet as informações referentes aos procedimentos licitatórios relativos à obra, com interface simples para acesso da população ao Portal da Transparência.

Art. 4º – As informações de que trata esta lei serão disponibilizadas eletronicamente em formato acessível às pessoas com deficiência auditiva e visual ou com limitação física.

Art. 5º – O poder concedente decidirá sobre a aplicação do disposto nesta lei aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor, que fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º – Fica revogada a Lei nº 23.386, de 9 de agosto de 2019.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.227/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município do Serro o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/10/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.227/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município do Serro, o imóvel com de área de 10.800m², situado no Pasto do Padilha, naquele município, registrado sob o nº 11.969, à fl. 26 do Livro nº 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Serro.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de ajustar a identificação do imóvel e incluir as cláusulas de destinação e de reversão.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel à instalação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Transporte. Não há dúvidas, portanto, de que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca aprimorar o funcionamento da administração pública no município.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 12/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a

utilização do bem. Informou, ainda, que o imóvel está vinculado ao uso da Secretaria de Estado de Educação, mas que essa foi consultada quanto ao pleito e, também, se manifestou de maneira favorável à doação. Por fim, a Seplag salientou a necessidade de acrescentar ao projeto as cláusulas que tratam da utilização a ser dada ao imóvel e do prazo para a reversão, em caso de descumprimento da destinação.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em análise otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.227/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 503/2023

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe institui a política estadual de arborização urbana.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada. Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre a matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, II, alíneas “d” e “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo institui a política estadual de arborização urbana em Minas Gerais, com o objetivo de promover uma gestão integrada e sustentável da vegetação arbórea nas áreas urbanas do Estado. A proposta define arborização urbana como o conjunto de árvores situadas em áreas públicas e privadas dentro do perímetro urbano, destacando sua importância ecológica, paisagística e social. Estabelece as diretrizes da política, como a articulação entre Estado e municípios, o planejamento baseado em estudos técnicos, a priorização de espécies nativas e a participação da sociedade civil. Entre seus objetivos estão a melhoria da qualidade de vida urbana, a ampliação da cobertura arbórea, a prevenção de acidentes e prejuízos causados por manejo inadequado e a constituição de um sistema estadual de informações sobre arborização. O projeto também prevê a promoção de campanhas educativas, o incentivo à formação técnica em arboricultura e o envolvimento da população na preservação das árvores urbanas.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se no sentido de que a proposição tem fulcro na competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, incisos I e VI, da Constituição da República, que autoriza o Estado a legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável entendeu que a proposta reconheceu a sintonia da arborização urbana como parte da infraestrutura urbana, valorizando tanto a vegetação presente em espaços públicos quanto a

existente em propriedades privadas nas áreas urbanas. Essa comissão também apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto, com o intuito de aprimorar o conteúdo da proposta.

No que tange aos aspectos relacionados ao direito urbanístico e à política de desenvolvimento urbano, temas regimentalmente de competência desta comissão, destaca-se que, historicamente, com o advento da Primeira Revolução Industrial e o consequente processo de urbanização acelerada, surgiu a necessidade de se reintegrar a natureza ao ambiente urbano. Tal demanda se deu por motivos fisiológicos e também psicológicos, de forma a impulsionar a inserção planejada de vegetação nos espaços públicos. Essas áreas passaram a ser chamadas Áreas Verdes, reconhecidas como elementos essenciais para a promoção do bem-estar nas cidades.

No século XIX, a Reforma de Paris, conduzida pelo Barão Haussmann, incorporou largas avenidas e bulevares arborizados e consolidou a prática da arborização urbana como componente estético e funcional do planejamento. No Brasil, esse ideal influenciou reformas como o Plano Pereira Passos, no início do século XX, no Rio de Janeiro, que transformou a cidade, em busca de modernidade, com avenidas amplas e arborizadas, de acordo com o modelo francês. Já no final do século XIX, a fundação de Belo Horizonte adotou o conceito de cidade-jardim, que integrou áreas verdes ao traçado urbano racionalista como expressão do ideário higienista e civilizatório da época.

No século XX, a arborização urbana passou a assumir novas funções. Em Curitiba, o urbanista Jaime Lerner foi pioneiro ao planejar parques e áreas verdes não apenas como espaços de lazer, mas também como infraestrutura ambiental para contenção de enchentes, com a substituição de obras de drenagem tradicionais por soluções baseadas na natureza. Essas intervenções representaram um salto conceitual, que uniu planejamento urbano, sustentabilidade e adaptação climática.

Com o avanço do ambientalismo e a consolidação das ciências ecológicas urbanas, passou-se a exigir das árvores urbanas não apenas beleza, mas também funções ecológicas e serviços ambientais, como sombreamento, purificação do ar, controle de temperatura e abrigo à fauna. Surgiu assim o conceito de Florestas Urbanas, que atribui à vegetação papel estruturante nas cidades.

Mais recentemente, diante das mudanças climáticas e da intensificação de eventos extremos, a preocupação com a resiliência urbana ganhou centralidade. Novos paradigmas, como o das cidades-esponja, têm orientado o planejamento urbano contemporâneo, com propostas de ampliação de áreas permeáveis, integração da arborização com sistemas de drenagem e fortalecimento da infraestrutura verde para absorver e reter água da chuva, de modo a reduzir alagamentos e aumentar a capacidade adaptativa das cidades. Nesse percurso evolutivo, o conceito de Ecologia Urbana surge como abordagem integradora, que extrapola o cultivo de árvores e contempla os múltiplos fatores ecológicos, sociais e funcionais que moldam a vida urbana.

Quanto às políticas públicas de arborização urbana propriamente ditas, no âmbito Federal merecem destaque sobre o tema a Lei Federal nº 7.563, de 1986, que instituiu o Programa Nacional de Arborização Urbana com Árvores Frutíferas – Pró-Fruti –, e o Decreto Federal nº 12.041, de 2024, que instituiu o programa Cidades Verdes Resilientes.

O Pró-Fruti almejava implantar a arborização urbana por espécies de árvores e arbustos que, além de sua função ecológica, ornamental e de purificação do ar, desempenhassem a incumbência de favorecer a segurança alimentar, em uma época em que a fome era uma realidade brasileira.

Já o recente Decreto Federal nº 12.041, de 2024, instituiu o programa Cidades Verdes Resilientes, com o objetivo de aprimorar a qualidade ambiental urbana e aumentar a resiliência climática das cidades brasileiras. Esse decreto foi elaborado no contexto das severas enchentes que atingiram diversas cidades do Rio Grande do Sul em 2024 e funcionou como uma resposta à necessidade urgente de reforçar a resiliência urbana diante de eventos climáticos extremos. O programa visa fortalecer os serviços ecossistêmicos urbanos por meio da criação, recuperação e integração de áreas verdes, da arborização e da gestão sustentável dos recursos hídricos.

Ainda no âmbito federal, tramita o Projeto de Lei Federal nº 3.113/2023, que cria um marco legal com diretrizes para proteger e promover a arborização urbana. A intenção da proposta é incentivar a profissionalização da arboricultura, o aumento do volume de recursos destinados à gestão da vegetação urbana e a melhora na qualidade de vida nas cidades. O texto estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem elaborar planos de arborização urbana com vigência contínua, prevendo um período de execução de 20 anos e revisões a cada 5 anos. Esses planos deverão incluir orientações para o monitoramento, a preservação e a ampliação das áreas arborizadas nas cidades, além de diretrizes para assegurar a participação da sociedade na gestão da arborização urbana. Outra medida proposta é uma alteração da Lei Federal nº 6.766, de 1979, que disciplina os parcelamentos do solo, para estabelecer como requisito para novos loteamentos urbanos que seu projeto disponha sobre arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais, em especial com aquelas definidas nos planos diretores de arborização.

Nesse contexto, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima lançou, em 2025, um processo participativo para já iniciar a elaboração do Plano Nacional de Arborização Urbana – PlaNAU¹. Esse plano, previsto para ser concluído em 2025, definirá diretrizes, metas e indicadores para promover cidades mais verdes, estratégias de planejamento e monitoramento das árvores, estruturação da cadeia de produção de mudas e financiamento e educação ambiental relacionados à arborização.

No âmbito estadual, a Companhia Energética do Estado de Minas Gerais – Cemig –, devido ao seu interesse no tema, posto que arborização urbana tem uma relação relevante com o serviço de distribuição de energia elétrica, produziu, em 2022, o livro *Arborização Urbana: considerações sobre planejamento, implantação, manejo e gestão*, um compêndio técnico elaborado coletivamente sob a coordenação de Mariana Moura de Souza, que aborda, de forma ampla e interdisciplinar, os diversos aspectos da arborização urbana. O livro destaca a importância das árvores nas cidades como elemento vital à saúde, ao bem-estar e à sustentabilidade urbana. Discute o histórico da arborização, os critérios de planejamento, seleção de espécies, produção de mudas, identificação botânica e manejo durante obras civis e os múltiplos serviços ecossistêmicos prestados pelas árvores.

Além dos benefícios estéticos, ambientais e econômicos – como a valorização imobiliária e a economia de energia –, o livro destaca também desafios, como conflitos urbanos, má gestão e ausência de capacitação técnica. Trata da necessidade de planejamento adequado, da escolha da espécie certa para o local certo e do envolvimento técnico qualificado e aborda ainda aspectos legais e sociopolíticos da arborização, defendendo a profissionalização da gestão urbana e a integração entre ciência, política e prática. Ao final, o livro propõe que a arborização urbana seja tratada como infraestrutura essencial e não como mero ornamento para as cidades.

O Censo Demográfico 2022, por meio da pesquisa *Características urbanísticas do entorno dos domicílios*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, trouxe informações sobre a arborização urbana no Brasil e em Minas Gerais. Em âmbito nacional, 58,7 milhões de pessoas (33,7%) moram em vias sem arborização, enquanto 114,9 milhões (66,0%) vivem em vias com presença de árvores.² Em Minas Gerais, 64,31% da população urbana vive em ruas arborizadas, posicionando o Estado em 14º lugar nacionalmente. Já a capital, Belo Horizonte – conhecida como “Cidade Jardim” –, atinge 84,9%, sendo uma das sete capitais com maior cobertura arbórea urbana. No entanto, muitos municípios mineiros praticamente não possuem árvores nas ruas, tais como Ressaquinha (2,8%), Alto Caparaó (3,8%) e Lamim (7,4%), segundo os critérios do IBGE.³

Esses dados evidenciam que, embora a maioria dos mineiros tenha acesso a pelo menos uma árvore em sua rua, há significativas desigualdades na cobertura de árvores entre as cidades de Minas Gerais. A distribuição melhor em grandes cidades contrasta com áreas periféricas e municípios menores. Isso ressalta a necessidade de políticas públicas que promovam maior equidade na arborização, já que suas múltiplas funções – paisagismo, microclima, qualidade do ar, retenção de água – são essenciais para a qualidade de vida.

Assim, por todas essas razões, o projeto de lei em análise é de suma importância para o Estado de Minas Gerais, razão pela qual apoiamos sua aprovação. No entanto, de modo a aperfeiçoar o Substitutivo nº 1, sugerimos duas emendas. A primeira alteração tem como objetivo fazer referência expressa às Leis Federais nºs 7.563, de 1986, que trata da arborização urbana com espécies frutíferas, e 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. A segunda visa incluir entre as medidas a serem adotadas em Minas Gerais a elaboração do Plano Estadual de Arborização Urbana, instrumento que está previsto no Projeto de Lei Federal nº 3.113/2023, que cria um marco legal com diretrizes nacionais para proteger e promover a arborização urbana.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 503/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as Emendas nºs 1 e 2, abaixo redigidas.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 503/2023

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

§ 1º – A política de que trata esta lei será implementada em consonância com as normas sobre arborização urbana e legislação correlata, especialmente com as Leis Federais nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 7.563, de 19 de dezembro de 1986, 10.257, de 10 de julho de 2001, 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e 13.089, de 12 de janeiro de 2015, com a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e com as normas relativas às espécies da flora ameaçadas de extinção e às declaradas como imunes de corte.”.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 503/2023

Acrescente-se ao art. 4º do Substitutivo nº 1 o seguinte inciso XI:

“Art. 4º – (...)”

XI – elaboração de plano estadual de arborização urbana.”.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Arnaldo Silva, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Leleco Pimentel.

¹<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/meio-ambiente-urbano-recursos-hidricos-qualidade-ambiental/cidades-verdes-resilientes/areas-verdes-e-arborizacao-urbana#:~:text=0%20Brasil%20est%C3%A1%20construindo%2C%20de,cidades%20mais%20verdes%20e%20resilientes>

²<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43166-censo-2022-dois-em-cada-tres-brasileiros-moram-em-vias-sem-rampa-para-cadeirantes>

³<https://diariodocomercio.com.br/sustentabilidade/ibge-aponta-diferenca-indice-arborizacao-urbana-entre-cidades-minas/>

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 744/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Marli Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a criação de política de amparo e cuidados à mulher em uso abusivo de álcool”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas e de Saúde. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir uma política de amparo e cuidados à mulher em uso abusivo de álcool. Segundo a proposta, o Estado fixará as diretrizes dessa política, ressaltando a oferta de assistência psicossocial e ambulatorial, por meio de um processo de recuperação integral, pautado na redução de danos, com medidas de reinserção social, tratamento de saúde específico e reconstrução dos vínculos familiares. Além disso, o projeto estabelece medidas específicas de promoção da política e determina a realização de ações articuladas e intersetoriais do Poder Executivo.

De acordo com a justificação da autora, a criação de uma política estadual de proteção e apoio às mulheres com dependência alcoólica é fundamental para o direcionamento de ações públicas, com impacto relevante na saúde da mulher e dos familiares que vivem esse drama. Destacou a vulnerabilidade biológica das mulheres em relação ao álcool e os preconceitos que enfrentam. Enfatizou que a dependência alcoólica afeta não só a saúde das mulheres, mas também suas famílias, e salientou a importância de ações preventivas e campanhas educativas, especialmente com foco nas jovens. Além disso, apresentou dados que revelam o aumento do consumo de álcool entre as mulheres em diversas faixas etárias, e a associação do seu uso abusivo com riscos à saúde, como câncer de mama, hipertensão, doenças hepáticas e problemas cognitivos. Ainda de acordo com a justificação, a intervenção pública é essencial para garantir um tratamento eficaz e digno, e a sociedade também deve se engajar no acolhimento das mulheres afetadas, combatendo o estigma e oferecendo suporte para a recuperação.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que, no que toca à competência legislativa, não há óbice, uma vez que o art. 24, XII, da Constituição da República confere aos estados-membros a prerrogativa de legislar de forma suplementar sobre a temática proteção e defesa da saúde. Contudo, sugeriu ajustes, para respeitar a separação dos Poderes e evitar interferência na administração pública do Executivo, de forma que se limite a estabelecer diretrizes e objetivos, sem atribuir novas competências a órgãos públicos. Assim, o Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão, incluiu um dispositivo específico para a promoção de ações de saúde de atenção à mulher em uso abusivo de álcool na política estadual já existente, definida pela Lei nº 16.276, de 19/7/2006, que trata do uso de álcool e outras drogas.

A proposição vem agora a esta comissão para as considerações no tocante ao mérito, sob a perspectiva dos direitos da mulher.

Além das consequências para a saúde, o uso nocivo do álcool provoca perdas sociais e econômicas significativas para os indivíduos e para a sociedade em geral. O uso abusivo de álcool entre mulheres tem crescido e traz impactos graves para a saúde física, emocional e social. O abuso de álcool por mulheres é frequentemente associado a estigmas sociais mais intensos. Enquanto o alcoolismo masculino é muitas vezes visto como um problema social, o abuso de álcool feminino é julgado de forma mais severa do ponto de vista moral, o que pode dificultar a busca por tratamento. Pelos efeitos do álcool na saúde mental e emocional, muitas mulheres com dependência também sofrem de distúrbios psiquiátricos como depressão e ansiedade, o que exige abordagens terapêuticas integradas. Além disso, o abuso de álcool por parte das mulheres tem grande repercussão familiar e social, já que, muitas vezes, elas são as principais responsáveis pelos cuidados familiares e pela estabilidade econômica da casa e, dessa forma, o vício pode levar ao distúrbio na dinâmica familiar, prejudicando o bem-estar de filhos e parceiros.

De acordo com o Centro de Informações sobre Saúde e Álcool¹ – Cisa –, em 2010, a Organização Mundial de Saúde – OMS – criou a Estratégia Global para Reduzir o Uso Nocivo de Álcool, que visa reduzir a morbidade e a mortalidade causadas pelo

uso nocivo de álcool e suas consequências sociais e permanece sendo, até o momento, a única referência de política global relativa a esse problema. No Brasil, a meta de reduzir em 10% o consumo abusivo de álcool, estabelecida no Plano de Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis 2011-2022, não foi atingida. A avaliação do consumo abusivo relativa ao ano de 2023, por gênero, mostra que a frequência continua maior entre homens (27,3%) do que entre mulheres (15,2%). Porém, a avaliação do período de 2010 a 2023 mostra estabilidade na população masculina, enquanto na população feminina há uma tendência de aumento nesse período. Em 2022, a OMS publicou um novo plano de ação para acelerar a implementação dessa meta, destacando que o desafio é global, com o ritmo de desenvolvimento e implementação das políticas de álcool sendo desigual nas diferentes regiões da OMS.

Diante do exposto, reputamos o projeto meritório e oportuno e concordamos com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista que ações voltadas para amparar e cuidar da mulher em uso abusivo de álcool são importantes para garantir a saúde, a dignidade e a proteção social desse público, ao mesmo tempo em que contribuem para o fortalecimento das famílias e da sociedade como um todo. Investir em tratamento especializado, prevenção e apoio à reintegração social é fundamental para garantir que essas mulheres possam superar o vício e reconstruir suas vidas de maneira saudável e plena.

Conclusão

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 744/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Roberto Andrade, relator – Ricardo Campos – Luizinho.

¹Disponível em: <[Panorama_Alcool_Saude_CISA2024.pdf](#)>. Acesso em: 28 mar. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.189/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.189/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel com área de 360m², situado na localidade de Morro Queimado, naquele município, registrado sob o nº 1.277, à fl. 107 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao atendimento de usuários do SUS pertencentes ao PSF-Rural na comunidade de Morro Queimado e determina que, caso finde o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação sem que lhe tenha sido dada a destinação assinalada, o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Ao constatar o cumprimento de tais exigências, a comissão concluiu favoravelmente à tramitação da matéria.

Porém, com a finalidade de adequar a redação do projeto à técnica legislativa e aprimorar a identificação do imóvel, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1.

Quanto ao exame desta Comissão de Administração Pública, verificamos, na documentação juntada à proposição, que, por meio da Nota Técnica nº 24/2024, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou opinião favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do bem.

Também a Prefeitura Municipal de Piracema manifestou seu interesse no recebimento do imóvel em apreço.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem – unidade de saúde – e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida – cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem visa ao funcionamento de unidade de saúde, o que proporcionará benefícios para toda a comunidade, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.189/2023, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.512/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe “garante ao consumidor o direito de ter nos boletos e demais guias de cobrança a opção de pagamento por meio de código de barras e de *QR Code*”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende garantir aos consumidores mineiros o direito de ter nos boletos e demais guias de cobrança a opção de pagamento por meio de código de barras e de *QR Code*.

Na justificação, defende-se a necessidade de se facilitar os meios de pagamento, em especial para as pessoas vulneráveis.

O projeto em questão disciplina tema afeto à comercialização e ao consumo, matéria de competência concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República.

É importante registrar que, neste caso, a atuação legislativa do Estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, cabendo à União instituir normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência complementar.

Como se vê, cabe ao Estado, no uso de sua competência legiferante suplementar, a instituição de obrigação que objetivará dar maior concreção e efetividade aos comandos já insertos na legislação consumerista.

Com o intuito de ampliar o rol de pessoas obrigadas a viabilizar o pagamento de valores por meio de boletos com *QR Code*, apresenta-se o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.512/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Garante ao consumidor o direito de que os boletos e demais guias de cobrança emitidos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público e pelos órgãos públicos estaduais tenham a opção de pagamento por meio de código de barras e *QR Code*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias e permissionárias de serviço público e os órgãos públicos estaduais disponibilizarão seus boletos e demais guias de cobrança com a opção de pagamento por meio de código de barras e código de *QR Code*.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.947/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Vinho no Município de Andradas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, a Festa do Vinho no Município de Andradas. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.947/2024.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.159/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de São Gotardo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.159/2024 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-235 compreendido entre o Km 81,3 e o Km 89,2, com a extensão de 7,9km, e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. A proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração de natureza jurídica, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de São Gotardo a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de realizar a retificação apontada na manifestação do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, apresentada pela comissão que a antecedeu.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 83/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço, uma vez que o trecho possui características totalmente urbanas. Pontua, entretanto, a necessidade de corrigir os marcos quilométricos inicial e final do trecho que se pretende desafetar e doar, uma vez que o segmento previsto na proposição não contempla todo o perímetro urbano da referida via.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de São Gotardo se manifestou favoravelmente ao projeto, por meio do Ofício nº 92/2025.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto do projeto em análise transfere ao Município de São Gotardo a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes. A nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, de modo que consideramos a proposição meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.312/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abre Campo o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.312/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abre Campo o imóvel com área de 390m², situado na Praça Santana e Rua Doutor Olinto de Abreu, naquele município, registrado sob o nº 7.760, à fl. 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo.

O art. 1º estabelece que o bem será destinado a abrigar órgãos públicos municipais. Já o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa e retificar a descrição do imóvel.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 178/2025, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que a doação do imóvel trará benefícios à população local. No entanto, salientou a necessidade de retificar as informações de registro do bem a ser doado.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Abre Campo afirmou que concorda com a transferência da área ora discutida.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. No caso em tela, verifica-se o atendimento desses requisitos, uma vez que o funcionamento de órgãos da administração municipal na área contribuirá para o aprimoramento da prestação de serviços públicos para a comunidade e que o bem retornará ao Estado caso tal destinação não seja observada no prazo de cinco anos.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em apreço alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.312/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Rodrigo Lopes – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.377/2024**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a instituir, regulamentar e implementar o Programa Mineiro de Incentivo à Saúde da Mulher, que tem a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher no âmbito do Estado”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposta foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 2.445/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer de mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.377/2024 pretende instituir no Estado o Programa Mineiro de Incentivo à Saúde da Mulher, com a finalidade de promover ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher. No art. 1º, a proposição elenca como princípios o atendimento integral à saúde da mulher, a humanização, a segurança e a qualidade do serviço prestado. Define, no art. 3º, ações de divulgação e realização de exames ginecológicos de rotina, campanhas institucionais e intersetoriais sobre a saúde da mulher, assistência integral à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, orientação sobre dieta alimentar e práticas de exercícios físicos visando à saúde da mulher, dentre outras.

No art. 4º, estabelece como prioridade a realização de exames de mamografia para as mulheres com idade entre 40 e 70 anos, com histórico familiar de câncer de mama ou nódulos devidamente identificados. No art. 5º, define como objetivos, dentre outros, a redução da taxa de mortalidade no Estado, por meio da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento de doenças relacionadas à anatomia feminina; a qualificação de equipes de saúde da rede estadual para o atendimento especializado de patologias que acometem especialmente a população feminina; e o aperfeiçoamento dos serviços de saúde disponibilizados à população feminina.

Por fim, nos arts. 7º e 8º, prevê a regulamentação e a possibilidade de estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada para a implementação e o desenvolvimento do programa.

Na justificação, o autor do projeto menciona que o Sistema Único de Saúde – SUS – garante às mulheres o acesso a serviços como vacinação, exames preventivos, planejamento familiar, acompanhamento no pré-natal, parto humanizado e assistência no climatério e no envelhecimento. Entretanto, ressalta que a ausência de um programa específico e de ações articuladas compromete a efetividade desses serviços, além de dificultar sua divulgação e a adesão pelas mulheres aos tratamentos.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo. Assim, dada a relevância da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, para corrigir o vício apontado e estabelecer balizas para as ações do Estado voltadas para a promoção da saúde da mulher.

Por sua vez, a Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. As alterações realizadas estabeleceram objetivos e diretrizes para as ações do Estado voltadas à atenção integral da mulher em seus diversos ciclos de vida, em sintonia com as diretrizes da política nacional vigente.

Isso posto, passemos à análise de mérito relativa a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres – PNAISM¹ – destaca-se como um conjunto de diretrizes e objetivos que visa oferecer cuidados abrangentes para a saúde das mulheres brasileiras. Entre as suas principais ações estão: a promoção da melhoria das condições de saúde das mulheres mediante a garantia de direitos legalmente constituídos; a prevenção e o cuidado de doenças crônicas não transmissíveis; e a ampliação, qualificação e humanização da atenção à saúde da mulher.

Conforme demonstra o *Boletim Epidemiológico 29*², da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, os dados de mortalidade feminina no Brasil reforçam a importância das diretrizes estabelecidas na PNAISM. No boletim, as doenças do aparelho circulatório foram a principal causa de morte entre mulheres com 60 anos ou mais, respondendo por 30,7% dos óbitos entre 60 e 69 anos, 33,7% entre 70 e 79 anos e 34,4% entre aquelas com 80 anos ou mais. Já dentre mulheres de 30 a 59 anos, as neoplasias foram a principal causa de morte, com destaque para o câncer de mama, responsável por 25,5% dos óbitos entre 30 e 39 anos, 26,9% entre 40 e 49 anos e 21,8% entre 50 e 59 anos, enquanto o câncer de órgãos genitais femininos representou 25,8% dos óbitos entre mulheres de 30 e 39 anos. Em 2020, o câncer de colo do útero foi responsável por 6.596 mortes. Por fim, entre mulheres jovens, de 10 a 29 anos, as causas externas, como acidentes e agressões, foram a principal causa de morte, respondendo por 37,7% dos óbitos entre 10 e 19 anos e 35% entre 20 e 29 anos.

Em face do exposto, concordamos com o Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde, por entender que ele preserva a intenção do autor do projeto em análise e contempla as diretrizes de atenção à saúde integral da mulher – em todos os seus ciclos de vida –, passando pelos princípios relativos à prevenção, ao cuidado de doenças crônicas não transmissíveis, ao acolhimento humanizado da mulher vítima de violência, e à atenção à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, em sintonia com a PNAISM.

Nos termos do art. 173, § 3º, combinado com o art. 145, do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar também sobre o Projeto de Lei nº 2.445/2024, que “institui o programa Saúde da Mulher Mineira, com a finalidade de promover o desenvolvimento de ações e serviços de prevenção e assistência integral à saúde da mulher no âmbito do Estado”, anexado à proposição ora em análise. Entendemos que os argumentos apresentados neste parecer se aplicam igualmente a ele.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Ricardo Campos, relator – Roberto Andrade.

¹Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-mulher/pnaism>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

²Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2021/boletim_epidemiologico_svs_29.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.562/2024**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Macaé Evaristo, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual para Atenção, Apoio e Proteção dos Direitos das Pessoas com Esquizofrenia no âmbito do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir política estadual para a atenção, apoio e proteção dos direitos da pessoa com esquizofrenia. Além de dispor sobre diretrizes da política, a proposição determina que a pessoa com esquizofrenia seja considerada pessoa com deficiência permanente do tipo mental e/ou psicossocial de longo prazo.

A definição de pessoa com deficiência foi estabelecida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e reproduzida no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015). Segundo esses diplomas legais, considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Depreende-se dessa definição que não apenas problemas físicos podem causar deficiência, mas também transtornos de natureza psíquica. De todo modo, para que a pessoa possa ser enquadrada no conceito de pessoa com deficiência e assim usufruir dos direitos e dos benefícios previstos em lei para esse público, é necessário que sejam identificadas barreiras que impeçam sua participação na vida social em igualdade de condições com as demais pessoas. Tendo em vista que nem sempre é possível constatar imediatamente essa circunstância, o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que, quando necessário, será realizada uma avaliação biopsicossocial para atestar a deficiência.

Embora a esquizofrenia seja um transtorno mental grave, não é possível enquadrar automaticamente as pessoas por ela acometidas no conceito de pessoa com deficiência. Como bem esclareceu a Comissão de Saúde, o curso dessa condição e o nível de comprometimento são variáveis, havendo alguns casos, inclusive, de remissão completa dos sintomas. Desse modo, para que seja considerada pessoa com deficiência, a pessoa com esquizofrenia precisa passar por avaliação biopsicossocial. Eventual lei que determine, de maneira definitiva, que a esquizofrenia é uma deficiência atenta contra a lógica inscrita no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para além dessas considerações, entretanto, é necessário reconhecer as dificuldades que a esquizofrenia pode trazer tanto às pessoas por ela acometidas quanto aos seus familiares e cuidadores. Diante disso, o poder público não pode se omitir e deve atuar para garantir que esse público tenha acesso a tratamento de saúde adequado, seja integrado na sociedade e disponha de mais oportunidades de inserção e permanência no mercado de trabalho. Propostas de intervenção nesse sentido são muito bem-vindas para fortalecer a luta pelos direitos da pessoa com esquizofrenia.

A Comissão de Constituição e Justiça ponderou que o objeto da proposição diz respeito à proteção e à defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, do Distrito Federal e dos estados, conforme o art. 24, XII, da Constituição

da República. Além disso, a proposição não invade nenhuma das matérias de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição do Estado. Atestou que não há portanto, impedimentos de ordem jurídico-constitucionais à tramitação do projeto. Contudo, apresentou o Substitutivo nº 1 para ajustar o texto e promover adequações no conteúdo da proposta legislativa.

A seu turno, a Comissão de Saúde pontuou que pessoas com esquizofrenia enfrentam dificuldades, como o estigma associado à condição e barreiras para ingressar e permanecer no mercado de trabalho. O tratamento no SUS é realizado na Rede de Atenção Psicossocial – Raps – por equipe multiprofissional. A comissão concordou com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, mas, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, apresentou o Substitutivo nº 2, em que sugere modificar a ementa e o art. 1º do Substitutivo nº 1, propondo, no lugar de política pública, diretrizes para as ações do Estado para proteção dos direitos da pessoa com esquizofrenia. Adicionalmente, adequou alguns dispositivos à terminologia utilizada na área da saúde.

Em nossa análise de mérito, entendemos que o conteúdo do projeto e sua finalidade são legítimos. Não há, no Estado, norma que discipline as ações do poder público para proteção dos direitos das pessoas com esquizofrenia. Assim, a proposição poderá preencher essa lacuna e inserir o assunto na agenda das políticas públicas. Consideramos que as adequações empreendidas pelas comissões precedentes foram fundamentais para garantir a coerência com o ordenamento jurídico e tornar o texto mais claro. Concordamos o Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde, e não visualizamos necessidade de apresentar novas alterações.

Conclusão

Em face ao exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.562/2024 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Cristiano Silveira, relator – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.621/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas no Estado”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir diretrizes para a política estadual de apoio às “mães pâncreas” no Estado, com vistas a garantir apoio integral a mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1. Para tanto, define “mãe pâncreas” como a mãe ou responsável legal por criança ou adolescente com diabetes mellitus tipo 1, que assume a responsabilidade pela gestão da doença, incluindo o monitoramento da glicemia, aplicação de insulina, contagem de carboidratos e acompanhamento médico especializado. A proposta estabelece ainda as diretrizes da política, como oferta de acompanhamento multidisciplinar por equipe especializada em diabetes, incluindo médicos endocrinologistas, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e assistentes sociais.

De acordo com a justificação da autora, o diabetes mellitus tipo 1 é uma doença crônica que exige cuidados contínuos, principalmente em crianças e adolescentes. As “mães pâncreas”, responsáveis pelo manejo da doença de seus filhos, enfrentam desafios diários e precisam do apoio do Estado para garantir o bem-estar de suas famílias. O projeto visa reconhecer o papel fundamental dessas mães e oferecer o suporte necessário para que possam cuidar de seus filhos com mais segurança.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que, no que toca à competência legislativa, não há óbice, uma vez que o art. 24, XII, da Constituição da República confere aos estados-membros a prerrogativa de legislar de forma suplementar sobre a temática proteção e defesa da saúde. Além disso, pontuou que não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição do Estado – salvo no tocante à atribuição de novas competências para o Poder Executivo, que dependeria de iniciativa deste, conforme o art. 66 da mesma Lei Fundamental. Contudo, observou que o objeto da proposição é muito específico, o que desaconselharia a edição de uma lei autônoma, conforme preceitos da técnica legislativa. Ademais, tendo em vista o princípio da igualdade, indagou se as mães de filhos com outras doenças não demandariam tratamento semelhante. Por fim, destacou que as diretrizes que se pretende estabelecer consubstanciarão medidas muito concretas que afetariam a autonomia do Poder Executivo. Dessa maneira, atentando sobretudo para o princípio da consolidação das leis, propôs tratar a matéria no âmbito da Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, e para tanto apresentou o Substitutivo nº 1.

A proposição vem agora a esta comissão para as considerações no tocante ao mérito sob a perspectiva dos direitos da mulher.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes¹ – SBD –, o diabetes mellitus tipo 1 – DM1 – é diagnosticado quando o pâncreas deixa de produzir insulina de forma completa. Trata-se de uma doença autoimune, na qual o sistema imunológico ataca as células responsáveis pela produção de insulina no pâncreas. Essa condição resulta na incapacidade do organismo de regular adequadamente os níveis de glicose no sangue, o que pode levar a complicações imediatas e de longo prazo. O diabetes tipo 1 representa entre 5% e 10% do total de casos da doença e geralmente se manifesta na infância ou adolescência. O Brasil figura entre os cinco países com a maior prevalência de DM1 entre crianças e adolescentes de até 19 anos de idade.

O tratamento de crianças com DM1 envolve grandes desafios peculiares à faixa etária, como irregularidades no padrão de alimentação, do sono, da atividade física, necessidade de doses menores de insulina, maior risco de hipoglicemia noturna e maior variabilidade glicêmica. Além disso, crianças mais novas nem sempre conseguem descrever adequadamente os sintomas para auxiliar o tratamento realizado por seus cuidadores.

De acordo com o Manual MSD², o tratamento do diabetes mellitus varia conforme o tipo de diabetes, mas inclui injeções de insulina ou outros medicamentos, além de mudanças na alimentação, na prática de exercícios e na perda de peso, quando necessário. Para crianças com DM1, é fundamental monitorar os níveis de glicose no sangue de 6 a 10 vezes ao dia, especialmente antes das refeições, quando doente e ao apresentar sintomas de hipoglicemia ou hiperglicemia.

Diante do exposto, consideramos o projeto meritório e oportuno, uma vez que mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 assumem uma grande responsabilidade que vai além do cuidado diário. Essa responsabilidade inclui o monitoramento constante dos níveis de glicose, a administração de insulina e a gestão de situações de emergência. O estresse e a sobrecarga emocional resultantes dessa responsabilidade podem impactar negativamente a saúde mental e física das cuidadoras e responsáveis. Além disso, muitas mães se veem obrigadas a deixar o mercado de trabalho ou reduzir sua carga horária devido à demanda constante de cuidados com seus filhos, o que pode comprometer a estabilidade financeira da família.

No entanto, consideramos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, pode ser aprimorado, tendo em vista que existe legislação específica para a pessoa com diabetes, a Lei nº 14.533, de 27/12/2002, que “institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença”, na qual sugerimos incluir,

além da diretriz proposta no substitutivo da comissão anterior, outra para estimular a realização de campanhas de conscientização sobre o diabetes e a divulgação do símbolo oficial que identifica essa doença. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 2, que também promove outras adequações na Lei nº 14.533.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.621/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, que institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O poder público adotará política de atenção integral à saúde das pessoas com diabetes, nos termos desta lei.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 14.533, de 2002, os seguintes incisos VI e VII:

“Art. 2º – (...)

VI – o estímulo à realização de campanhas de conscientização sobre o diabetes e à divulgação do símbolo oficial que identifica essa doença;

VII – o apoio integral à saúde das mães e dos demais responsáveis por crianças e adolescentes com diagnóstico de diabetes.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 14.533, de 2002, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Para contribuir com o apoio integral à saúde das mães e dos responsáveis a que se refere o inciso VII do art. 2º, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – ações de educação em saúde;

II – criação de grupos de apoio e espaços de convivência, com o objetivo de promover a troca de experiências e o fortalecimento dos vínculos entre os participantes;

III – ações de acolhimento e de atenção à saúde mental.”.

Art. 4º – A ementa da Lei nº 14.533, de 2002, passa a ser: “Institui a política estadual de atenção integral à saúde das pessoas com diabetes.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Ricardo Campos, relator – Roberto Andrade.

¹Disponível em: <<https://diabetes.org.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

²Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt/casa/problemas-de-sa%C3%Bade-infantil/dist%C3%Barbios-hormonais-em-crian%C3%A7as/diabetes-mellitus-dm-em-crian%C3%A7as-e-adolescentes>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.714/2024**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lagamar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição, em sua forma original, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-354 compreendido entre o Km 97 e o Km 99, com uma extensão de 2km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lagamar, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça baixou a proposição em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria. A secretaria enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 202/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual se mostrou favorável à pretensão do projeto em análise, uma vez que o segmento rodoviário, de fato, se insere na realidade urbana do Município de Lagamar.

A Prefeitura Municipal de Lagamar, por sua vez, demonstrou sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar, encaminhando o Ofício nº 21. Além disso, esclareceu a diferença existente entre a marcação quilométrica física e aquela descrita no Sistema Rodoviário Estadual do DER-MG.

Em análise do ordenamento jurídico brasileiro e exercendo a sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passa a integrar o patrimônio municipal. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com vistas a retificar os marcos quilométricos da proposição, de modo a seguir o padrão do Sistema Rodoviário Estadual e adequar o projeto à técnica legislativa.

Conforme reportado pelo DER-MG em sua nota técnica, ao se verificar o trecho rodoviário objeto do projeto em aplicativos de geolocalização, é possível constatar que ele de fato integra o perímetro urbano do município, com sinais de urbanização nas suas laterais, de modo que o projeto permitirá uma melhor gestão da via pública localmente.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer a doação pretendida. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.714/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Celinho Sintrocel, relator – Thiago Cota, presidente – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.773/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe “institui a obrigatoriedade de câmeras de monitoramento em creches e hotéis para animais de estimação no Estado, com a disponibilização de acesso remoto para acompanhamento pelos tutores”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, estabelecer a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas dependências internas e externas de creches e hotéis para animais de estimação no Estado.

Prevê ainda que as imagens capturadas pelas câmeras de monitoramento deverão ser disponibilizadas em tempo real, via acesso remoto, para os tutores dos animais, mediante autenticação segura, garantindo a privacidade dos dados.

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, cumpre afirmar que o Estado está habilitado a legislar sobre o tema, nos termos dos incisos V e VI do art. 24 da Constituição da República, porquanto se trata de assunto relativo à transparência e à responsabilidade dos estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem de animais, contribuindo para a proteção e o bem-estar dos animais.

É importante registrar que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese fática relativa às agências bancárias, reviu posicionamento anterior e passou a entender que a matéria sobre a instalação de equipamentos de segurança relaciona-se à segurança dos consumidores, cabendo a iniciativa legislativa estadual (ver RE nº 961034 AgR, relator(a): min. Gilmar Mendes, segunda turma, julgado em 4/2/2019, Processo Eletrônico dje-029 divulg 12/2/2019 public 13/2/2019). Dessa forma, por analogia, poderíamos estender o mesmo entendimento aos estabelecimentos de hospedagem de animais.

Por fim, o mérito das condições impostas para a realização do serviço de hospedagem de animais pelos estabelecimentos comerciais, bem como os aspectos sancionatórios e de técnica legislativa, serão oportunamente avaliados pelas comissões de mérito subsequentes.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.773/2024.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.977/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, a proposição em comento dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos para pessoas com deficiência, doença rara ou câncer.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/11/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno. A primeira comissão, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o pleito a esta Comissão de Administração Pública, para, nos termos regimentais, opinar quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto em exame pretende estabelecer a prioridade da pessoa com deficiência, doença rara ou câncer durante a tramitação de processos administrativos estaduais e municipais nos quais figurem como parte. Seu art. 2º determina que, para a configuração desse benefício, a parte interessada deve instruir o processo com laudo médico ou documento equivalente que comprove sua condição. Por fim, o art. 4º impõe o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei oriunda da presente proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça, quando de sua apreciação, esclareceu que a proposta, de acordo com o inciso XI do art. 24 da Constituição da República de 1988, se insere no domínio da competência legislativa estadual. Entretanto, no que diz respeito aos processos administrativos municipais, compete a essa esfera federativa regulamentá-los, em virtude do princípio da separação dos Poderes.

Aquela comissão ressaltou ainda que, em âmbito deste Estado, há a Lei nº 14.184, de 30/1/2002, que estabelece as normas gerais sobre processo administrativo na esfera da administração pública estadual. O art. 8º-A dessa norma prevê a prioridade de tramitação nos processos em que pessoa idosa, com deficiência física ou mental, ou acometida por doença grave, como tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna (câncer), entre outras, figure como parte ou interessada. A comissão concluiu que a prioridade em discussão já é garantida às pessoas com deficiência ou com câncer, mas que, pelo fato de a lei não mencionar as pessoas com doenças raras, é plausível seu acréscimo no rol citado. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1.

Na análise desta Comissão de Administração Pública, entendemos pertinente fazer referência à Lei Federal nº 13.146, de 6/7/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência. Seu texto contém a “Seção Única, do Atendimento Prioritário”, que confere à pessoa com deficiência o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de

Art. 9º (...)

VII – tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências. (grifos nossos)

Desse modo, a legislação federal também garante a prioridade da pessoa com deficiência na tramitação de procedimentos administrativos em que é parte interessada. Ressalve-se, nesse ponto, que, para essa lei, pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que inviabilize sua plena participação na sociedade. Portanto, além da previsão da Lei nº 14.184, de 2002, as pessoas com deficiência têm o direito em exame salvaguardado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com relação às pessoas com doenças raras, destacamos a recente aprovação da Lei nº 25.351, de 18/7/2025, que padroniza no Estado a forma de identificação de pessoas com doenças raras, simbolizada pelo cordão de fita com desenho de mãos coloridas

sobrepostas por uma silhueta humana. Como se pode ver, essa norma está em consonância com o reconhecimento de que é preciso levar em conta as necessidades específicas de atendimento das pessoas com doenças raras.

Nesses termos, consideramos meritório e oportuno o aprimoramento realizado ao projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, por assegurar também às pessoas com doenças raras o atendimento prioritário nos processos administrativos estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.977/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.110/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Francisco Badaró o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.110/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Francisco Badaró o imóvel com área de 2.565m², situado na Vila Francisco Badaró, naquele município, registrado sob o nº 1.970, à fl. 109 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas.

A proposição estabelece que o bem será destinado à continuidade de funcionamento da Unidade Básica de Saúde Materno Infantil Dr. Expedito Bessa de Magalhães e determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 1/2025, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel e sua doação proporcionará benefícios à população local.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Francisco Badaró, no Ofício nº 160/2024, afirmou que concorda com a transferência do bem ora discutido.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. No caso em tela, verifica-se o atendimento desses requisitos, uma vez que a continuidade do funcionamento da unidade básica de saúde no referido bem é essencial para garantir a prestação de serviços públicos de saúde à comunidade, e que o imóvel retornará ao Estado caso essa destinação não seja observada no prazo de cinco anos.

Cumpre-nos esclarecer, por fim, que, embora conste nos autos ofício para retificação da área do imóvel em apreço, não verificamos sua averbação no cartório de registro de imóveis competente, motivo que enseja sua supressão, nos moldes da Emenda nº 1, apresentada pela comissão que nos antecedeu.

Feita essa observação, concluímos que a doação do imóvel objeto da matéria em estudo alcança o interesse público, pois proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.110/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.147/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 3.147/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos comissários de bordo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa obrigar que as companhias aéreas que operam ou que tenham sede ou filial no Estado capacitem os comissários de bordo para prestar atendimento adequado aos passageiros com deficiência ou neuroatípicos. Para isso, define parâmetros a serem observados pelas companhias na execução da capacitação e a imposição de multa àquelas que descumprirem o disposto na norma. Em sua justificação, o autor defende que as companhias aéreas devem estar preparadas para atender todos os passageiros, inclusive as pessoas com deficiência e neuroatípicas, que enfrentam desafios específicos com os quais os comissários de bordo precisam saber lidar. Espera, assim, que a capacitação transmita informações que garantam a acessibilidade e a prestação do serviço de transporte com mais qualidade e segurança, tanto para os profissionais quanto para os passageiros.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015) estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos seus direitos, entre eles o direito ao transporte. Esse direito configura também uma das metas previstas na Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que visa proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço razoável para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.

Além do Estatuto e das convenções internacionais, foram editadas em âmbito nacional, por órgãos especializados, tais como a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – e a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, normas a serem observadas pelas empresas de transporte para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Entre elas, podemos destacar:

- Decreto Federal nº 5.296, de 2/12/2004, que regulamenta as Leis Federais nºs 10.048, de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Resolução Anac nº 280, de 11/7/2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências;
- Resolução nº 3.871, de 1º/8/2012, da ANTT, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços regulares de transporte coletivo interestadual e internacional semiurbano de passageiros e serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento, e dá outras providências;
- Norma Brasileira ABNT NBR 15320, de 2025, que dispõe sobre a acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário.

De forma geral, as medidas adotadas para assegurar o acesso da pessoa com deficiência ao transporte, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, envolvem a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, bem como a prestação de atendimento prioritário a essa parcela da população. A acessibilidade é definida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal. Já o atendimento prioritário assegura que os passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida têm direito a receber tratamento diferenciado e atendimento imediato, de forma a garantir a eles condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos serviços de transporte.

Na prática, essas medidas incluem, por exemplo, a disponibilização de: pontos de parada, estações e terminais acessíveis; vagas reservadas em estacionamentos; assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; plataforma elevatória; mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado; entre outras. Nas normas citadas observamos também a obrigação de que as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo assegurem a qualificação de seus profissionais, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em suas múltiplas especificidades. No caso do transporte aéreo, são definidas até mesmo as atividades a serem desenvolvidas pelos operadores na prestação de assistência às pessoas com essas condições, assim como o conteúdo mínimo do treinamento que eles devem receber.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise do projeto, esclareceu que a Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico. Além disso, cabe à Anac adotar ações para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, inclusive regular e fiscalizar os serviços aéreos e o treinamento de pessoal especializado. Não obstante, o texto constitucional conferiu aos estados a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24. Cabe ainda ao ente estadual legislar sobre serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano e de transporte por trilhos.

Desse modo, a comissão entendeu que a proposição é juridicamente viável no que tange à proteção dos direitos da pessoa com deficiência, mas propôs ajustes na proposta original, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 1. O substitutivo sugere alterar a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência, para incluir como objetivo o incentivo à inclusão de protocolos de atendimento e de segurança específicos para pessoas com deficiência nos conteúdos programáticos de capacitação e treinamento dos profissionais que atuam nos serviços públicos de transporte de competência estadual.

Em nossa análise, entendemos que a proposição é meritória, pois, ao tratar sobre treinamento dos operadores de transporte, avança na promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência na dimensão das barreiras atitudinais. Isso porque sabemos que as pessoas com essa condição se deparam, no uso diário do transporte, com trabalhadores pouco capacitados para realizar o atendimento adequado às suas necessidades específicas, não apenas por suas dificuldades para operar os equipamentos de acessibilidade (como, por exemplo, as plataformas elevatórias), mas também pela ausência de atitudes que promovam o respeito pela dignidade e diversidade, assim como a inclusão e a interação social. Como exemplo, podemos citar a pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva¹, que apontou que 77% das pessoas com deficiência já passaram por pelo menos uma situação de preconceito durante seus deslocamentos pela sua cidade e que a escassez de informação é apontada pelos entrevistados como uma das principais causas para o preconceito.

Tendo em vista o exposto, considerando as normas federais já existentes, assim como o âmbito de competência estadual para legislar sobre transporte, avaliamos relevante destacar como objetivo da política estadual dos direitos da pessoa com deficiência a realização de treinamentos para os operadores do transporte, naquilo que é papel do ente estadual, razão pela qual estamos de acordo com o substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.147/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Grego da Fundação, relator – Cristiano Silveira.

¹Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/preconceito-atinge-3-em-cada-4-pessoas-com-deficiencia-ao-se-deslocar>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.154/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 13/5/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.154/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel com área de 360m², situado na Rua Nosso Senhor do Bonfim, naquele município, registrado sob o nº 2.256 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim.

A proposição estabelece que o bem será destinado a ações na área de saúde e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que a Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais, por meio do Ofício 117/2024, solicitou a doação do imóvel em questão.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 28/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, considerando que o imóvel trará benefícios à população local e que o Estado não tem outros planos para sua utilização. Indicou, porém a necessidade de identificá-lo conforme a matrícula aberta após processo de regularização do imóvel.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa e adequar a identificação do imóvel ao que consta em sua matrícula.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.154/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piedade dos Gerais o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 11.339 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de serviços públicos de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmар – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Ofício nº 13.801/2025, o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 76/2025, que “altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 2/7/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar, apresentado pelo presidente do Tribunal de Contas, promove alterações na Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas.

As modificações visam, em síntese:

– criar órgãos na estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC: Corregedoria (art. 4º) e Ouvidoria (art. 5º);

– modificar e estabelecer parcelas indenizatórias para os cargos da estrutura do MPC em percentuais equiparados às funções equivalentes no TCE (arts. 1º, 3º e 6º);

– aumentar o quórum mínimo para funcionamento do Tribunal Pleno (art. 7º);

– mudar a competência para análise de pedidos de ausência do País formulados por conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores, com ou sem percepção de vencimentos, do Tribunal Pleno para o presidente (arts. 2º e 8º).

Na exposição de motivos, a Presidência do Tribunal informa o impacto orçamentário da medida e que as despesas correrão à conta de dotações orçamentária do tribunal. Informa, ainda, que a despesa total com pessoal permanecerá abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Primeiramente, cumpre explicitar que o projeto observa a regra de iniciativa legislativa insculpida nos incisos I e II do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, a qual prevê a competência do Tribunal de Contas de submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à organização de sua secretaria bem como os relativos aos seus cargos.

Quanto à prerrogativa legiferante, a matéria diz respeito à organização interna de órgão autônomo estadual, cabendo ao Estado fixar a legislação correspondente, no gozo da sua autonomia política, conforme art. 18 da Constituição da República.

No que tange às parcelas de cunho indenizatório, a sua fixação, conforme dispõe o § 11 do art. 37 da CR/88, deve se dar por meio de lei, a ser editada por cada unidade da Federação, no gozo da sua autonomia política.

Entendemos que as alterações promovidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não possuem óbices jurídicos, razão pela qual opinamos pela continuidade da tramitação da proposta em exame nesta Casa, cabendo às comissões meritórias a análise específica na esfera das competências que o Regimento Interno a elas atribui. Destacamos que o impacto orçamentário das despesas decorrentes das medidas propostas neste projeto será analisado na comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 76/2025.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.339/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Galiléia o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 8/4/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.339/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Galiléia o imóvel com área de 480m², e respectivas benfeitorias, situado na Avenida 08 de Dezembro, naquele município, registrado sob o nº 860, à fl. 253 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Galiléia.

A proposição estabelece que o bem se destina à efetivação da instalação de uma Unidade de Saúde da Família e determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 103/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada. A Seplag esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, que, consultada, aquiesceu com a transferência, sob a condição de que “o município realize a expansão da estrutura da Unidade Básica de Saúde contígua ao terreno”.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Galiléia, por meio do Ofício nº 05/2025, já havia manifestado seu interesse na doação em apreço.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa e de ajustar a referência do registro do imóvel e a finalidade à qual se destinará o bem objeto da doação, para que se torne mais precisa diante da condição estabelecida pela SES. Ressaltamos que os aspectos meritórios atinentes ao projeto serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.339/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Galiléia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Galiléia o imóvel com área de 480m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), situado na Avenida 8 de Dezembro, no Município de Galiléia, e registrado sob o nº 860, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Galiléia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento e à ampliação de unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.415/2025**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “institui o Polo de Inovação no Agronegócio do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em sua forma original.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir o Polo de Inovação no Agronegócio do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com o objetivo de fortalecer a inovação no agronegócio; desenvolver e incentivar a inovação na produção, industrialização e comercialização de produtos do setor; contribuir para a inovação na geração de empregos e para o aumento de renda na sua cadeia produtiva, observados os princípios do desenvolvimento rural sustentável; e estimular a inovação na melhoria da qualidade dos produtos derivados do agronegócio, tendo em vista o aumento da competitividade do setor.

Para tanto, a partir do arcabouço maior, que é a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, instituída pela Lei nº 11.405, de 1994, o projeto define medidas a serem adotadas para a consecução dos objetivos mencionados, como a promoção da inovação no fortalecimento da cadeia produtiva do agronegócio; a criação de mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar a produção e atrair indústrias de produtos derivados do setor; a destinação de recursos para a inovação, a pesquisa agropecuária e a inspeção sanitária na sua cadeia produtiva; oferta, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para investimento, custeio e inovação de todo o segmento produtivo; entre outras.

Em sua justificativa, a autora destaca que o Triângulo Mineiro e o Alto Paranaíba são regiões estratégicas para o agronegócio brasileiro, apresentando um ambiente propício à inovação e ao empreendedorismo no setor agropecuário. Pontua que o Triângulo Mineiro concentra mais de 40 *agtechs*, que promovem inovações na produção e na comercialização no setor. Em sua conclusão, a deputada espera que a implementação do Polo de Inovação no Agronegócio do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba promova o desenvolvimento sustentável da região.

A Comissão de Constituição e Justiça não observou impedimentos quanto à iniciativa parlamentar para a apresentação do projeto, nem quanto à disciplina do tema por lei estadual. Assim, concluiu pela sua aprovação na forma original.

No que compete a esta Comissão de Agropecuária e Agroindústria, cumpre inicialmente informar que proposições similares que instituem polos já foram aprovadas por esta Casa, a saber: o Projeto de Lei nº 4.029/2017, que resultou na Lei nº 23.207, de 2018, a qual “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata”; o Projeto de Lei nº 2.185/2020, que originou a Lei nº 23.939, de 2021, a qual “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Sul e Sudoeste de Minas Gerais”; o Projeto de Lei nº 3.065/2021, que se transformou na Lei nº 24.176, de 2022, a qual “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Norte de Minas”; o Projeto de Lei nº 516/2019, que se tornou a Lei nº 23.765, de 2021, a qual “institui o Polo Moveleiro de Ubá e Região”; e o Projeto de Lei nº 494/2019, que resultou na Lei nº 24.209, de 2022, a qual “institui o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura”; entre outros.

Vale destacar que o agronegócio mineiro, em 2024, alcançou, de maneira inédita, R\$235 bilhões em Produto Interno Bruto, com um crescimento de R\$20,5 bilhões em comparação ao ano anterior. Isso representa 22,2% da economia estadual e coloca o setor como estratégico para o desenvolvimento mineiro, segundo informações da Fundação João Pinheiro. Além disso, conforme dados apresentados pelo Balanço do Agronegócio de Minas Gerais, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais – Seapa –, no ano de 2024, o Estado exportou US\$17,1 bilhões em produtos do agronegócio, o que sinaliza alta de 19,2% em relação ao ano anterior. Assim, o mesmo levantamento aponta que Minas Gerais passou para a 4ª posição nacional no *ranking* de estados exportadores de produtos agropecuários, superando o Rio Grande do Sul.

Nesse panorama estadual, o Triângulo Mineiro e o Alto Paranaíba têm papel fundamental, destacando-se especialmente na produção de grãos, café, cana-de-açúcar, frutas e na pecuária. A título de exemplo e de acordo com o balanço supracitado, os cinco maiores produtores de amendoim, cana-de-açúcar, milho, soja, sorgo e leite, e os quatro maiores de algodão, laranja e de gado bovino estão nas regiões intermediárias de Uberaba, Uberlândia e Patos de Minas.

Nesse contexto, observamos que a inovação no agronegócio se apresenta como mola propulsora do que já se observa no setor no Estado e, em especial, no Triângulo Mineiro e no Alto Paranaíba. Os desafios atuais, como os eventos climáticos extremos e o combate à pobreza, levam à busca e ao desenvolvimento de métodos de produção cada vez mais inovadores, na busca de eficácia e sustentabilidade.

Dessa maneira, um polo que visa à inovação do agronegócio do Triângulo Mineiro e do Alto Paranaíba poderá proporcionar um olhar mais atento ao desenvolvimento do setor na região, seja para a implementação e o aperfeiçoamento das políticas públicas existentes, seja para o fomento à pesquisa de novas tecnologias. Consideramos, porém, que a aprovação desse projeto deve ser entendida como um marco inicial, que precisa ser sucedido pelas necessárias ações governamentais para a concretização da iniciativa. Isso porque a instituição do polo reconhece uma situação existente, como mencionado, uma vez que o agronegócio já desempenha papel primordial não só para a economia regional, mas também para a estadual.

Propomos, por fim, alguns ajustes no texto original, para adequá-lo à técnica legislativa. Em especial, quanto ao art. 3º, que traz as medidas que poderão ser adotadas para a consecução dos objetivos propostos no art. 2º, entendemos que elas se traduzem nos instrumentos estabelecidos pela política estadual de desenvolvimento agrícola, da já citada Lei nº 11.405, de 1994, razão pela qual optamos por não enumerá-las. Também trouxemos a menção à Lei nº 17.348, de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.415/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo de Inovação no Agronegócio do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Inovação no Agronegócio do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata esta lei os municípios que fazem parte das regiões geográficas intermediárias de Uberaba, Uberlândia e Patos de Minas, definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º – São objetivos do Polo de que trata esta lei:

I – fortalecer, desenvolver e incentivar a inovação na produção, no processamento, na industrialização e na comercialização de produtos do agronegócio;

II – contribuir para a inovação na geração de empregos e para o aumento de renda na cadeia produtiva do agronegócio, observados os princípios do desenvolvimento rural sustentável;

III – aumentar a competitividade do agronegócio no Estado.

Art. 3º – As ações estatais relativas ao polo de que trata esta lei observarão o disposto na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, e na Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Raul Belém, presidente e relator – Dr. Maurício – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.518/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a adotar medidas para a instalação de bloqueadores de sinal telefônico em estabelecimentos prisionais no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XII, 'f', do Regimento Interno.

Fundamentação

Em seu texto original, o projeto de lei em estudo objetiva autorizar o Poder Executivo a instalar bloqueadores de sinal telefônico em estabelecimentos prisionais. Em sua justificativa, a autora esclarece que essa medida tem por objetivo impedir a realização de golpes e fraudes financeiras por parte de detentos que acessem redes de telecomunicações de forma ilegal, o que afetaria principalmente a população idosa.

Em sua análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que não há vício jurídico na competência ou iniciativa da matéria. Entendeu, contudo, ser necessário ajustar alguns aspectos do projeto. Apontou que não cabe que uma lei autorize o governador a realizar algo que já é de sua competência, como instalar bloqueadores de sinal. Ressaltou também que não é adequado que projeto de iniciativa parlamentar defina as competências para órgãos do Executivo, nem como aquele Poder custeará suas despesas. Dessa maneira, e ainda com o fito de promover ajustes próprios de técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública corroborou a preocupação da autora com o uso ilegal de dispositivos de comunicação dentro de estabelecimentos prisionais, e manifestou posicionamento favorável à sua restrição. Para aquele órgão colegiado, esse uso permite que integrantes de organizações criminosas cometam ou articulem extorsão, estelionato e outras fraudes, bem como tráfico de drogas, entre outras condutas. Detalhou que a medida pretendida se insere no contexto de outras já existentes,

como protocolos de revista, uso de *scanners* corporais e vedação, recente, da instalação de tomadas e pontos de energia elétrica quando for possível seu uso sem supervisão. De forma a aperfeiçoar a matéria, todavia, apresentou o Substitutivo nº 2, na forma do qual opinou pela sua aprovação. Esse novo texto, que incluiu os aperfeiçoamentos gerais apresentados pela comissão jurídica, expande as possibilidades técnicas de se obter a interrupção do sinal telefônico e amplia o público-alvo da proteção para toda a população, e não apenas para os idosos.

No que é próprio desta comissão, fazemos eco às colocações da autora e às comissões precedentes. Adicionamos, ainda, o argumento de que a disseminação de fraudes enfraquece o uso das redes de telecomunicação. Observamos que os cidadãos, de forma racional, têm se tornado cada vez mais receosos de atender ligações, até mesmo as legítimas, por medo de fraudes. Assim, uma ferramenta muito útil, que é a ligação telefônica, tem caído em desuso, com prejuízo para toda a sociedade.

Um exemplo dramático, já relatado pela imprensa, é o de pacientes em fila de transplante que não conseguiram acesso ao órgão por não atenderem chamadas telefônicas. Considerando-se o curto espaço de tempo para a realização desses procedimentos médicos, outras formas de comunicação não são adequadas.

Dessa maneira, mesmo quando não logram efetuar fraudes, as ligações ilegítimas causam efeitos adversos aos cidadãos. Ações para coibir o abuso de redes de telecomunicação já tem sido tomadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, mas o seu robustecimento, no que é próprio da iniciativa dos governos estaduais, é salutar e desejável. Por fim, consideramos pertinentes os aperfeiçoamentos propostos pelas comissões anteriores e consolidadas no Substitutivo nº 2.

Conclusão

Face ao exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.518/2025, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.629/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto em tela institui o Polo da Produção de *Lingerie* de São João do Manteninha e dá outras providências.

Foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, em sua forma original.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo tem por objetivo instituir o Polo da Produção de *Lingerie* de São João do Manteninha. Em sua justificação, o autor relata que esse município, especialmente o Distrito de Vargem Grande, já é um importante centro de produção de peças íntimas. Para ele, a lei que se pretende instituir serviria para formalizar o polo de produção como instrumento de política

pública, apoiando o desenvolvimento local e regional. Segundo o autor, o projeto visa conferir reconhecimento institucional ao polo, promovendo a localidade como referência na produção de *lingerie*.

Em seu estudo, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o tema é próprio de legislação estadual. Não apontou óbices para a tramitação do projeto, de modo que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma original.

No que é próprio desta comissão, recuperamos argumentos já expostos em outras ocasiões, como na tramitação do Projeto de Lei 1.142/2023, que deu origem à Lei nº 25.181, de 2025, que instituiu o Polo de Moda e *Lingerie* de Juruáia. A moda integra o que se convencionou chamar de indústrias criativas, cuja relevância econômica é crescente. Além disso, trata-se de setor produtivo versátil, que oferece possibilidades para localidades em todos os estágios de desenvolvimento, desde a produção das peças até a sua concepção e seu *design* para mercados locais e internacionais. Considerando a mudança no mercado de trabalho do País, com o envelhecimento populacional, a redução da mão de obra e a concorrência de produtores estrangeiros, é essencial que a moda brasileira se volte para os ramos mais avançados da produção têxtil, envolvendo peças de maior valor e de *design* apurado.

No caso do projeto em tela, ratificamos os argumentos do autor em sua justificção. A produção no município, no Distrito de Vargem Grande, remonta à década de 1980 e vem se aperfeiçoando desde meados da década de 2000, inclusive com o apoio do Sebrae. A relevância da produção local levou à sua classificação como arranjo produtivo local – APL – por parte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede. Segundo a Sede, o APL é composto de três municípios – São João do Manteninha, Mantena e Itabirinha. Ainda segundo a secretaria, o arranjo produtivo se notabiliza por peças de bom acabamento, *design* próprio e baixo custo.

Ainda que o polo que se pretende instituir já tenha expressão na política pública, por meio do citado APL, fazemos eco ao entendimento do autor de que sua transformação em lei dará maior reconhecimento institucional à produção da região e fortalecerá sua posição no mercado, favorecendo seu desenvolvimento econômico. De forma, contudo, a aproximar a política pública já realizada, por meio do reconhecimento do APL, e o texto legal, apresentamos o Substitutivo nº 1, abaixo, que inclui os demais municípios que integram o arranjo produtivo, além de promover ajustes de técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.629/2025, na forma do Substitutivo nº 1, abaixo apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo da Produção de *Lingerie* de São João do Manteninha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo da Produção de *Lingerie* de São João do Manteninha.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de São João do Manteninha, Mantena e Itabirinha, entre os quais o primeiro é o município-sede.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – incentivar a produção e a comercialização de *lingerie* na região;

II – promover o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à indústria têxtil;

III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, mediante o desenvolvimento de ações voltadas para o setor produtivo de *lingerie*, respeitados os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – As ações governamentais de implementação do polo a que se refere o art. 1º observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento e divulgação de novas técnicas na confecção;

II – destinação de recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas com vistas ao aprimoramento das fábricas locais;

III – oferta de capacitação gerencial e comercial e de outras aplicáveis ao setor;

IV – criação de mecanismos de tratamento tributário diferenciado para o setor;

V – implantação de sistema de informação de mercado;

VI – criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para o setor.

Art. 4º – A implementação do polo de que trata esta lei contará com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas do setor.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Antonio Carlos Arantes – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.649/2025

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe “institui o Programa Estadual de Iluminação Pública Segura – Peips – no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre a matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, II, alínea “e”, do Regimento Interno.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em estudo propõe a criação do Programa Estadual de Iluminação Pública Segura, com o objetivo de colaborar com os municípios na identificação de áreas com deficiência de iluminação e de promover campanhas educativas, oferecer apoio técnico e divulgar dados sobre segurança pública. Entre as diretrizes estabelecidas pela proposição, estão a redução de índices de violência em áreas urbanas e rurais, o fomento à instalação de luzes em locais de risco e a promoção de parcerias entre Estado e municípios. Além disso, o projeto prevê que municípios que cumprirem metas de cobertura e qualidade da iluminação pública receberão o selo Município Iluminado.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta, reconhecendo que o Estado tem competência material para tratar da temática, que se relaciona com a segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Entretanto, o parecer desse colegiado destaca que a criação e execução de campanha, plano ou programa administrativo são atribuições do Poder Executivo. Por isso, a comissão propôs o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº

21.733, de 2015, para incluir entre os objetivos da política estadual de segurança pública a promoção da melhoria da iluminação pública nos municípios.

Cabe agora a esta comissão opinar sobre a política de desenvolvimento urbano, pelo que destacamos que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, estabelece que compete aos municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”. A iluminação pública, nesse contexto, é compreendida como um serviço público de interesse local, diretamente ligado à segurança, à mobilidade e ao bem-estar urbano, o que justifica sua atribuição aos entes municipais.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 39, de 2002, inseriu o § 1º ao art. 149-A da Constituição Federal, estabelecendo que compete aos municípios instituir e arrecadar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, tributo que pode ser cobrado na fatura de consumo de energia elétrica. Por fim, é relevante frisar que, embora a competência para a oferta do serviço de iluminação pública seja municipal, a cooperação do Estado com os municípios nessa prestação – conforme previsto no art. 23 da Constituição – é legítima e desejável à luz do federalismo cooperativo, especialmente em política de segurança pública, esta, sim, uma tarefa estadual. Assim, apoiamos o avanço da proposição nesta Casa, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Arnaldo Silva, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.699/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cana Verde a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 20/5/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Prefeitura Municipal de Cana Verde, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar; e à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria e confirmasse os marcos quilométricos inicial e final do referido trecho.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.699/2025 determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-1330 (entrocamento BR-354/Cana Verde) compreendido entre o Km 0,040 e o Km 0,520, com extensão de 0,480km. Também autoriza o Poder Executivo a doar ao

Município de Cana Verde a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal. Por fim, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Cana Verde não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Cana Verde que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou o Ofício nº 1087/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida. Ainda, informou que os marcos quilométricos apresentados no projeto foram validados por sua equipe técnica e confirmou que o trecho possui extensão de 480 metros.

A Prefeitura Municipal de Cana Verde, por meio do ofício nº 25/2025, também confirmou o seu interesse no negócio pretendido.

Nesse sentido, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, tão somente para adequar o projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.699/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-1330 compreendido entre o Km 0,040 e o Km 0,520, com extensão de 480m (quatrocentos e oitenta metros).”.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.724/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Marmelópolis.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.724/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-350 compreendido entre o Km 49 e o Km 49,5, com extensão de 0,5km (zero vírgula cinco quilômetro). Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marmelópolis a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal e seja possível realizar intervenções e melhorias viárias em suas margens. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Marmelópolis não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será aquele município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, que determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A

proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua melhoria e conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 128/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida. No entanto, ressalva que a efetivação da doação fica condicionada à aprovação da operação pelo Conselho do DER-MG.

A seu turno, o Município de Marmelópolis encaminhou o Ofício nº 95/2025, por meio do qual comunica sua aquiescência à operação almejada.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, tão somente para aprimorar seu texto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.724/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Marmelópolis e destina-se à instalação de via urbana.”.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.754/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betão, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas em sua cadeia produtiva”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em tela pretende determinar a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação – ICMS – dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Segundo o autor, em sua justificação, o projeto de lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção, condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Logo, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador para tanto. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

A matéria cogitada na proposição já se encontra parcialmente contemplada na legislação mineira. De acordo com o art. 24, § 7º, da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, a inscrição do contribuinte poderá ser suspensa ou cancelada, quando o sócio ou dirigente tiver sido condenado pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença de condenação (inciso XIV).

O crime previsto no art. 149 do Código Penal é o de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Percebe-se que o autor da proposição pretende ampliar as hipóteses de suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte para os estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Ao apreciar a Lei nº 14.946, de 2013, do Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 5.465, conferiu “interpretação conforme à Constituição” para exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio ou preposto do estabelecimento comercial sabia ou tinha como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas.

Dessa forma, sugerimos a inclusão de dispositivo no referido art. 24, § 7º, da Lei nº 6.763, de 1975, de forma a atender a pretensão do autor. Para preservar a segurança jurídica do contribuinte adquirente das mercadorias, entendemos pertinente prever a possibilidade de suspensão ou cancelamento da inscrição se, feitas as verificações na forma prevista em regulamento, comprovar-se a utilização como insumo, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria originada de estabelecimentos cujo sócio ou dirigente tiver sido condenado pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença de condenação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.754/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta alínea ao inciso IV do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso IV do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975, a seguinte alínea “j”:

“Art. 24 – (...)

§ 7º – (...)

IV – (...)

j) a utilização como insumo, a aquisição, a comercialização, a distribuição, o transporte ou a estocagem de mercadoria originada de estabelecimentos cujo sócio ou dirigente tiver sido condenado pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença de condenação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.755/2025

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe “institui a política de fomento à conectividade e telefonia celular no Estado e altera a Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas concluiu pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da comissão antecedente.

Foi anexada à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.953/2025, de autoria do deputado Raul Belém, que “cria a política estadual de conectividade rural”, por tratar de matéria semelhante.

Agora vem o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art.188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir a política de fomento à conectividade e à telefonia celular em Minas Gerais, com o intuito de expandir e melhorar a conectividade, inclusive de telefonia celular; reduzir desigualdades territoriais nesses setores; promover a conectividade rural; cobrir rodovias e ferrovias com sinal de telefonia celular; antecipar o cronograma de áreas com cobertura prevista em outros projetos de universalização de telefonia celular; e atualizar tecnologicamente áreas já cobertas por esse serviço. Estabelece ainda que as localidades que serão beneficiadas pela política que se busca instituir serão definidas em regulamento. Para o financiamento dessas atividades, define como fontes de recursos: as dotações orçamentárias próprias; o incentivo financeiro ou fiscal às operadoras de telefonia celular vinculado a metas de expansão da cobertura de sinal; o incentivo financeiro ou fiscal a pessoas jurídicas que invistam em projetos de apoio à expansão da cobertura de sinal; o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Fundomic; e os recursos financeiros repassados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust – para aplicação no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou empecilho quanto à iniciativa parlamentar para deflagrar a matéria, nem quanto à competência legislativa sobre o tema. Não obstante, apresentou a Emenda nº 1, para adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Por sua vez, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas traçou um histórico da implantação e expansão da telefonia celular em Minas Gerais e expôs os problemas ainda enfrentados nesse segmento, como as diversas áreas sem cobertura pelo serviço, assim como extensas zonas rurais e muitos trechos ao longo de rodovias e ferrovias. Lembrou que isso prejudica o acesso da população ao teletrabalho e ao ensino remoto e, em especial nas áreas rurais, incentiva o abandono do campo e dificulta tecnologias produtivas, como o controle remoto de máquinas agrícolas. Por fim, opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da comissão antecedente.

Ressalte-se que, em 24/6/2025, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.953/2025, de autoria do deputado Raul Belém, que “cria a política estadual de conectividade rural” e que, por tratar de matéria semelhante, foi anexando ao projeto sob análise. A referida proposição traz os objetivos almejados pela política que se pretende criar e ações possíveis para sua implementação pelo Estado. Nessa perspectiva, determina que, para isso, o Estado poderá utilizar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – Fundemig –, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e do Programa Minas Digital.

Quanto à análise de mérito que cabe a esta comissão, lembramos que, segundo dados do Indicador de Conectividade Rural – ICR –, desenvolvido pela ConectarAGRO em colaboração com a Universidade Federal de Viçosa – UFV –, a pontuação de Minas Gerais é 0,506, de um total de 1. Portanto, o fomento da conectividade no meio rural por meio da instituição de incentivos fiscais e financeiros pode cobrir a lacuna existente na cobertura de internet móvel nas áreas rurais e favorecer o acesso a soluções de agricultura de precisão, monitoramento climático, gestão via aplicativos, capacitação virtual e comércio eletrônico. Desse modo, deve contribuir para aumentar a produtividade e a eficiência do produtor rural mineiro, além de evitar a evasão rural.

Outrossim, a proposta legislativa pode favorecer a redução das desigualdades no acesso à conectividade entre áreas urbanas e rurais, e em diferentes regiões do Estado, possibilitando acessibilidade a informação, capacitação e mercado para pequenos e médios produtores.

Nesse sentido, existem iniciativas e programas governamentais, em âmbito federal e estadual que confirmam a necessidade de fortalecimento dessa política, como bem salientou a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Além do programa Alô, Minas!, observamos que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, desenvolveu recentemente um projeto-piloto para ampliar o acesso das comunidades rurais à internet de qualidade. A iniciativa busca beneficiar cerca de 180 famílias, em 14 municípios, com investimento de R\$180 mil. Por meio de licitação, a empresa fará a aquisição de kits de conectividade no meio rural, que serão instalados em comunidades de várias regiões do Estado, conforme critérios de maior carência e viabilidade técnica para uso dos equipamentos. Será usada a tecnologia de sinal via satélite, que tende a baixar os custos de instalação e de utilização do serviço de internet. Destacamos, também, em âmbito federal o Projeto Piloto de Ambiente Regulatório Experimental, criado pela Anatel, para permitir o uso de repetidores de radiofrequências e reforçadores de sinais internos por entidades municipais, com o objetivo de ampliar a cobertura do Serviço Móvel Pessoal – SMP – nas localidades fora do distrito-sede dos municípios.

Porém, entendemos que apenas essas ações não têm o condão de solucionar o problema em todo o Estado. Daí a importância da proposição, de modo a consolidar as práticas e normas existentes na política pública, garantindo orientação perene para a atuação do poder público, com a finalidade de universalizar a conectividade em todo o território mineiro.

Assim, concordamos com o aprimoramento da matéria trazido pelas comissões precedentes e consideramos que a tramitação do projeto deve prosperar nesta Casa. No entanto, propomos um substitutivo, que, além de acolher o conteúdo da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e adequar o texto à técnica legislativa, acata a sugestão contida no projeto anexado, de

autoria do deputado Raul Belém, para permitir que a implementação da política que se pretende criar possa utilizar recursos do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese – e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur. Além disso, considerados os termos do art. 5º, da Lei 16.306, de 2006, que cria o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Fundomic – para a execução do Programa Minas Comunica, esse fundo já se encontra extinto, razão pela qual propomos a sua exclusão da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.755/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado e altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado.

Parágrafo único – Considera-se telefonia celular, para as finalidades desta lei, o Serviço Móvel Pessoal – SMP – que permite a comunicação entre aparelhos celulares e entre aparelho celular e telefone fixo, a transmissão de dados e o acesso à internet, inclusive em banda larga.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – expandir e melhorar a conectividade, inclusive a cobertura de telefonia celular;

II – reduzir desigualdades territoriais advindas de diferenças no acesso a redes de comunicação e de telefonia celular;

III – promover a conectividade rural;

IV – expandir a cobertura da rede de telefonia celular em rodovias e em ferrovias;

V – promover a antecipação do cronograma de áreas com cobertura prevista em projetos de universalização de telefonia celular;

VI – promover a atualização tecnológica de áreas com cobertura de telefonia celular.

Art. 3º – A política de que trata esta lei tem como diretrizes:

I – a coordenação com projetos e programas existentes, em nível federal, estadual e municipal, de aumento da cobertura de telefonia celular;

II – a vinculação à regulamentação federal sobre o setor;

III – o atendimento às áreas de menor adensamento populacional, inclusive as rurais;

IV – o respeito à liberdade de mercado e de atuação das operadoras de telefonia celular.

Art. 4º – São instrumentos da política de que trata esta lei:

I – dotações orçamentárias destinadas às finalidades da política;

II – incentivo financeiro ou fiscal às operadoras de telefonia celular, vinculado a metas de expansão da cobertura de sinal;

III – incentivo financeiro ou fiscal a pessoas jurídicas que invistam em projetos de apoio à expansão da cobertura de sinal;

IV – recursos financeiros repassados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust –, instituído pela Lei Federal nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para aplicação no Estado;

V – recursos do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994;

VI – recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur –, criado pela Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a forma de concessão dos incentivos a que se refere este artigo.

Art. 5º – A implementação da política de que trata esta lei observará o disposto na Lei nº 24.822, de 20 de junho de 2024.

Art. 6º – Regulamento disporá sobre os critérios para escolha das localidades a serem beneficiadas pela política de que trata esta lei.

Art. 7º – Fica acrescentado ao art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 17:

“Art. 29 – (...)

§ 17 – O estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço e o produtor rural pessoa jurídica que investirem na universalização de acesso a serviços de telecomunicação celular de quarta geração ou superior no Estado ficam autorizados a utilizar crédito acumulado de ICMS, próprio ou recebido de terceiros, na proporção do valor investido, para pagamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor do ICMS no período de apuração, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente, segundo critérios de menor adensamento populacional e de redução das desigualdades territoriais previstos em regulamento.”.

Art. 8º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 32-O:

“Art. 32-O – Fica concedido crédito outorgado para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações, para dar suporte à prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP – nas localidades mineiras não atendidas pelo serviço, na forma estabelecida em convênio celebrado nos termos da legislação federal e conforme dispuser regulamento.”.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Raul Belém, presidente – Dr. Maurício, relator – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.755/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa instituir a política de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado e alterar a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da comissão anterior. Por sua vez, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado ao projeto de lei em análise o Projeto de Lei nº 3.953/2025, de autoria do deputado Raul Belém, por semelhança de objeto.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “c” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir a política de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado, que tem como objetivos a expansão e a melhoria da conectividade, inclusive de telefonia celular; a redução das desigualdades territoriais advindas de diferenças no acesso a redes de comunicação e de telefonia celular; a promoção da conectividade rural; a cobertura com sinal de telefonia celular em rodovias e ferrovias; a antecipação do cronograma de áreas com cobertura prevista em outros projetos de universalização de telefonia celular; e a atualização tecnológica de áreas já cobertas com telefonia celular. A proposição prevê também as diretrizes e os instrumentos dessa política.

Segundo o autor, o acesso a redes de comunicação, especialmente de telefonia celular, é essencial para diversas atividades cotidianas, o que foi ressaltado pelo ganho de importância do teletrabalho e do ensino remoto durante a pandemia de Covid-19. Para ele, não obstante as diversas iniciativas dos governos federal e estadual para expandir o acesso à telefonia, há ainda localidades no Estado sem cobertura, com cobertura prevista apenas para a próxima década ou que dispõem apenas de tecnologias desatualizadas. O autor salienta a necessidade de maior robustez institucional e da criação de mecanismos de incentivo adicionais. Nesse sentido, destaca a previsão do uso de créditos acumulados de ICMS por pessoas jurídicas mineiras, para investimento em projetos de universalização de acesso à telefonia celular. Na defesa dessa medida, argumenta que não se trata de benefício fiscal, apenas da antecipação da quitação de um passivo do Estado, que contribui para a solução do problema dos créditos acumulados do ICMS, os quais deverão passar por um processo de transição específico devido à extinção gradual do ICMS até 2033, conforme determinado pela recente reforma tributária no Brasil.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposta não avança sobre as hipóteses de iniciativa privativa estabelecidas no art. 66 da Constituição Estadual e que projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Destacou ainda que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Na análise das medidas contidas na proposição, destacou que a concessão de incentivos fiscais, em especial daqueles relativos ao ICMS, deve atender a certas condições estabelecidas na Constituição da República e na legislação federal. A referida comissão constatou que o crédito outorgado para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações, previsto pelo art. 7º do projeto, foi autorizado por meio do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – nº 85, de 2011, atendendo assim ao disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 24, de 1975. Destacou também que o incentivo estabelecido pelo Decreto nº 48.733, de 2023, deve ser deliberado pelo Poder Legislativo, em cumprimento do princípio da legalidade. Quanto à autorização para utilização do crédito acumulado de ICMS, a comissão entendeu que não se trata de benefício fiscal, corroborando o alegado pelo autor da proposição. Para promover a adequação do projeto à alteração da Lei nº 6.763, de 1975, efetivada recentemente pela Lei nº 25.298, de 12 de junho de 2025, a comissão apresentou a Emenda nº 1.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas destacou a relevância do tema e a pertinência da medida pretendida, que, segundo ela, parte de um diagnóstico acertado sobre a situação atual das políticas de conectividade, principalmente de telefonia celular, e suas possibilidades de melhoria. Para fundamentar a afirmação, a comissão expôs o contexto em que a proposição se insere. Inicialmente, explicou que, como o regime de prestação de serviços de telefonia celular é de autorização, as operadoras utilizam critérios comerciais para escolher sua área de cobertura, o que resulta em vastas áreas sem o serviço, por não haver viabilidade econômica. Por essa razão, explica a comissão, o Estado de Minas Gerais, de forma pioneira no País, lançou, em 2007, em regime de parceria público-privada, o projeto Minas Comunica, que disponibilizou sinal de telefonia celular para as sedes dos municípios mineiros que ainda não dispunham dessa infraestrutura, e, em 2014, o Minas Comunica II, que levou a telefonia

celular a aproximadamente 700 distritos, mediante concessão de crédito outorgado de ICMS. Contando também com o incentivo do crédito outorgado, foi lançado o Alô, Minas!, em 2020, que busca cobrir localidades com base em critérios de população mínima, mesmo que não reconhecidas oficialmente como distritos. Conforme informado pela mencionada comissão, sua segunda etapa, lançada em 2024, teve êxito parcial, já que as operadoras de telefonia celular não demonstraram interesse em prestar o serviço em localidades muito pequenas, de acordo com manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, citada pela comissão. Para a expansão dos serviços em regiões de reduzida atratividade econômica, são citados também os leilões de acesso a radiofrequências de telefonia, de competência do governo federal, que preveem metas de cobertura de zonas urbanas e rurais. Em 2021, o edital da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – das frequências de telefonia 5G estabeleceu compromissos abrangentes de cobertura de povoados no País. Ainda assim, concluiu a comissão, remanescem no Estado diversas áreas sem cobertura de telefonia celular, o que, além de prejudicar o acesso da população ao teletrabalho e ao ensino remoto, como frisado pelo autor, incentiva o abandono do campo, dificulta possibilidades produtivas, como a agricultura de precisão e o controle remoto de máquinas agrícolas, no caso de áreas rurais sem conectividade, e impacta a conveniência de viajantes e a gestão logística, ao longo de rodovias e ferrovias sem cobertura de telefonia. Além disso, destacou, o prazo para cobertura das localidades com sinal de telefonia como contrapartida do edital do 5G é longo, vai até o final de 2030, e, em diversas dessas localidades, a tecnologia a ser instalada, nos termos do edital, é ainda a telefonia de quarta geração – 4G –, que hoje já se encontra tecnologicamente defasada e que estará ainda mais atrasada no transcorrer do cronograma de sua instalação. Desse modo, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas considera as medidas pretendidas acertadas e adequadas, tendo em vista o estado atual das políticas estaduais e federais de apoio à conectividade e de expansão da telefonia celular. Ressalta que a iniciativa é complementar aos mecanismos já existentes e busca dar maior perenidade e concretude institucional às políticas estaduais de conectividade, já que o programa Alô, Minas! não dispõe de legislação própria. Assim, entende que o projeto visa criar mecanismos para apoiar a resolução dos problemas apontados, apoiar o investimento em áreas ainda não cobertas – não apenas lugarejos, como também áreas de produção agrícola e trechos em rodovias e ferrovias – antecipar os longos prazos estabelecidos no edital do 5G da Anatel e apoiar a atualização tecnológica, quando necessário, de áreas já cobertas, para tecnologias mais recentes.

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, por sua vez, entendeu que o fomento da conectividade no meio rural pela instituição de incentivos fiscais e financeiros pode fortalecer a cobertura de internet móvel nessas áreas e favorecer o acesso a soluções de agricultura de precisão, monitoramento climático, gestão via aplicativos, capacitação virtual e comércio eletrônico, o que contribui para aumentar a produtividade e a eficiência do produtor rural mineiro e evitar a evasão rural. Além disso, considerou que a proposição pode favorecer a redução das desigualdades no acesso à conectividade entre áreas urbanas e rurais – em diferentes regiões do Estado –, possibilitando acessibilidade a informação, capacitação e mercado para pequenos e médios produtores. Contudo, propôs substitutivo que, além de acolher o conteúdo da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, acata a sugestão contida no projeto anexado, de autoria do deputado Raul Belém, para permitir que a implementação da política que se pretende criar possa utilizar recursos do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese – e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur. Além disso, considerando o término do prazo de duração do Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Fundomic –, nos termos do art. 5º da Lei nº 16.306, de 2006, propôs ainda sua exclusão da proposição.

Passemos, agora, à análise dos aspectos que competem a esta comissão. Do ponto de vista financeiro-orçamentário, entendemos que, ao estabelecer objetivos e diretrizes da política de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado, o projeto não acarreta aumento de despesa e, portanto, não requer o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e do art. 113 do ADCT da Constituição Federal. Vale destacar que está prevista no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – a Ação 5003 – Alô, Minas! – Implantação de sinal de telefonia celular nas localidades e distritos dos municípios mineiros.

Com relação aos instrumentos da política, a proposição elenca dotações orçamentárias que sejam destinadas às suas finalidades e incentivos financeiros ou fiscais à expansão da cobertura de sinal, a serem dispostos em regulamento, além dos recursos dos fundos já existentes com os mesmos objetivos, Fundomic e o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust. No caso dos dois primeiros instrumentos, a mera previsão no projeto não causa impacto para os cofres públicos, já que eles dependem de outros atos normativos para sua efetivação, e, no caso dos fundos – tanto os previstos no projeto original, quanto os incluídos pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria –, não há que se falar em novas despesas, uma vez que eles já são destinados à finalidade da política. Com relação ao Fust, cumpre ressaltar que se trata de um fundo federal.

Cabe, por fim, examinar os possíveis impactos na receita pública decorrentes dos incentivos propostos relativos ao ICMS. Como já observado pela Comissão de Constituição e Justiça, o crédito outorgado para aplicação em investimentos no setor de telecomunicações já foi autorizado por convênio do Confaz e implementado no Estado por meio de decreto. Como não se trata de nova renúncia de receita, fica afastada a necessidade de cumprimento das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT. A sua inclusão no projeto garante uma consolidação das medidas de fomento à conectividade e à telefonia celular no Estado, além de atender ao princípio da legalidade, como já mencionado pela referida comissão. Com relação à autorização para utilização do crédito acumulado de ICMS, concordamos que não se trata de benefício fiscal, já que esses créditos devem, em algum momento, ser abatidos no imposto a pagar, dado o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Assim, tendo em vista a grande relevância da política ora instituída e a conformidade da proposição sob análise, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do financeiro-orçamentário, manifestamo-nos favoravelmente à matéria. Concordamos ainda com as adequações no texto do projeto realizadas pelas comissões que nos antecederam.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.755/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Hely Tarquínio – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.761/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei Estadual nº 22.256, de 26 de junho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Segundo a justificção apresentada pela autora, ele tem por escopo “dar efetividade ao disposto no art. 10-A, *caput*, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece o direito da mulher em situaçõ de violênci doméstica e familiar a um atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino devidamente capacitadas”.

A matéria tratada na proposiçõ em exame está inserida no âmbito da competência concorrente dos estados para disciplinar tema relativo à segurança pública, a partir da leitura conjunta dos arts. 24, XI; 125, § 1º; 128, § 5º; e 144, §§ 4º e 5º, da Constituiçõ Federal.

Conforme disposto no art. 226 dessa Constituiçõ, a família, base da sociedade, tem especial proteçõ do Estado, competindo-lhe assegurar assistênci para cada uma das pessoas que a integram, criando mecanismos para coibir a violênci no âmbito de suas relações.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, cria mecanismos para coibir a violênci doméstica e familiar contra a mulher. Ela impõe a realizaçõ de ações afirmativas por todos os entes federados em favor das mulheres vítimas de violênci intrafamiliar ou doméstica. Determina ainda que os estados promovam a adaptaçõ de seus órgões e de seus programas às suas diretrizes e princípios.

Nos termos do art. 10-A da referida lei: “É direito da mulher em situaçõ de violênci doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados”.

Ademais, conforme precedentes desta comissõ, permite-se a apresentaçõ de projeto de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criaçõ de políticas públicas desde que, em respeito ao princípio da separaçõ entre os Poderes, não haja interferênci na estrutura organizacional da administraçõ pública do Poder Executivo nem se atribuam competências a órgões e entidades estatais. A Constituiçõ da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separaçõ de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e ao Executivo as atividades administrativas.

Assim, a instituiçõ de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definiçõ de diretrizes, parâmetros e objetivos.

Diante disso, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, a fim de adequar a proposiçõ às balizas constitucionais que regulamentam o processo legislativo, mantendo-se a proposta original da autora.

Por fim, alertamos que a apreciaçõ dos aspectos meritórios da proposiçõ, bem como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.761/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 22.256, de 26 de junho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violênci no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 22.256, de 26 de junho de 2016, o seguinte inciso XIV:

“Art. 3º – (...)”

XIV – priorização, sempre que possível, da destinação ou remoção de servidoras da área de segurança pública para unidades de atendimento policial e pericial especializado em vítimas de violência doméstica.”

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)”

Parágrafo único – Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, especialmente nos incisos I, II, VIII e XII, a remoção e a destinação de servidoras da área de segurança pública se darão, preferencialmente, para Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams – e para as Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.803/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o Projeto de Lei nº 3.803/2025 “dispõe sobre o reconhecimento, a valorização e a promoção da cultura muladeira como patrimônio cultural imaterial do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer, valorizar e promover cultura muladeira como patrimônio cultural imaterial do Estado.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

A proposição em apreço necessita de ajustes para adequá-la às técnicas de redação legislativa, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, adiante apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.803/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cultura muladeira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a cultura muladeira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.839/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado o tradicional Guaraná Mantiqueira, do Município de Itamonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/6/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe o reconhecimento do tradicional Guaraná Mantiqueira, do Município de Itamonte, como de relevante interesse social e econômico para o Estado.

O autor, em sua justificação, registrou que:

O destaque para esse produto típico dessa região do Estado vai além do seu sabor. É um produto tradicional, um símbolo da manufatura mineira, uma bebida consagrada no comércio local e um pilar da economia regional, sendo uma referência entre os fabricantes da região.

A trajetória do Guaraná Mantiqueira não é um caso isolado, mas parte de um fenômeno cultural e econômico de nosso Estado: a existência, e a resistência, de refrigerantes regionais. Esses empreendimentos surgiram em diferentes cidades mineiras,

muitas vezes como negócios familiares, e criaram produtos com sabores únicos que hoje são parte do patrimônio gastronômico e da identidade de suas microrregiões.

De fato, essa diversidade de refrigerantes regionais constitui um patrimônio, com cada marca contando um pedaço da história de sua cidade. Em Belo Horizonte, destacam-se o icônico Mate Couro, produzido com erva-mate, chapéu-de-couro e guaraná, e o Guarapan, à base de maçã, que são símbolos da gastronomia de nossa capital. Em outras regiões, a identidade local se traduz em sabores únicos: em Ubá, o Abacatinho é conhecido por seu singular sabor de abacate; em Teófilo Otoni, o Mate Cola mantém a tradição da erva-mate e do chapéu-de-couro; e, em Passa Quatro, o Guaranita é fabricado desde 1946. O Sul de Minas apresenta uma notável concentração desses produtos, além do Guaraná Mantiqueira, de Itamonte, existem o Jota Efe em Ouro Fino, a Frutty em São Gonçalo do Sapucaí e o Pequetito em Monte Santo de Minas. O panorama se completa com o Taça de Cristal em Campo Belo, o Artemis em Patos de Minas, o Príncipe Negro em Barbacena e o Guaraná Mineiro em Uberlândia. Tais produtos representam uma alternativa local frente à padronização associada às grandes marcas globais. Assim, o consumo desses refrigerantes frequentemente se liga a um sentimento de pertencimento e valorização da cultura e da indústria mineira.

Sob o prisma jurídico, no tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Ainda no tocante à repartição de competências, o § 1º do art. 25 da Constituição da República estabelece que são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional. Assim, é válido o reconhecimento do relevante interesse social e econômico de um produto pelo Estado federado, proposta que tem uma dimensão cultural e econômica.

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo, tratando-se de proposição cuja finalidade é destacar e valorizar o impacto social e econômico de uma instituição, não resta configurada nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada presentes no art. 65 da Constituição Mineira.

Por outro lado, esta comissão tem entendido que a concessão de títulos honoríficos, por lei, a empresas, produtos e marcas comerciais é inconstitucional. Isso porque a atribuição do título honorífico poderia acarretar uma desequiparação entre agentes e produtos no mercado e, portanto, ferir o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República. Assim, nesses casos, esta comissão tem proposto substitutivos que visam conciliar a ideia central da iniciativa com o princípio da impessoalidade. Pioneiro nesse sentido foi o parecer ao PL nº 3.870/2022, relatado pelo deputado Tiago Cota, que propôs a substituição da menção à marca empresarial, o icônico Café Palhares, pelo nome do seu prato igualmente célebre, o “Kaol”.

Dessa forma, para aprimorar a redação do projeto, apresentamos o substitutivo que consta da conclusão deste parecer.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.839/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado a produção de guaraná com a água da Serra da Mantiqueira, no Município de Itamonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse social e econômico do Estado a produção de guaraná com a água da Serra da Mantiqueira, no Município de Itamonte.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo o fortalecimento da economia regional e a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva dos refrigerantes regionais no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.872/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a paçoca de carne do Município de Martinho Campos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a paçoca de carne do Município de Martinho Campos.

Segundo a justificativa da autora, “o presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer, como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais, o modo de fazer a paçoca de carne, prática tradicional do Município de Martinho Campos, cuja importância transcende o aspecto culinário, alcançando dimensões históricas, sociais, antropológicas e culturais. Trata-se de um saber ancestral, transmitido oralmente entre gerações, que compõe a identidade cultural do povo martinho-campense. A prática do preparo da paçoca de carne está diretamente relacionada a modos de vida, celebrações familiares e comunitárias, e à valorização da memória alimentar típica do interior mineiro. O reconhecimento municipal já se deu por meio do Decreto nº 231, de 2021, que declarou o modo de fazer a paçoca de carne como bem cultural imaterial de Martinho Campos, com base na Lei Municipal nº 1.758, de 2009, após deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da nova norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, as expressões e os bens que reforcem nossas identidades, nossa memória coletiva e nosso sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Apresentamos, a seguir, substitutivo com o objetivo de fazer pequenos ajustes de técnica legislativa, de modo a seguir o padrão de redação adotado em matérias como a que ora se examina.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.872/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a paçoca de carne do Município de Martinho Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo de fazer a paçoca de carne do Município de Martinho Campos.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.907/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Ruralista, realizada anualmente no Município de Piracema”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Ruralista, realizada anualmente no Município de Piracema.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “a Festa do Ruralista, anualmente realizada no Município de Piracema, é um evento que celebra a cultura rural, valorizando as raízes e tradições da comunidade piracemense. Além de músicas, *shows*, danças e atividades para toda a família, a festa inclui o tradicional desfile de carros de boi, quando a comunidade se mobiliza para apresentar seus carros decorados, relembrando uma modalidade de transporte antiga e que mantém viva a cultura ruralista local”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, isto é, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

É necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Esse vem sendo o entendimento desta comissão.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.907/2025.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.910/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe “estabelece diretrizes para o fomento ao turismo no Circuito das Pedras Preciosas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/6/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende regulamentar o fomento e o desenvolvimento sustentável do turismo no Circuito das Pedras Preciosas, estabelecendo Teófilo Otoni como seu município-polo.

Na forma do § 1º do art. 1º do projeto, integram o Circuito das Pedras Preciosas os seguintes municípios: Água Boa, Angelândia, Ataléia, Campanário, Capelinha, Carai, Carlos Chagas, Catuji, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Itaipé, Itamarandiba, Itambacuri, Itaobim, Jenipapo de Minas, Ladainha, Machacalis, Malacacheta, Minas Novas, Nanuque, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Pavão, Poté, Serra dos Aimorés, Setubinha e Teófilo Otoni.

Para o fomento da atividade turística, o projeto estabelece um conjunto de diretrizes a serem seguidas (art. 2º). A proposta determina que o Plano Mineiro de Turismo deverá contemplar, em suas áreas estratégicas, programas e metas, o desenvolvimento e a promoção específica do Circuito Turístico das Pedras Preciosas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por esta lei (art. 3º). Adicionalmente, o fomento ao turismo no circuito deverá estar alinhado à política estadual de turismo de base comunitária e a outras políticas estaduais voltadas para o desenvolvimento econômico e social sustentável, a conservação ambiental e a valorização do patrimônio cultural nas regiões abrangidas (art. 4º).

Do ponto de vista constitucional, observamos que os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 24 da Constituição da República estabelecem que os estados federados têm competência legislativa concorrente sobre matéria relativa à produção e consumo; à proteção do meio ambiente; à proteção do patrimônio cultural e turístico; à responsabilidade por dano ao meio ambiente e à cultura. Cabe destacar que, nos termos dos incisos III e V do art. 23 da Constituição da República, vigora competência comum dos entes federados para a proteção de paisagens naturais e para que sejam proporcionados os meios de acesso à cultura.

A iniciativa da parlamentar para propor projeto de lei dessa natureza está embasada no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado.

Cumprido destacar que, em razão do princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, projetos de lei de iniciativa parlamentar devem prever diretrizes e objetivos, não se admitindo que avancem em detalhes da administração ou estabeleçam competências para órgãos ou entidades do Poder Executivo. O projeto em exame, neste ponto, também está de acordo com os parâmetros constitucionais.

Ressaltamos, por fim, que caberá às demais comissões de mérito o exame mais aprofundado da pertinência e adequação da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.910/2025.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.927/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria das deputadas Lohana e Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre normas complementares de proteção ao consumidor domiciliado no Estado aplicáveis à contratação de serviços digitais que ofereçam período gratuito de uso”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/6/2025, o projeto foi distribuído para análise das Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

Vem a proposição agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em apreço pretende, em síntese, suplementar a legislação federal de defesa do consumidor, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, e reforçar os direitos dos consumidores mineiros no ambiente digital, diante de práticas recorrentes e abusivas associadas a períodos gratuitos de uso de serviços.

Em sua justificativa, as autoras destacaram que a conduta de plataformas digitais que oferecem acesso temporário gratuito a seus serviços sem informações claras sobre o período de gratuidade fere o princípio da boa-fé e o dever de transparência nas relações de consumo, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. A proposta, então, buscaria proteger o consumidor vulnerável contra armadilhas contratuais e garantir mecanismos eficazes de atendimento, cancelamento e contestação de cobranças. Ademais, ao exigir canal de atendimento em língua portuguesa e representação legal no Brasil, a medida visa assegurar o acesso real à justiça e à defesa dos direitos consumeristas, mesmo em relações contratuais com empresas estrangeiras.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há impedimento à tramitação da proposição. O projeto em questão disciplina tema afeto à proteção e defesa do consumidor, matéria de competência concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Constituição da República.

Por fim, é importante destacar que a proposição, dentro da margem de atuação conferida ao legislador estadual, inova e densifica o direito a informação clara que os consumidores devem receber quando da contratação de produtos ou serviços.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.927/2025.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.930/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, para incluir ações de atendimento, de forma específica, aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/6/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em análise altera a Lei nº 24.844, de 2024, mediante a introdução do art. 3º-A, para incluir disposições específicas sobre o atendimento a estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA – com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades/superdotação.

A autora do projeto, em sua justificção, informa que:

Apesar de a legislação já garantir diretrizes gerais para o atendimento educacional inclusivo, é necessário reconhecer as especificidades do público da EJA, que reúne jovens, adultos e idosos que, por diferentes razões, tiveram sua trajetória escolar interrompida e agora buscam retomar os estudos. Quando esses sujeitos apresentam também necessidades educacionais específicas, o desafio da inclusão se torna ainda mais complexo, exigindo políticas e práticas adaptadas à sua realidade social, etária e pedagógica.

Do ponto de vista jurídico, a proposição em análise trata de educação e proteção à saúde, matérias de competência concorrente da União e dos estados, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição da República. Desse modo, compete à União estabelecer as normas gerais e, aos estados, suplementá-las.

Já o art. 208, inciso III, da Constituição da República estabelece como dever do Estado a garantia de “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Esse princípio é a base para toda a legislação infraconstitucional sobre o tema da educação das pessoas com necessidades especiais e se aplica a todas as modalidades de educação, incluindo a EJA.

A Lei Federal nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e sua cidadania. De acordo com o art. 27 dessa lei, deve ser assegurado à pessoa com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

O *caput* do art. 3º-A, que se pretende introduzir pela proposição em análise, estabelece que as ações de atendimento devem ser especificamente direcionadas aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA – com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades/superdotação. Para dar efetividade a essa diretriz, o § 1º detalha um conjunto de obrigações a serem asseguradas pelos estabelecimentos de ensino. Já o § 2º estipula que todas as ações implementadas devem levar em consideração a condição etária, as experiências de vida e o histórico de escolarização dos estudantes, reforçando o caráter inclusivo e o respeito à trajetória individual de cada aluno.

Dessa forma, a proposta contida na proposição em análise está em linha com as inovações trazidas no campo do atendimento a estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que estabelece as novas “Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA”. Tais

inovações relacionam-se a uma abordagem mais sistêmica e alinhada à legislação inclusiva nacional. Primeiramente, a referida Resolução CNE/CEB nº 3, de 2025, atualiza a terminologia do público-alvo, incluindo expressamente os estudantes com altas habilidades ou superdotação, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão. O avanço mais significativo, entretanto, é a determinação de que o atendimento especializado seja transversal a todas as etapas da EJA e que ele ocorra em articulação direta com o Atendimento Educacional Especializado – AEE –, o que formaliza a integração da educação especial à estrutura da modalidade. Por fim, a resolução amplia o conceito de acessibilidade, que passa a ser tratado de forma mais abrangente ao englobar as dimensões curricular, metodológica, instrumental, comunicacional e atitudinal, representando uma evolução de uma lista de serviços para um comando de inclusão integral.

O alinhamento da proposição em análise com a citada resolução pode ser observado na forma como a proposta detalha os múltiplos aspectos da acessibilidade – arquitetônica, comunicacional e pedagógica – e especifica a necessidade de formação continuada de educadores e de apoio multidisciplinar, o que materializa as diretrizes de acessibilidade metodológica e instrumental previstas na norma do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Em relação à iniciativa da parlamentar para propor projeto de lei dessa natureza, ela está amparada pelo *caput* do art. 65 da Constituição do Estado.

Cumprido destacar que, em razão do princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, projetos de lei de iniciativa parlamentar devem prever diretrizes e objetivos, não se admitindo que avancem em detalhes da administração ou estabeleçam competências para órgãos ou entidades do Poder Executivo. O projeto em exame, neste ponto, também está de acordo com os parâmetros constitucionais.

Ressaltamos, por fim, que caberá às demais comissões de mérito o exame mais aprofundado da pertinência e adequação da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.930/2025.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.948/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Lei nº 3.948/2025 “altera a Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, que trata do Plano de Carreira dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/7/2025, o projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno..

Fundamentação

A proposição em tela pretende, em síntese, alterar a Lei nº 13.770, de 2000, com o fito de substituir a denominação do cargo de “analista de Controle Externo” para “auditor de Controle Externo”, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Nos termos do ofício que encaminhou a proposição, a medida visa promover a uniformização nacional da nomenclatura das carreiras dos tribunais de contas brasileiros. Afirma-se ainda que “a alteração proposta é meramente nominal, sem qualquer repercussão de natureza orçamentária ou financeira, não implicando reestruturação de cargos, modificação de atribuições, reenquadramento funcional ou qualquer tipo de majoração de remuneração. Trata-se, portanto, de uma adequação simbólica e técnica que visa à harmonização terminológica com a realidade funcional da carreira e com a legislação já em vigor no Estado”.

Primeiro, cumpre explicitar que o projeto observa a regra de iniciativa legislativa insculpida no inciso II do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, a qual prevê a competência do Tribunal de Contas de submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à organização de sua secretaria e aos respectivos servidores.

Por força do art. 75 da Constituição da República, os tribunais de contas dos estados devem observar, no que couber, as normas e os princípios aplicáveis ao Tribunal de Contas da União – TCU –, notadamente no que diz respeito à organização, à composição e à fiscalização, de modo a assegurar uniformidade e eficácia do controle externo em nível federal e estadual.

Nesse contexto, cumpre registrar que, desde a edição da Lei Federal nº 11.950, de 2009, o cargo de analista de Controle Externo do TCU passou a se denominar como auditor federal de Controle Externo.

Como ressalvado na exposição de motivos que acompanha a proposição, a alteração de nomenclatura proposta para o cargo de analista, responsável pela função de auditoria propriamente dita, não implicará confusão com aquela utilizada para o cargo de conselheiro substituto, que exerce a função de judicatura de contas e cuja identificação como auditor decorre de comando constitucional.

Com intuito apenas de promover ajustes de técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.948/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Modifica a denominação do cargo que menciona e a Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A denominação do cargo de Analista de Controle Externo, de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ser Auditor de Controle Externo.

Art. 2º – Em decorrência do disposto no art. 1º, fica substituída, no inciso III do *caput* e no parágrafo único do art. 2º, no § 2º do art. 7º-A, nos Quadros A e B do Anexo I e nos Anexos II e III da Lei nº 13.770, de 2000, a expressão “Analista de Controle Externo” pela expressão “Auditor de Controle Externo”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 342/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 342/2023 objetiva acrescentar o inciso X ao art. 8º da Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras providências.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, de autoria desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, retorna a matéria a este órgão colegiado para reexame de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso XIII, “a” e “h”, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, a redação do vencido integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo busca acrescentar dispositivo à Lei nº 23.793, de 2021, a lei de *startups* de Minas Gerais, para incluir entre os objetivos dessa política o de “alçar o Estado de Minas Gerais como referência na criação e no desenvolvimento de *startups* para o desenvolvimento, a otimização e a sustentabilidade dos negócios relacionados a agricultura, pecuária e extrativismo”. Em sua justificação, a autora defende a importância do agronegócio e do extrativismo para a economia do Estado e argumenta sobre o potencial das *startups* desses setores.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria é própria de iniciativa parlamentar e que está alinhada à Constituição Mineira, que determinou que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas. Apresentou, contudo, uma emenda com a finalidade de prever a possibilidade de criação de fundo para o aporte de recursos de mineração em projetos inovadores de *startups*, com a qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Já esta comissão, por ocasião do 1º turno, destacou o avanço da produtividade do setor agropecuário, que transformou o Brasil, de um país que tinha dificuldades em alimentar sua própria população, naquele que é atualmente o maior exportador mundial de alimentos. Apontou, ainda, a relevância da produção mineral do País, sobretudo a de minério de ferro, nióbio e lítio. Ressaltou que esses são setores de alta tecnologia, a despeito de sua eventual classificação, errônea, como “tradicionais” ou mesmo “estagnados”. Dessa forma, destacou a importância da inovação para esses segmentos produtivos, que é o fito da matéria em estudo. Todavia, de forma a aperfeiçoar tanto a redação do projeto original como a emenda apresentada, apresentou o Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria reiterou o posicionamento das comissões antecedentes. Enfatizou, com dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa –, a importância das *startups* para o setor agropecuário. Conforme citado no parecer dessa comissão, Minas Gerais tinha em 2023 cerca de 170 *startups* nesse setor, as chamadas *agtechs*, entre as quais se destacaram aquelas com atuação em alimentos inovadores e novas tendências alimentares, além de *marketplaces* e plataformas de negociação e venda de produtos agropecuários. Classificando a proposta como meritória, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Analisada em Plenário, foi a proposição aprovada, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1. Em nossa análise de 2º turno, reiteramos o exposto anteriormente. Os setores que se busca apoiar são de crescente importância para a economia mineira e brasileira e se notabilizam pelo rápido crescimento de produtividade, em um cenário em que esse indicador se encontra, em geral, com reduzido

avanço em outros segmentos econômicos. Os aperfeiçoamentos propostos em 1º turno e consolidados no vencido são, ainda, adequados. De maneira, contudo, a efetuar melhorias de natureza formal, quais sejam, incluir cláusula de vigência e modificar a ementa, apresentamos substitutivo abaixo.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 342/2023, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, o seguinte inciso X:

“Art. 8º – (...)

X – tornar Minas Gerais referência em *startups* de agricultura, pecuária e extrativismo.”.

Art. 2º – A Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A – O Estado poderá criar fundo com recursos de compensação financeira pela exploração mineral para aporte em *startups*.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 342/2023

(Redação do Vencido)

Acrescenta o inciso X ao art. 8º e o art. 16-A à Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, o seguinte inciso X:

“Art. 8º – (...)

X – tornar Minas Gerais referência em *startups* de agricultura, pecuária e extrativismo.”.

Art. 2º – A Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A – O Estado poderá criar fundo com recursos de compensação financeira pela exploração mineral para aporte em *startups*.”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.526/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tupaciguara.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-223 compreendido entre o início do Trevo Braulino do Vale e a saída para Araguari, com a extensão de 1,790km. A proposição autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tupaciguara a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente aos trechos rodoviários identificados na proposição em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como vias urbanas, eles continuarão sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na matéria, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.526/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 1.526/2023**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tupaciguara a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-223 compreendido entre o início do Trevo Braulino do Vale e a saída para Araguari, com a extensão de 1,790km (hum vírgula setecentos e noventa quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tupaciguara a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Tupaciguara e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.946/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, visa conferir ao Município de Andradas o título de Capital Estadual do Vinho.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1. Retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo do projeto em estudo é conceder ao Município de Andradas o título de Capital Mineira do Vinho. A Emenda nº 1, aprovada em 1º turno, visou potencializar a referência a Minas Gerais, enfatizando-a no título que se pretende conceder.

Ao retornar em sede de 2º turno a esta comissão, reafirmamos nosso entendimento prévio acerca da matéria, propondo, entretanto, adequação de técnica legislativa à ementa da proposição, por meio do oferecimento de peça substitutiva.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.946/2024, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Confere ao Município de Andradas o título de Capital Mineira do Vinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao Município de Andradas o título de Capital Mineira do Vinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Antonio Carlos Arantes – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 1.946/2024**(Redação do Vencido)**

Confere ao Município de Andradas o título de Capital Estadual do Vinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao Município de Andradas título de Capital Mineira do Vinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.319/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 23.772, de 6 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de setores sem cadeiras em estádios de futebol.

Por guardarem semelhança entre si, foram anexados à matéria o Projeto de Lei nº 3.524/2025, de autoria do deputado Professor Cleiton, e o Projeto de Lei nº 3.864/2025, de autoria do deputado Eduardo Azevedo.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.319/2025, na forma aprovada em Plenário no 1º turno, propõe a alteração da Lei Estadual nº 23.772, de 6 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de setores sem cadeiras em estádios de futebol, com o objetivo de:

(i) suprimir a limitação dos espaços destinados a torcedores que optem por assistir às partidas de futebol em pé a 20% da lotação dos estádios;

(ii) condicionar a lotação desses setores às diretrizes dos órgãos públicos de segurança; e

(iii) ampliar o alcance da norma para incluir todos os estádios, inclusive aqueles geridos em regime de concessão com contratos vigentes na data de publicação da lei.

Conforme deliberado por esta Comissão de Administração Pública no 1º turno, consideramos desnecessária a fixação de limite percentual para a presença de torcedores em pé, uma vez que a Lei Geral do Esporte já estabelece critérios técnicos de segurança que contemplam as especificidades estruturais de cada estádio. Assim, a definição da lotação máxima, com ou sem assentos, deve ocorrer de forma individualizada, com base em laudos de vistoria e nas diretrizes das autoridades competentes.

No tocante aos estádios submetidos a regime de concessão, destacamos que a proposição não impõe a criação de setores sem cadeiras, limitando-se a determinar que, quando existentes, os valores cobrados nesses setores sejam inferiores aos praticados nos setores com assentos – medida que não acarretará desequilíbrio contratual, uma vez que a precificação será definida pelas entidades de prática desportiva com fundamento em estudo de viabilidade econômico-financeira.

Reafirmamos, portanto, o entendimento desta Comissão de que a proposição atende ao interesse público, por conferir maior flexibilidade a gestão das arenas esportivas situadas no Estado sem comprometimento da proteção dos espectadores.

Quanto às proposições anexadas, registramos que seu conteúdo já foi objeto de análise por ocasião da apreciação da matéria em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.319/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Charles Santos – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 3.319/2025

(Redação do Vencido)

Altera o art. 1º da Lei nº 23.772, de 6 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de setores sem cadeiras em estádios de futebol.

A Assembleia do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 23.772, de 6 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Nos estádios de futebol localizados no Estado poderão ser disponibilizados setores sem cadeiras.

§ 1º – Os valores cobrados pelos ingressos nos setores de que trata o caput serão inferiores aos valores dos demais setores do estádio, conforme precificação definida pelas entidades de prática desportiva e após estudo de viabilidade econômico-financeira.

§ 2º – A lotação máxima dos setores de que trata o caput observará as diretrizes emanadas pelos órgãos públicos de segurança.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 12/8/2025, as seguintes comunicações:

Do deputado Lucas Lasmар, em que notifica o falecimento de Webert dos Santos Domingos, ocorrido em 4/8/2025, em Oliveira. (– Ciente. Oficie-se.)

Da deputada Carol Caram e outros, em que notificam a constituição da Frente Parlamentar Minas-Líbano, com o objetivo de estreitar as relações políticas com a comunidade libanesa no Estado, e a indicação da deputada Carol Caram como sua responsável.



ASSEMBLEIA FISCALIZA

RELATÓRIO DE REUNIÃO

Prestação de Contas do Governo Ano 2025 – 1º Ciclo

Prestação de informações sobre a gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Fazenda, entre 1º

de janeiro e 30 de abril de 2025, no âmbito do primeiro ciclo do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo de 2025

Reunião conjunta da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Comissões participantes:

Comissão de Administração Pública
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
Comissão de Participação Popular

Presidente da reunião: deputado Leonídio Bouças

Data: 9/6/2025

Horário: 14 horas

Local: Auditório José Alencar

I – APRESENTAÇÃO

As Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Fiscalização Financeira e Orçamentária, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, de Participação Popular e de Administração Pública receberam, em 9/6/2025, Silvia Caroline Listgarten Dias, secretária de Estado de Planejamento e Gestão, e Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, secretário de Estado de Fazenda, que prestaram informações sobre a gestão de suas respectivas áreas de competência relativamente ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2025, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado.

Acesse o vídeo da íntegra da reunião: clique [aqui](#) para assistir à reunião. Ou acesse pela programação do Assembleia Fiscaliza no endereço: almg.gov.br/fiscaliza.

II – PRESENCAS

Comissão de Administração Pública: deputados Adalclever Lopes, Rodrigo Lopes, Sargento Rodrigues, João Magalhães, substituindo o deputado Charles Santos, e deputada Beatriz Cerqueira;

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária: deputados Antonio Carlos Arantes, Leonídio Bouças, Ulysses Gomes, João Magalhães, substituindo o deputado Leonídio Bouças, Sargento Rodrigues, substituindo o deputado Antonio Carlos Arantes, e deputada Beatriz Cerqueira, substituindo o deputado Ulysses Gomes;

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte: deputada Carol Caram e deputado Sargento Rodrigues, substituindo o deputado Eduardo Azevedo;

Comissão de Participação Popular: deputados Ricardo Campos e João Magalhães, substituindo o deputado Neilando Pimenta;

Comissão de Desenvolvimento Econômico: deputados Leonídio Bouças, Antonio Carlos Arantes e Adalclever Lopes, substituindo o deputado Oscar Teixeira.

Poder Executivo: Silvia Caroline Listgarten Dias, secretária de Estado de Planejamento e Gestão, e Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, secretário de Estado de Fazenda.

Demais presenças: deputado Gustavo Valadares.

III – TEMAS DISCUTIDOS

Nesta edição do Assembleia Fiscaliza, os principais temas discutidos durante a reunião foram os seguintes:

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

1) Intendência da Cidade Administrativa: presta atendimento à Cidade Administrativa.

2) Subsecretaria de Gestão e Finanças: atua como área-meio da Seplag.

3) Subsecretaria de Logística e Patrimônio

Está sendo realizada a transição da frota para abastecimento exclusivamente com etanol (42 postos próprios passaram a ofertar exclusivamente etanol em 2025, dos quais 11 ficam na Região Metropolitana de Belo Horizonte e 31 no interior).

Frente de imóveis para o Propag – Tem sido feita a gestão para a regularização dos imóveis, para o cumprimento dos requisitos federais até 31/10/2025 – Lista preliminar de 343 imóveis, dos quais 242 são do Estado e 71 de estatais.

4) Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

Entrega de instrumentos de planejamento orçamentário:

- Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (maio de 2025)
- Capacitação de 350 agentes públicos que atuam diretamente com o monitoramento do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG;
- Balanço social de 2024;
- Adoção da metodologia do Orçamento Base Zero desde 2020;
- Desenvolvimento do sistema Portal de Planejamento e Orçamento MG: melhorias na usabilidade.

5) Subsecretaria de Compras Públicas

- 18,3 bilhões em compras (segunda maior despesa, após a despesa com pessoal, mais de 5 mil bens e serviços distintos);
- Planejamento Anual de Compras, com a adesão de 51 órgãos e entidades;
- Implementação do novo marco legal de compras (Lei Federal nº 14.133, de 2021) (planejamento, governança e processos eletrônicos).

6) Subsecretaria de Gestão de Pessoas

- Transforma Minas: 472 lideranças selecionadas e nomeadas; 411 participantes do programa de desenvolvimento de lideranças;
- Capacitação de Desenvolvimento: 4.357 servidores capacitados;
- Concursos públicos – mais de 16.000 vagas para áreas como educação, saúde e segurança pública (Edital nº 1/2025);
- Nomeações para carreiras: Sejusp, IMA, Unimontes, Uemg, SEE, Ipsemg, Hemominas, Fhemig e Seplag.

7) Escritório Central de Inovação e Automatização

- Realização de projetos inovadores para resolução de desafios de governo e melhoria dos serviços públicos com foco no usuário e no desenvolvimento de capacidades em inovação para os servidores: 9 projetos concluídos, como a revisão em linguagem simples de normas e manuais, e 11 ações de disseminação realizadas;
- Automação de processos de inteligência artificial e outras tecnologias para otimização do trabalho – 8 projetos concluídos, entre os quais o processamento da compensação previdenciária (Ipsemg) e 15 soluções automatizadas criadas.

8) Subsecretaria de Gestão Estratégica e de Reparação

- **Brumadinho:**
 - Ordem de início de novos 21 projetos do Acordo para os 26 municípios atingidos, entre mais de 160 projetos;
 - Repasse de 238 milhões às prefeituras para obras estruturantes (pavimentações, construção e reforma de unidades de saúde, casas populares, prevenção a enchentes, terminal rodoviário, melhorias em estádio e custeio de profissionais de saúde e assistência);
 - Três projetos já concluídos (de 13), envolvendo a compra de equipamentos para recuperação de estradas vicinais nos Municípios de Pompéu e Morada Nova de Minas e a construção da estrutura de drenagem e manejo das águas pluviais no Município de Florestal;
 - Conclusão da pavimentação da MG-060, do trecho entre Papagaios e Pompéu;
 - Iniciativas de consulta popular: 20 projetos iniciados em 25 comunidades, de 10 municípios concluídos; outros 13 projetos contemplando 21 comunidades, de 6 municípios, estão em detalhamento.
 - Iniciativas de mobilidade e fortalecimento dos serviços públicos:
 - 37 trechos rodoviários com obras concluídas até maio de 2025 e outros 11 trechos com obras ou projetos de engenharia em execução;
 - R\$1,3 bilhão do Anexo IV do Acordo (Fortalecimento dos Serviços Públicos) investidos em iniciativas de saúde;
 - Reestruturação das 17 unidades descentralizadas do IMA.
- **Rio Doce**
 - Criação do Comitê Estadual de Minas Gerais para monitorar as obrigações de fazer da Samarco, composto pelo governo, Ministério Público do Estado, Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado;
 - Estruturação do Comitê Orientador do Anexo de Saneamento para definir a aplicação dos R\$7,5 bilhões previstos para universalização do saneamento na Bacia do Rio Doce;
 - Instituição da governança do Anexo de Saúde com a União, o Espírito Santo e municípios atingidos;
 - Realização de agendas em Mariana sobre os reassentados;
 - Formalização do instrumento de governança, entre Seplag, Seapa e BDMG;
 - Início do processo para duplicação da BR-356 e melhorias em trechos das MG-262 e MG-329, com aproximadamente R\$2 bilhões de recursos do Acordo.

9) Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET

- Liberação de 739 policiais da equipe de atividades administrativas e atendimento de trânsito, digitalização e melhoria dos processos de registro de veículos, habilitação e infrações, incorporação dos serviços pelas Unidades de Atendimento Integrado – UAIs;
- Implantação da transferência digital em todo o Estado;
- Implantação do agendamento *online* em todo o Estado para exames médicos e psicológicos;
- Acesso *online* às cópias de processos de infrações, suspensão ou cassação de CNH;
- Envio digital de defesa prévia e recursos de suspensão da CNH;
- 3.730.871 vistorias distribuídas para as empresas credenciadas de vistoria – ECV – até maio de 2025;
- 1.709 ECVs em operação no Estado.

10) Subsecretaria de Transforação Digital e Atendimento ao Cidadão

- 56 UAIs em funcionamento no Estado;
- Prevista a inauguração de 2 novas UAIs no modelo PPP e planejamento para a abertura de 30 novas UAIs no modelo UAI Compartilha nos próximos dois anos;
- Expansão da oferta de emissões de carteira de identidade nacional nas UAIs;
- Programa Alô Minas! Fase I: 150 antenas implantadas até 2024; Fase II: 41 novas localidades até 2026;
- Índice de transformação digital – 82,41% (exemplos: transferência digital de veículos e boletim escolar no aplicativo e chamada de emergências por *chat*);
- Solução de Gestão de Processos Digitais (ProBPMS): receberá prêmio internacional da Secretaria-Geral Ibero-Americana de Inovação Pública por digitalizar 30 serviços.

Secretaria de Estado de Fazenda

- O secretário explicou que entre 2018 a 2025 houve melhoria nos resultados fiscais do Estado, mas a receita tributária não conseguiu ultrapassar a despesa de pessoal, o que é uma preocupação;
- O Estado tem conseguido entregar resultado primário – ver apresentação da SEF;
- Houve crescimento na RCL acima do crescimento da despesa – ver apresentação da SEF;
- Houve redução do percentual da despesa com pessoal em relação à RCL – ver apresentação da SEF;
- Índice de educação – houve pagamento de todas as despesas relativas à educação;
- Índice de saúde – a secretaria conseguiu atender a esse índice;
- O estoque de Restos a Pagar foi reduzido – o Estado tem virado o ano com menos obrigações, pois tem pago as despesas em seu ano corrente (um indicador de saúde financeira) – ver apresentação da SEF;
- Dívida Consolidada Líquida – tem sido contida;
- Perfil da Dívida Pública – Estoque: R\$191.318.491.821, dos quais R\$174 bilhões representam dívidas com a União.

1) Regime de Recuperação Fiscal – RRF – e Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag

RRF – possibilitou a suspensão do pagamento da dívida no primeiro ano e a redução das parcelas pagas desde outubro de 2024. Há expectativa de adesão ao Propag em 2025.

Propag – revisão dos termos da dívida com a União – é a solução para o futuro fiscal sustentável no Estado – a meta é atingir os 20 % de amortização inicial;

Pressupõe amortização pela transferência e cessão de ativos;

Revisão dos termos da dívida com juros reais de 0 a 2%, com até 30 anos para pagamento;

Proposto um teto de gastos pelo controle do crescimento das despesas primárias;

Prazo para adesão até 31/12/2025.

Os estados podem fazer adesão ao Propag, mesmo não tendo dívidas com a União, pois assim terão acesso a recursos do Fundo de Equalização Fiscal – FEF. Porém, essa adesão implica se submeter a um teto de gastos. Por isso nem todos os estados farão essa opção.

Estados em situação de calamidade têm um regime de excepcionalidade.

A obtenção de juros reduzidos depende do percentual de amortização, percentual de investimentos e percentual de aportes no FEF – Minas Gerais deverá ter o menor custo financeiro em sua dívida, adotando a amortização de 20% do saldo devedor, 1% anual de investimentos e 1% anual de aporte ao FEF.

Minas tem uma série de ativos que podem ser utilizados como bens imóveis e móveis, créditos com o setor privado e com a União, dívida ativa, receitas de ativos públicos, compensações financeiras, entre outros.

O processo de adesão de Minas terá um avanço em novembro, quando todas as condições estarão prontas.

A opção do Propag pela amortização de 20% do saldo devedor, mais 1% anual de investimentos e mais 1% anual de aporte ao FEF resultará, em 30 anos, em um valor positivo de mais de R\$200 bilhões de reais, em relação ao RRF, o que permitirá mais investimentos e mais arrecadação.

2) Arrecadação

O principal item da arrecadação tributária é o ICMS (89,6%), seguido do IPVA, do ITCD e de demais taxas;

A carga tributária efetiva caiu entre 2015 a 2024 e se mantém na ordem de 6,3 a 7%. Redução da carga tributária média é fruto da gestão tributária;

Arrecadação entre 2024 e 2025: houve crescimento de 10% em valores nominais (ICMS e IPVA);

Minas Gerais teve o maior crescimento da receita tributária em comparação com os maiores estados, devido à diversidade de sua indústria;

A atração de investimentos diversos ocorre devido à gestão tributária. Mais de 263 mil empregos foram gerados entre 2024 e 2025;

As reuniões com investidores é também essencial para a atração de investimentos, o que gera segurança jurídica;

Existem diversos protocolos de intenções assinados e publicados em 2024, com investimentos que podem trazer produção para Minas;

Avaliação da gestão tributária por meio de modelos econométricos – Pesquisa encomendada ao Ipead-UFGM fez uma análise econométrica no período 2018 a 2024 e concluiu que todos os segmentos incentivados contribuíram para o crescimento acima do PIB e atração de emprego e renda para o Estado.

3) Renúncias fiscais

A renúncia nominal está crescendo proporcionalmente à receita das empresas e ao crescimento do PIB mineiro. Não existem novos incentivos sendo concedidos. Porém, estudos demonstram que o crescimento das empresas que tiveram incentivos e renúncias fiscais foi de 151%, no período 2018 a 2024, em comparação com o crescimento de 40% das empresas não incentivadas.

4) Aspectos da administração tributária

Controle Fiscal e Combate à Sonegação: Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – Cira – recuperação de 12 bilhões de reais em ativos para o caixa do Estado;

Divisa Tributária Segura – Não há mais postos físicos de fiscalização. O tamanho da divisa a torna impossível de se cobrir fisicamente. Então utilizam-se câmaras de filmagem e o cruzamento das imagens das placas com as notas das mercadorias (soluções geoespaciais, rastreamento e controle eletrônico);

Autorreg – Módulo de autorregulação. O contribuinte poderá acompanhar e regularizar seus débitos, antes de ser lavrado o auto de infração;

Ações de Recuperação de Ativos – Minas é um dos estados mais eficientes em cobrança administrativa. Auto índice de recuperação;

Redução de tempo de atendimento: e-ITCD – diminuiu o tempo médio de revisão e cobrança de ITCD de 37 dias para 13 dias; novo portal de atendimento da SEF – unificação do atendimento em um canal digital, controle de cada etapa do processo, uso de inteligência artificial para o atendimento de primeiro nível, aumento de produtividade;

A SEF participou ativamente na discussão da reforma tributária, relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS (cerca de 100 representantes de Minas Gerais participam de grupos de trabalho para o aperfeiçoamento da reforma tributária).

Posicionamentos dos deputados

O deputado Ricardo Campos questionou o nível baixo de execução do orçamento de participação popular (apenas 0,012% do orçamento é destinado ao processo participativo do PPAG); mencionou a distorção econômica advinda dos benefícios do IPVA destinado às locadoras; referiu-se à necessidade de perdão de dívidas dos hospitais filantrópicos; questionou o descumprimento, por meio de portaria editada pela CET, das alterações recentes à Lei do IPVA (Lei nº 25.070, de 2024 – pagamento no ato da fiscalização); solicitou a revisão do ICMS da venda de gado de 18%, que é muito acima do imposto cobrado nos estados vizinhos, o mesmo valendo para os laticínios.

Em resposta, o secretário de Fazenda informou que o incentivo com redução do IPVA às frotas das locadoras de veículos não foi criado no atual governo, tendo vigorado em diversos governos, que vários estados concedem essa redução de alíquota e que qualquer mudança traria prejuízo enorme para Minas Gerais, pois várias empresas estão sediadas em Minas e atendem todo o Brasil. Essas empresas podem mudar sua sede para estados mais atrativos, segundo ele, e, além disso, o governo depende de convênio do Confaz para operacionalizar o benefício aos hospitais filantrópicos.

Por sua vez, a secretária de Planejamento e Gestão respondeu que o governo está ciente da relevância da discussão participativa e se empenha na execução orçamentária dessa participação; que a atuação da CET é um trabalho desafiador de modernização, digitalização e realocação de policiais para suas atividades precípuas, na Polícia Civil; que busca uma política mais capilarizada nos municípios; que, com relação à Portaria nº 123, 2023, da CET, entendeu-se que a compensação do pagamento no momento da atuação pode trazer alguns transtornos; e que alternativas tecnológicas para que essa compensação seja feita de modo imediato serão buscadas.

O deputado Sargento Rodrigues reforçou a necessidade de suspensão da Portaria da CET, referida pelo parlamentar anterior; questionou a falta de cumprimento da Lei nº 24.260, de 2022, em relação à comunicação à FFO sobre o IPCA aplicável à revisão da remuneração dos servidores e a realização da revisão dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Em resposta, o secretário de Fazenda informou que a resposta foi construída pelos técnicos da SEF e da AGE; que não há condições de o Estado realizar o reajuste nesses valores atualmente, embora alguns benefícios tenham sido concedidos; e que, tendo em vista que o Estado aderiu ao RRF, ele não tem capacidade atualmente para pagar esses percentuais.

O deputado Antonio Carlos Arantes indagou sobre o posicionamento da SEF em relação aos incentivos fiscais no setor da avicultura, ressaltando a importância econômica do setor, e questionou as discussões a respeito da distorção na cobrança do imposto sobre a compra de cargas de açúcar.

Em resposta, o secretário de Fazenda informou que foram encontradas algumas irregularidades na concessão dos créditos em benefícios anteriores à constitucionalização dos créditos tributários, o que fez com que os estados perdessem margem de manobra para fazer a gestão dos incentivos; que soluções estão sendo buscadas em conjunto com a Avimig, observando-se os critérios permitidos pelo Confaz; e que, quanto à tributação do açúcar, foi aprovada uma lei que anistiou dívidas do passado e estão fazendo a correção da distorção tributária que penaliza a etapa de ensacamento do açúcar.

A deputada Carol Caram questionou se os dividendos da Cemig poderiam ser utilizados para o pagamento da dívida com a União no regime do Propag e sobre quais seriam as políticas do Estado a respeito da defesa do consumidor e da promoção do

desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha e Mucuri; e convidou os secretários a construírem em conjunto uma emenda à Constituição para alterar a possibilidade de desconto automático da folha de pagamento de servidores em caso de empréstimos consignados, para um maior controle dos servidores, além de solicitar o detalhamento do cronograma de pagamento das verbas retidas referentes à remuneração ou a indenizações dos servidores públicos do Estado, a especificação dos valores pendentes, os motivos que justificaram tais retenções e as medidas adotadas para sua regularização.

Em reposta, a secretária de Planejamento e Gestão informou que, em relação à PEC de descontos do crédito consignado, sua regulamentação é um desafio que está na pauta do dia, tendo se colocado à disposição para esse debate; que, em relação às verbas retidas, a secretaria se comprometeu a enviar a resposta posteriormente, pois o conceito de verbas retidas engloba muitas questões, como as férias-prêmio de servidores; que há um esforço de levantar quais são, categorizar e regularizar os passivos; que há uma dificuldade real de caixa e um compromisso de austeridade; que priorizar o que vai ser pago é um desafio; e que há verbas retidas da ordem de R\$ 550 milhões.

Por sua vez, o secretário de Fazenda respondeu que a possibilidade de se utilizar o lucro das empresas para amortizar a dívida é uma questão complexa; que não há uma resposta, pois ainda não se chegou a esse nível de discussão com o governo federal; que, em relação à defesa do consumidor, houve algumas ações, como a reabertura da Cofins, a regularização tributária e tratativas com a OAB para o treinamento de advogados para auxiliar os hipossuficientes em abertura de processos; que, com relação à política de desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha, existem estímulos maiores do que em outras regiões, mas ainda assim insuficientes.

O deputado Ulysses Gomes questionou sobre a cobrança do ITCD na transferência de titularidade da permissão de táxis, também sobre a consideração feita pelo vice-governador a respeito da suposta não adesão ao Propag, para a hipótese de 10% de amortização; por fim, questionou sobre qual seria o saldo bancário do governo mineiro.

O secretário de Fazenda respondeu que houve reclamações dos taxistas em relação à isenção do ITCD, que está no auge da demanda, o que gera algum atraso, mas que estão sendo desenvolvidas tecnologias para a tramitação automática dessas concessões, o que não gerará mais atrasos no próximo ano; que, quanto à opção de entrada no Propag, a opção de 10% de amortização seria mais onerosa no curto prazo; que, com relação à divulgação do saldo bancário do Tesouro Estadual, desde 2015, o saldo é classificado como ultrassecreto, pois se entende que não é uma informação válida, se não acompanhada do montante dos compromissos a pagar; e que o saldo bancário não tem significado de maneira isolada e que ele não tem uso público e social (R\$37 bilhões é o valor contábil da totalidade dos saldos que existem nas diversas contas).

IV – COMPROMISSOS

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Compromissos e posicionamentos do Executivo
Elaboração e envio de cronograma de pagamento das verbas retidas referentes à remuneração ou a indenizações dos servidores públicos do Estado, à especificação dos valores pendentes, aos motivos que justificaram tais retenções e às medidas adotadas para sua regularização.

Secretaria de Estado de Fazenda

Compromissos e posicionamentos do Executivo
Automatização da resposta a pedido de emissão de nota fiscal avulsa para o caso de taxista, com previsão de solução para o próximo exercício.

V – ENCAMINHAMENTOS PARLAMENTARES

Encaminhamentos dos parlamentares – Requerimentos
Não houve requerimentos.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2025.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

RELATÓRIO DE REUNIÃO

Prestação de Contas do Governo Ano 2025 – 1º Ciclo

Prestação de informações sobre a gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra

Reunião conjunta:

- Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização
- Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Comissões convidadas:

- Comissão de Desenvolvimento Econômico
- Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana

Presidente da reunião: deputado Arnaldo Silva

Data: 11/6/2025

Horário: 15 horas

Local: Auditório José Alencar

I – APRESENTAÇÃO

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, tendo como convidadas a Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, receberam, em 11/6/2025, Pedro Bruno Barros de Souza, secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, e Rodrigo Rodrigues Tavares, diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, que prestaram informações sobre a gestão de suas respectivas áreas de competência relativamente ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2025, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado.

Acesse o vídeo da íntegra da reunião: [clique aqui](#) para assistir à reunião. Ou acesse pela programação do Assembleia Fiscaliza no endereço: almg.gov.br/fiscaliza.

II – PRESENCAS

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização: deputados Arnaldo Silva, Leleco Pimentel, Rodrigo Lopes, Doutor Jean Freire (substituindo o deputado Leleco Pimentel).

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas: deputada Delegada Sheila e deputados Bosco (substituindo o deputado Thiago Cota), Arnaldo Silva (substituindo deputado Rafael Martins) e Doutor Jean Freire (substituindo o deputado Celinho Sintrocel).

Poder Executivo: Pedro Bruno Barros de Souza, secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, e Rodrigo Rodrigues Tavares, diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Demais presenças: deputadas Ione Pinheiro, Carol Caram e Bella Gonçalves e deputados Antonio Carlos Arantes, Ricardo Campos, Gustavo Valadares, Cassio Soares, João Magalhães, Raul Belém, Vítório Júnior e Zé Laviola.

III – TEMAS DISCUTIDOS

Nesta edição do Assembleia Fiscaliza, o secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, auxiliado pelo diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem apresentou as principais ações da secretaria e do DER-MG no período.

1) Infraestrutura rodoviária

- Provias:
 - 164 empreendimentos (R\$5,2 bilhões)
 - A iniciar: 44 (R\$1,3 bilhão) | Concluídos: 83 (R\$2,2 bilhões) | Em andamento: 37 (R\$1,7 bilhão)
 - Recuperação funcional: em andamento 9 empreendimentos (R\$530,8 milhões) | concluídos 3 empreendimentos (R\$150,6 milhões)
- Caminhos para avançar
 - 31 novos contratos de conservação
 - 35 balanças em operação – fiscalização remota e 24 horas
 - Lançamento do Observatório de Infraestrutura e Mobilidade – consulta em tempo real
- Ponte Manga-Matias Cardoso
 - Obra de R\$252,9 milhões
 - Ponte de 1.160m de extensão e variante de 2.940m, ligando a MG-401 e a MGC-135
 - Primeira licitação de obra de grande vulto em Minas Gerais

2) Edificações

- Hospitais regionais
 - 5 obras em execução, um total de R\$392,9 milhões
- Segurança hídrica
 - R\$2,05 bilhões em 3 empreendimentos
 - 2 processos de contratação em andamento
- Bacias de contenção e macrodrenagens
 - PAC Ferrugem e PAC Riacho das Pedras (2025–2026)
 - Contratos em execução: R\$273,9 milhões

3) Concessões e parcerias

- Contratos vigentes
 - 9 parcerias público-privadas | 1 concessão comum com aporte | 6 concessões comuns | 4 concessões de uso
 - Total: 20 contratos | R\$23,4 bilhões em investimentos
 - Equipamentos concedidos: parques estaduais, estádios, balsas, rodovias, aeroportos, terminais rodoviários, UAI, complexo penal
- Projetos em estruturação
 - 12 projetos: 6 de infraestrutura viária | 4 de infraestrutura urbana | 2 de infraestrutura social
 - Mais de R\$20 bilhões previstos
- Artemig

- Agência criada em 2025 (Lei nº 25.235) a partir da Subsecretaria de Regulação de Transportes
- Regulação de novos contratos e resolução de passivos regulatórios
- Regimento interno em elaboração
- Pedágio sem cancela – *free flow*:
 - Projeto-piloto em Monte Sião
 - Implantação de totens, aplicativos e sistema pré-pago
 - Benefícios: fluidez, menor impacto ambiental, maior conforto ao usuário
- 4) Transporte e mobilidade
- Metrô
 - Linha 1: reformas em 10 estações finalizadas, outras 9 em andamento
 - Linha 2: 10km a serem construídos, duas estações em andamento (Amazonas e Nova Suíça)
 - R\$3,7 bilhões de investimentos previstos em 38km de linhas situadas em Belo Horizonte e Contagem
 - Início da operação assistida na Linha 2 previsto para o 2º trimestre de 2028
 - Acordos formalizados com 193 (57%) dos imóveis a serem desapropriados
- Rodoanel
 - 8 municípios contemplados | 70km de extensão | R\$5,07 bilhões de investimento previsto
 - Licença prévia emitida em fevereiro de 2025; licença de instalação em andamento
 - Obras iniciam-se no 4º trimestre de 2025, com conclusão em 2028
- Terminais e estações metropolitanas
 - Convênio para Terminal Santa Luzia (R\$23 mi)
 - Recuperação em 7 estações metropolitanas e no Tergip
 - PPP para 11 terminais – consulta pública aberta até 28/6/2025
- Renovação da frota metropolitana
 - Aquisição de 850 ônibus, com reequilíbrio de contratos
 - 631 já em circulação
- Plano Estadual de Logística de Minas Gerais – Pelt-MG
 - Ferramenta de planejamento estratégico lançada em 12/6/2025
 - Diagnóstico do sistema logístico, carteira priorizada de investimentos de curto e longo prazo
- 5) Agências
- ARMBH
 - Capacitação de 100 técnicos de 26 municípios
 - Reformulação do fluxo de fiscalização com BI
 - 237 análises realizadas, 30 anuências prévias emitidas, 12 diretrizes metropolitanas, 37 autos de fiscalização
- ARMVA
 - Minas Reurb iniciado em 2023: 3.859 lotes / 8 municípios

- Captação de R\$3,4 milhões para regularização fundiária (Ipatinga e Santana do Paraíso)
- Meta de 5.170 lotes beneficiando 25.852 pessoas.

Em seguida, houve espaço para a fala e discussões de questões atinentes à pasta entre o secretário e os parlamentares.

6) Pontos destacados pelos parlamentares

- Foi reforçada a importância do transporte rodoviário para o escoamento da produção dos municípios, para o transporte de pacientes entre as diversas cidades e para o fomento do turismo regional. A manutenção da infraestrutura foi destacada, considerada fundamental para a segurança dos motoristas e passageiros e para a redução dos custos do transporte.
- Os deputados apresentaram demandas sobre vários trechos de rodovias estaduais do interesse de cada parlamentar. Essas demandas se dividiram, grosso modo, em três tipos: recuperação do asfalto da rodovia, pavimentação de rodovias que se encontram em leito natural e construção de pontes.
- As demandas que necessitam de uma quantidade menor de recursos, como recuperação de trechos curtos de rodovia, foram prontamente atendidas, gerando compromissos assumidos pela Seinfra e pelo DER-MG, tal como indicado na listagem de compromissos ao final do relatório.
- As demandas de recuperação de trechos longos ou de pavimentação, no entanto, foram respondidas com promessas de elaboração de projetos de engenharia, sem garantia de orçamento para execução. Tais compromissos foram indicados na listagem de compromissos ao final do relatório.
- As demandas de construção de pontes foram respondidas com uma explicação sobre o problema histórico das pontes no Estado: algumas rodovias foram pavimentadas sem se empregar o montante de recursos adequado nas obras de arte especiais, que eram mais caras. As pontes resultantes desse processo não têm a mesma capacidade de tráfego que a rodovia, além de terem pior qualidade e menor durabilidade. Assim, o DER tem em andamento um contrato que vai fazer o levantamento de cada uma delas e vai elaborar um projeto de engenharia genérico, que possa ser usado na licitação de cada ponte. No entanto, não haverá orçamento para a execução dessas obras, quando os projetos ficarem prontos.
- A criação da Artemig foi citada como um marco histórico para Minas Gerais, que tanto o secretário como os deputados reconheceram como resultante do trabalho da Assembleia. A aprovação do projeto de lei foi unânime, o que o secretário destacou como uma demonstração da sensibilidade dos deputados em prol da agenda de infraestrutura. A principal razão para a sua criação foi o fortalecimento da governança regulatória do Estado. Assim, é retirada da Seinfra a responsabilidade de gerir e regular os contratos, que passa a ser da Artemig, e a secretaria foca sua atuação na formulação de políticas públicas. O governo tem a meta de tornar a agência operacional em 100 dias a partir da sanção da lei. Para isso, a Artemig precisará subrogar os contratos que atualmente são geridos pela Seinfra, criar seu regimento interno e passar seus diretores pelo rito de sabatina e aprovação na Assembleia Legislativa. Um dos grandes desafios colocados para a Artemig será a remodelagem das praças de pedágio existentes, bem como das praças futuras, para garantir aos usuários preços menores e cobranças mais justas, permitindo que se pague apenas pelo trecho utilizado.
- A gestão estadual do problema da habitação, motivo de sérias preocupações, recebeu críticas de deputados. Conforme dados da Fundação João Pinheiro, o Estado viu aumentar seu *déficit* habitacional, tanto quantitativo quanto qualitativo, para um patamar de 1 milhão a 1,5 milhão de moradias. Foram mencionados os casos específicos dos problemas de moradia de Uberlândia e Ibitiré. Foi relatado também que as políticas de habitação são competência de uma subsecretaria na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, enquanto a regularização fundiária (Reurb) está em outra unidade administrativa, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico. A Seinfra atua ainda na política por meio das agências metropolitanas, e seu secretário é o presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano. Essa fragmentação, como relatado, resultaria em uma política “esfacelada”.

- As desapropriações e os reassentamentos de famílias afetadas pelas obras do metrô de Belo Horizonte foram um ponto de destaque. A ampliação, especialmente da Linha 2, exigiu a remoção de 341 famílias, que viveriam em situação de alto risco na faixa de domínio do metrô. Foi destacada a assinatura de um “acordo histórico” para o reassentamento dessas famílias em final de março, mediado pelo Ministério Público Estadual, que envolveu diversas partes: Ministério Público, Defensoria Pública, Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto, representantes das famílias, Seinfra e Advocacia-Geral do Estado. Até o momento da reunião, 193 famílias já haviam formalizado seus acordos, o que lhes proporcionará “mais dignidade, mais qualidade de vida, mais segurança”. O acordo é visto como “simbólico”, podendo criar uma referência para outros projetos similares. Foram elogiadas a “condução humana” e a “sensibilidade” do secretário no tratamento das famílias.
- Ainda sobre o metrô, a concessionária Metrô BH propôs a construção de uma “linha singela” (via única) em um trecho final de 1,7km dos 10,5km da Linha 2, para o Barreiro. Essa proposta foi duramente criticada, pois causaria longas esperas e problemas operacionais duradouros. Também argumentou-se que isso inviabilizaria futuras expansões do metrô além do Barreiro e que a empresa poderia embolsar parte do dinheiro público, composto de mais de R\$3 bilhões, a maioria do governo federal, e de outros R\$500 milhões, do governo estadual, oriundos do acordo de reparação de Mariana. O secretário afirmou que ainda não há uma definição de que esse trecho final seja linha singela ou dupla e enfatizou que, caso a linha singela seja comprovadamente necessária, ela terá que atender a todos os requisitos do contrato, em termos de desempenho, quantidade de passageiros e segurança. Além disso, garantiu que haverá um “reequilíbrio em favor do Estado” para que a empresa não receba recursos adicionais por uma solução mais barata.

IV – COMPROMISSOS

Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias

Compromissos e posicionamentos do Executivo

- Entrega de dois hospitais regionais, este ano, em Divinópolis e Teófilo Otoni, e de outros três, em 2026.
- Realização de cinco leilões de concessões rodoviárias no Estado, em 2025.
- Entrada em pleno funcionamento da Estação de Metrô Novo Eldorado até o fim de 2025.
- Início de operação parcial da Linha 2 do metrô no segundo semestre de 2026, com as estações Amazonas e Nova Suíça conectadas à Linha 1. Operação da Linha 2, em sua totalidade, em 2028.
- Garantia de que a operação de trecho da Linha 2 do metrô atenda a todos os requisitos do contrato, em termos de parâmetro de desempenho, quantidade de passageiros transportados e segurança da via. Caso fique comprovado que não é possível ter a linha dupla, a linha singela tem que assegurar todos os parâmetros, e será feito um reequilíbrio em favor do Estado.
- Obtenção da licença de instalação do Rodoanel de BH e início das obras em outubro de 2025.
- Ordem de início da obra de pavimentação da Rodovia MG-170, entre Pimenta e Guapé, em junho de 2025.
- Licitação para a pavimentação da Rodovia MG-170, entre Pains e Arcos, até o final de 2025.
- Ordem de início das obras de ligação entre a Rodovia MG-050 e o Bairro Cidade Industrial, em São Sebastião do Paraíso, até 26/6/2025.
- Conclusão da obra do Anel Rodoviário de Uberlândia até junho de 2026.
- Início das operações da Artemig, com a criação de seu regimento interno e a sub-rogação dos contratos pertinentes, que hoje são geridos pela Seinfra, até o dia 18/8/2025.
- Licitação para a recuperação da MG-129, no trecho entre Ouro Preto e Conselheiro Lafaiete, em julho de 2025.
- Conclusão da obra do contorno viário de Montes Claros em setembro de 2025.
- Licitação para a pavimentação do acesso a Santa Rita do Itueto no segundo semestre de 2025.

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Compromissos e posicionamentos do Executivo

- Toda a malha rodoviária do Estado será contemplada por novos contratos de conservação a partir do mês de julho.
- Conclusão do projeto para a obra de restauração da Rodovia BR-267, entre a BR-381 e Caxambu, em setembro de 2025.
- Início da obra de construção de duas pontes em Cordislândia, em julho.
- Licitação para a pavimentação da MG-170, de Arcos até a CSN, até o final de 2025.
- Licitação para a pavimentação da MG-343, de Pains até a MG-170, no segundo semestre de 2025.
- Revitalização da MG-444, no trecho entre Cássia e Itaú de Minas, por meio de contrato de conservação rodoviária.
- Licitação para a obra de recuperação rodoviária da LMG-865, no trecho entre Limeira do Oeste e o entroncamento com a LMG-864, em 2025.
- Licitação para a obra de recuperação rodoviária da MG-455, no trecho entre Pirajuba e Planura, em 2025.
- Início dos reparos no pavimento da MG-146, no trecho de Albertina a Jacutinga, em junho de 2025.
- Licitação para a recomposição do talude na MGC-383, no trecho entre Maria da Fé e Itajubá.
- Vistoria em 200 obras de arte, em todo o Estado, para a elaboração de projeto básico para licitação de construção de pontes, em 2025.
- Conclusão do projeto executivo de restauração da MGC-267, no trecho entre Caxambu e o entroncamento com a BR-381, em setembro de 2025, e início da obra no começo de 2026.
- Conclusão do projeto executivo de pavimentação da BR-383, no trecho entre Piranguçu e a divisa com o Estado de São Paulo, em 2025.
- Resposta em relação a doação de imóveis do DER-MG para o Município de Campo Florido, autorizada pela Lei nº 24.448, de 2023.
- Conclusão do projeto executivo para pavimentação da MG-214, no trecho de Itamarandiba a Capelinha, em setembro de 2025.
- Conclusão de 22 projetos executivos para pavimentação de trechos de rodovias estaduais, em 2025.
- Recuperação de todos os pontos críticos em rodovias estaduais causados por chuvas intensas, até o fim de 2026.
- Início da obra de construção de ponte sobre o Rio São Francisco, entre Manga e Matias Cardoso, em julho de 2025.
- Conclusão da obra de pavimentação da MGC-479, no trecho entre Januária e Pandeiros, até o fim de 2026.
- Conclusão da recuperação da MG-122, no trecho de Janaúba até Montes Claros, até 2026.
- Implantação de nova sinalização na MG-122, no trecho entre Janaúba e Capitão Enéas, em junho de 2025.
- Licenciamento ambiental da obra de pavimentação da MG-408, no trecho entre Pirapora e Brasilândia de Minas.
- Licitação da obra de recuperação de ponte em Brasilândia, na MG-181.
- Conclusão do projeto de pavimentação da rodovia entre Carmo do Paranaíba e Serra do Salitre.
- Conclusão da recuperação da MG-105, entre Pavão e Águas Formosas, até o fim de 2025.
- Licitação para a construção de ponte no Município de Papagaios, em junho de 2025.

V – ENCAMINHAMENTOS PARLAMENTARES

Encaminhamentos dos parlamentares – Requerimentos

Não houve requerimentos.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2025.

Arnaldo Silva, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

RELATÓRIO DE REUNIÃO

Prestação de Contas do Governo ano 2025 – 1º Ciclo

Prestação de informações sobre a gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2025, no âmbito do primeiro ciclo do Assembleia Fiscaliza

Reunião conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização, de Minas e Energia, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Econômico

Presidente da reunião: deputado Arnaldo Silva

Data: 12/6/2025

Horário: 9 horas

Local: Auditório José Alencar

I – APRESENTAÇÃO

Em 12/6/2025, as Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização, de Minas e Energia, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Econômico receberam Mila Batista Leite Corrêa da Costa, secretária de Desenvolvimento Econômico, que prestou informações sobre a gestão de sua respectiva área de competência relativamente ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2025, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado.

Acesse o vídeo da íntegra da reunião: [clique aqui](#) para assistir à reunião. Ou acesse pela programação do Assembleia Fiscaliza no endereço: almg.gov.br/fiscaliza.

II – PRESENCAS

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização: Deputados Arnaldo Silva e João Magalhães (substituindo o deputado Doorgal Andrada) e deputada Ione Pinheiro (substituindo o deputado Rodrigo Lopes)

Comissão de Minas e Energia: Deputados Gil Pereira, Arnaldo Silva (substituindo o deputado Adriano Alvarenga) e João Magalhães (substituindo o deputado Bim da Ambulância)

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia: Deputada Ione Pinheiro, deputados Cassio Soares (substituindo a deputada Ione Pinheiro) e Arnaldo Silva (substituindo a deputada Ione Pinheiro).

Comissão de Desenvolvimento Econômico: Deputado Roberto Andrade

Poder Executivo: Mila Batista Leite Corrêa da Costa

III – TEMAS DISCUTIDOS

Nesta edição do Assembleia Fiscaliza, os principais temas discutidos durante a reunião foram os seguintes:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Inicialmente, a secretária Mila Batista discorreu sobre o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag – e, então, apresentou as principais entregas da sua área.

1) PIB, empresas, empregos

- Crescimento do PIB de Minas de 3,1% em 2024, atingindo R\$1,06 trilhão, com uma participação de 9% no PIB nacional;
- Minas Gerais em 2º lugar no *ranking* nacional de abertura de empresas, resultado da agilização do processo;
- Geração de 105.584 empregos em 2025 e obtenção da menor taxa de desemprego para um primeiro trimestre desde o início da série histórica, de 5,7%.

2) Projeto estratégico Investa em Minas

- Atração de R\$71 bilhões por ano, em média, de 2019 a 2025;
- Desenvolvimento de 1.046 projetos, de 44 setores diferentes, em 329 municípios, com uma expectativa de serem gerados 262.785 empregos diretos e 205.192 empregos indiretos.

3) Projeto estratégico Minas Livre para Crescer

- 559 municípios com legislação municipal de liberdade econômica;
- Minas Gerais em 3º lugar no *ranking* nacional de dispensa de alvarás e licenças;
- 61 municípios com Rede Sim + Livre implantada, redução do tempo necessário para abrir empresas;
- Novo decreto de liberdade econômica, visando melhorar o ambiente de negócios, reduzir prazos e simplificar processos de atividades de baixo risco.

4) Projeto estratégico MG Tech

- Interação entre governo, instituições de ciência e tecnologia e empresas: 64 propostas submetidas, 20 aprovadas e R\$9,9 milhões contratados;
- Interação entre empresas, *startups* e cooperativas: 318 propostas submetidas, 32 projetos contratados e R\$7,7 milhões contratados;
- 30 municípios aderiram ao programa Cidades do Futuro, incorporando soluções tecnológicas;
- Outros programas de ciência, tecnologia e inovação, como Cientista Empreendedor, Vuei, Laboratório Certificador e Alysso Paolinelli.

5) Projeto estratégico Minas Reurb

- 17.516 títulos emitidos entre 2019 e 2025, dos quais 5.123 pela Sede, 3.589 pela ARMVA e 8.804 pela Cohab;
- Formalização de parceria com o Cori-MG e abertura de linha de crédito do BDMG.

6) Projeto Estratégico Vale do Lítio

- R\$6,3 bilhões em investimentos atraídos de 2019 a 2025, com expectativa de serem gerados 4.897 empregos diretos;
- Arrecadação de R\$38,7 milhões em CFEM no período de 2023-2025, aumento de 419% em relação ao período anterior;
- Arrecadação de R\$224 milhões em ICMS no período de 2023-2025, aumento de 36% em relação ao período anterior.

7) Projeto Estratégico Segurança Hídrica RMBH

- Obras previstas nas regiões de Nova Lima, Mário Campos, Sarzedo, Betim, Brumadinho, Contagem e Belo Horizonte, visando aumentar a segurança no abastecimento de água, com conclusões estimadas para o período de maio de 2027 a outubro de 2028.

8) Resultados setoriais

- 2 edições do Circuito Mineiro de Oportunidades de Negócios em 2025, com 227 reuniões de negócios, 15 municípios contemplados e R\$ 3,5 milhões em expectativa de negócios;
- R\$803 mil em valor comercializado de artesanato mineiro, 1.234 artesãos beneficiados, 503 carteiras do artesão emitidas e 8 eventos de divulgação do artesanato em 2025;
- Plano Estadual de Comércio Exterior de Minas Gerais com lançamento previsto para julho de 2025;
- 2º principal estado exportador, 2º principal estado com maior saldo comercial e 3º principal estado com maior fluxo comercial em 2025.

9) Programa Sol de Minas

- Minas Gerais tem hoje 12GW de potência solar instalada, o que faz do Estado o líder no mercado nacional, com 7.32GW de geração centralizada e 4,83GW de geração distribuída.

10) Gasoduto Centro-Oeste

- O gasoduto Centro-Oeste tem uma extensão considerável e ramificações que vão propiciar distribuição de gás nos municípios do entorno e futuras expansões;
- A previsão de finalização do gasoduto é para o ano de 2025.

11) Investimentos da Cemig em infraestrutura elétrica

- 21,9 bilhões em investimentos nos anos de 2023 a 2027: mais de 3.000km de linhas de transmissão, 127 novas subestações, 100 subestações modernizadas e 30.000km de redes rurais trifásicas.

Após a apresentação da secretária, o deputado Arnaldo Silva destacou a importância dos consórcios públicos municipais, fundamentais para o desenvolvimento econômico regional e que ainda podem avançar muito. O parlamentar destacou Uberlândia como exemplo de cidade com condições favoráveis de crescimento, mas que está distante do centro de governo e necessita de maior contato com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Citou ainda o Projeto de Lei nº 2.063/2024, de sua autoria, que traz publicidade aos incentivos fiscais concedidos pelo Estado, de modo que os parlamentares possam contribuir e atuar em coordenação com as políticas do Poder Executivo. Por fim, ressaltou que a secretaria tem realizado uma política certa para atração de investimentos, mas que não pode se esquecer de apoiar as empresas que já estão instaladas em Minas Gerais e desejam expandir suas operações.

A secretária Mila manifestou sua concordância com o parlamentar, em especial no tocante aos consórcios públicos, destacando a dificuldade dos municípios em cumprir as políticas públicas de sua responsabilidade.

O deputado Roberto Andrade frisou que, para atender as necessidades sociais de serviços públicos, é necessário fomentar o desenvolvimento econômico, gerando emprego, renda e impostos. O parlamentar ressaltou que a demora na emissão de licenças ambientais e alvarás de funcionamento para atividades e empreendimentos atrapalha o desenvolvimento do Estado. Sugeriu que a Sede considere a possibilidade de credenciar empresas para apoiar as prefeituras nos projetos de regularização urbana e, ainda, promova a descentralização do desenvolvimento, uma vez que Belo Horizonte já não teria infraestrutura para concentrar todas as atividades em seu território.

Mila Batista reforçou que falta capacidade técnica e financeira dos municípios para desenvolverem projetos, como a regularização urbana, sendo necessária cada vez mais a realização de consórcios. Citou ainda que a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte está com credenciamento aberto para empresas atuarem na regularização urbana, além de concordar com a importância de se promover um desenvolvimento descentralizado.

O deputado Cassio Soares destacou os esforços empreendidos pela Cemig para garantir o regular fornecimento de energia elétrica para o pleno funcionamento das atividades produtivas do Estado, além de assegurar que novos investimentos sejam realizados. Citou que vê como diferencial para o crescimento do Estado de São Paulo o investimento estadual em nível superior e que a Uemg poderia realizar esse papel em Minas Gerais. O deputado trouxe ainda informações sobre o crescimento do agronegócio, superior ao da mineração, e a importância do turismo para a geração de emprego e renda, bem como a necessidade de incentivo a voos regionais para a integração do Estado.

A secretária destacou que, até 2018, Minas Gerais contava com 405 subestações da Cemig, enquanto de 2019 até agora foram implementadas 134 novas subestações e até 2027 serão implementadas mais 224 subestações. Ou seja, em 70 anos de história da Cemig, nos últimos 6 anos, houve um incremento de 50% do número de subestações, considerando toda a história da companhia. Mila ainda concordou com a importância da política de turismo e de voos internos para conexão e desenvolvimento regional.

Por fim, o deputado João Magalhães destacou a importância da Assembleia Fiscaliza e da oportunidade de se visualizarem os resultados obtidos nos últimos anos de governo. Reforçou que o crescimento e o desenvolvimento econômico do Estado estão associados ao fornecimento de condições adequadas. Por fim, parabenizou a equipe da Sede pelo trabalho desenvolvido.

A secretária agradeceu os parlamentares e reforçou o desafio da Sede em coordenar o complexo sistema da Sede, com entregas de grande relevância para o Estado.

IV – COMPROMISSOS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Compromissos e posicionamentos do Executivo
<ul style="list-style-type: none">• Não houve compromissos acordados.

IV – ENCAMINHAMENTOS PARLAMENTARES

Encaminhamentos dos parlamentares – Requerimentos
<ul style="list-style-type: none">• Não houve requerimentos.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2025.

Arnaldo Silva, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 11/8/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Adriani Neves da Silva, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

exonerando Pedro Coutinho Tavares, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

exonerando Renato de Matos Pinto, padrão VL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betinho Pinto Coelho;

nomeando Carlos Alexandre dos Santos, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

nomeando Ezequiel Flavio de Sousa, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Lud Falcão;

nomeando Herlon de Oliveira Gomes, padrão VL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betinho Pinto Coelho.

Nos termos da Resolução nº 800, de 5/1/1967, combinada com a Deliberação da Mesa nº 363, de 29/3/1989, o presidente assinou o seguinte ato:

concedendo a disposição da servidora Danielle Mattos Baracho, ocupante do cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de consultor do processo legislativo, do quadro de pessoal desta Secretaria, para ocupar, no governo do Estado de Minas Gerais, o cargo de subsecretária de Processo Legislativo da Secretaria de Estado de Governo, no período de 13 de agosto de 2025 a 31 de dezembro de 2025, com ônus para esta Casa.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 16/2025

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvinópolis. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: 30 dias contados a partir da data de assinatura, prorrogáveis por mais 30 dias. Licitação: dispensada, nos termos do art. 76, II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**ASSEMBLEIA CULTURAL****PROJETO SEGUNDA MUSICAL****CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA DE PROPOSTAS**

A comissão organizadora do Edital de Chamamento Público nº 1/2025, instituída pela Portaria DGE nº 15, de 12/3/2025, torna pública a classificação provisória das propostas apresentadas no referido chamamento, conforme previsto no item 8.14 do edital.

Este documento discrimina as propostas aprovadas dentro das vagas anunciadas, aprovadas como excedentes e reprovadas, exibidas em ordem decrescente de pontuação.

I. PROPOSTAS APROVADAS

Classificação geral dos candidatos, dentro das vagas anunciadas, após aplicação dos critérios de desempate.

Classificação	Inscrição	Candidato	Instrumento	*Média	**Nota
1º	117.848	Duo Cypriani/Zanatta: Enzo Bernardes Cypriani Oliveira e Pedro Zanatta	Violoncelo e Cravo	59,1	98,6
2º	117.907	Raquel Freire Baeta	Piano	49,3	98,5
3º	118.108	Arthur Figueiredo Hosken	Piano	49	98
4º	117.825	Jamara Dultra Lopes e Thelma Lander	Canto e Piano	58,3	97,2
5º	117.837	Vítor Silva Layber, Joanna Araújo Tomaz e Sarah Araújo Ribeiro	Flauta, Violino e Harpa	58,3	97,2
6º	117.718	Thiago Miranda Ouchi	Piano	48,6	97,2
7º	117.925	Larissa Kelen Josué, André Vieira da Silvae Guilherme Augusto Gonçalves	Violino, Viola e Violoncelo	58	96,7
8º	117.738	Sebastián Miguel Barroso	Violão	57,6	95,9
9º	118.118	Marcos Vinicius Fernandes Nunes e Ludmilla Oliveira da Cunha	Flauta e Piano	57,4	95,7
10º	118.114	Thiago Miranda Ouchi e Isabela Bianchi Bottaro de Andrade	Canto e Piano	57,3	95,4
11º	117.882	Jhony de Souza Pinto	Violão	57,2	95,3
12º	117.908	Daniel Menezes Ludolf Tamietti	Violoncelo	57,1	95,1
13º	117.911	Clarissa Carvalho Faria e Raquel Jota Quaresma	Violoncelo e Piano	56,8	94,7
14º	118.105	Camile de Sousa Monteiro e Arthur Figueiredo Hosken	Canto e Piano	56,6	94,3
15º	117.766	Lucas Vieira Sousa e Alice Melo Brandi	Flauta e Violino	56,5	94,2
16º	117.788	Marcelo Rodrigues dos Passos	Violão	56,4	93,9
17º	117.858	Mayki Estevan Santiago	Piano	46,7	93,5
18º	117.802	Duo Clair de Lune: Mariana Chaves Duarte e Rafael Rodrigues Oliveira	Canto e Piano	56	93,4

CORTE – 75%

* **Média:** Corresponde à média aritmética das notas atribuídas por três pareceristas. Piano: máximo de 50 pontos (critério “afinação” não se aplica). Demais instrumentos e canto: máximo de 60 pontos.

** **Nota:** Nota final do candidato após cálculo de equivalência das médias em 100 pontos.

II. PROPOSTAS APROVADAS – EXCEDENTES

Classificação geral dos aprovados como excedentes, após aplicação dos critérios de desempate.

Classificação	Inscrição	Candidato	Instrumento	*Média	**Nota
19º	117.916	Aurélio Luís Bernardes de Carvalho e Melissa Thais Santos Zuba	Trompete e Piano	53,3	88,9
20º	117.917	Leonardo Fernando Santos Gonçalves	Piano	44,3	88,5
21º	117.836	Laura de Assis Pereira Almeida, Sérgio Boreborema Gomes e Raquel Jota Quaresma	Canto, Baixo e Piano	51	85,1
22º	118.117	Isadora Furtado Sousa	Violino	50,8	84,6
23º	117.749	Pedro Henrique Volpini de Carvalho	Piano	41,3	82,6
24º	117.682	Heber Henrique dos Reis e Paulo Borges	Canto e Piano	47,7	79,6

CORTE – 75%

* **Média:** Corresponde à média aritmética das notas atribuídas por três pareceristas. Piano: máximo de 50 pontos (critério “afinação” não se aplica). Demais instrumentos e canto: máximo de 60 pontos.

** **Nota:** Nota final do candidato após cálculo de equivalência das médias em 100 pontos.

III. PROPOSTAS REPROVADAS

Os candidatos reprovados não compareceram à audição no dia e horário agendados.

Inscrição	Candidato	Instrumento	Média	Nota
118.093	Felipe Tanimoto de Albuquerque	Violão	0,0	0,0
117.905	Roger Deboben Schena	Violão	0,0	0,0
117.896	Gustavo Henrique Batista Zanandrez	Violão	0,0	0,0
117.865	João Vítor Alves de Medeiros	Violão	0,0	0,0
117.771	Douglas Rafael dos Santos e Larissa Kelen Josué	Violino e Percussão	0,0	0,0
117.921	Bruna Garcia Vieira do Nascimento, Clarissa Carvalho Faria, João Marcos Santos Dias	Violino, Violoncelo e Piano	0,0	0,0
117.757	Gabriel Baggio (Guilherme Menezes Lage – tutor)	Piano	0,0	0,0
117.745	Maria Mariana Lino do Carmo	Piano	0,0	0,0

Conforme previsto no item 9.1 do Edital de Chamamento Público nº 1/2025, os interessados em interpor recurso deverão apresentá-lo à comissão organizadora entre **14 e 19 de agosto de 2025**, prazo correspondente a três dias úteis contados a partir da data desta publicação, por meio do endereço eletrônico org.segundamusical@almg.gov.br.

A apresentação e o conteúdo dos recursos devem observar as regras previstas no item 9 do referido edital.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos, aqueles recebidos pela comissão organizadora serão publicados na página do Programa Assembleia Cultural, no *site* da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – (almg.gov.br/selecaoocultural), quando será aberto o prazo de dois dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2025.

Comissão Organizadora – Projeto Segunda Musical.

Portaria DGE nº 15/2025.

**ERRATAS****ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/10/2015**

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 8/8/2025, nas págs. 29 a 32.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/8/2025

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/8/2025, na pág. 5, no resumo do Requerimento em Comissão nº 15.701/2025, onde se lê:

“Projeto de Lei nº 3.536/2025”, leia-se:

“Projeto de Lei nº 4.133/2025”.